



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 16/2008:

Exonerado Luís José Tavares Landim do cargo de Procurador Geral da República Adjunto;

Decreto-Presidencial nº 17/2008:

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito S. E. Bernard Demange, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa na República de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 9/2008:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) para o financiamento do Programa de Luta contra a Pobreza Rural (PLPR), em 26 de Junho de 2008.

Decreto-Legislativo nº 1/2008:

Aprova a nova Orgânica da Polícia Judiciária.

Decreto-Legislativo nº 2/2008:

Aprova o novo Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 16/2008

de 18 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo número 2 do Artigo 28.º da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Governo, o Dr. Luís José Tavares Landim do cargo de Procurador Geral da República Adjunto.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 30 de Agosto de 2008.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado aos 4 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Presidencial n.º 17/2008

de 18 de Agosto

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre a República Francesa e a República de Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 18/IV/96 de 30 de Dezembro; o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É condecorado com a 1.ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Bernard Demange, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa em Cabo Verde.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, 8 de Agosto de 2008. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 09/2008

de 18 de Agosto

Pelo n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 20/VII/2007, de 28 de Dezembro que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2008, foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

No âmbito do Acordo de Empréstimo assinado entre a República de Cabo Verde e o FIDA a 15 de Novembro de 1999 e emendado a 10 de Abril de 2008, O Governo de Cabo Verde solicitou ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) um empréstimo suplementar para o financiamento do Programa de Luta contra a Pobreza Rural (PLPR) a fim de alargar a cobertura geográfica do último e intensificar o impacto. O programa se inscreve na continuidade do PLPR e alargará o PLPR a todas as zonas rurais do país afim de abranger pelo menos 80% dos pobres rurais.

O Conselho de Administração do FIDA na sua 93.ª sessão, aprovou o Empréstimo solicitado, concordando em conceder um crédito suplementar, financiado de acordo com as modalidades e condições estabelecidas no presente Acordo, contribuindo assim com 4.25 milhões de USD para o financiamento da terceira fase que irá alargar a cobertura a todo o território nacional do referido programa.

Assim,

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) para o financiamento do Programa de Luta contra a Pobreza Rural (PLPR), em 26 de Junho de 2008, cujos texto em francês e a respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2.º

Objectivo

O empréstimo suplementar objecto do presente diploma concedido pelo FIDA é no montante principal de dois milhões e seiscentos mil Direitos de Tiragens Especiais (2.600.000 DTS) e, destina-se ao financiamento do Programa da Luta contra a Pobreza Rural (PLPR).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde e cada uma das partes do PLPR a utilizam os fundos do Empréstimo para o financiamento exclusivo das despesas autorizadas de acordo com os dispositivos do presente Acordo e das condições gerais em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 4º

Conta do Empréstimo e levantamentos

1. O FIDA abre uma conta de empréstimo em nome do Governo de Cabo Verde na qualidade de financiado e credita o montante do principal do empréstimo.

2. O financiado pode solicitar levantamentos da conta de empréstimo, em diversas divisas e para as despesas autorizadas, a partir da data de entrada em vigor até à data do término do empréstimo, e de acordo com as disposições do Anexo 2 (Afectação e levantamentos dos fundos de empréstimo), do Artigo IV (Conta do empréstimo e levantamentos) e da Secção 6.02 (Moeda de levantamento) das referidas condições gerais do Acordo em anexo.

Artigo 5º

Comissão de Serviço

O Governo de Cabo Verde paga ao FIDA sobre o montante do Empréstimo ainda não amortizado, uma comissão de serviço à taxa anual de zero ponto setenta e cinco por cento (0.75%), pagável semestralmente a 1 de Março e a 1 de Setembro na moeda de pagamento das despesas de serviço de Empréstimo.

Artigo 6º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o montante do principal do empréstimo ainda não pago em cinquenta e nove (59) prestações semestrais iguais de 43.334 Direitos de Tiragens Especiais (DTS), pagáveis a 1 de Março e a 1 de Setembro, com início a 1 de Setembro de 2018 e termino a 1 de Setembro de 2047.

2. O Dólar dos Estados Unidos da América é designada a moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo do presente acordo.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS), nomeado na qualidade de instituição cooperante no quadro do PLPR, como entidade responsável pela administração desse empréstimo e do empréstimo nº 510-CV com o mesmo título e pela supervisão do Programa no seu todo.

Artigo 8º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – José Brito – Maria Madalena Brito Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

PRÊT NO. 746–CV

ACCORD DE PRÊT

(Programme De Lutte Contre La Pauvreté Rurale)
Entre La
République Du Cap-Vert
Et Le
Fonds International De Développement Agricole
En date du 26 juin 2008

ACCORD DE PRÊT

ACCORD en date du 26 de Juin de 2008 entre la RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT (“l’Emprunteur”) et le FONDS INTERNATIONAL DE DÉVELOPPEMENT AGRICOLE (“le Fonds”).

ATTENDU:

- A) que l’ Emprunteur a sollicité du Fonds un prêt supplémentaire pour le financement du Programme (“le Programme”) décrit à l’ Annexe 1 de l’ Accord de prêt du Programme de lutte contre la pauvreté rurale (PLPR) signé entre la République du Cap-Vert et le Fonds (Accord de prêt FIDA No. 510 - CV), afin d’élargir la couverture géographique de ce dernier et d’en intensifier l’impact,
- B) que le Programme vient, en effet, s’inscrire dans la continuité du PLPR et étendra la zone du PLPR à toutes les zones rurales du pays afin d’atteindre au moins 80% des ruraux pauvres;
- C) que le prêt doit être administré par l’Institution coopérante nommée par le Fonds;

ATTENDU qu’il résulte, notamment, de ce qui précède que le Fonds a accepté d’accorder un prêt supplémentaire à l’Emprunteur conformément aux modalités et conditions établies dans le présent Accord;

E FOI DE QUOI, les Parties conviennent par les présentes de ce qui suit:

ARTICLE I

Champ d’applicationSection 1.01. *Conditions générales.*

Les Conditions générales du Fonds applicables au Financement du développement agricole en date du 2 décembre 1998 (ci-après dénommées les “Conditions générales”) se trouvent en appendice au présent accord, ses dispositions font parti e intégrante du présent accord qu’elles soient ou non expressément mentionnées dans celui-ci. Si des dispositions de l’accord de prêt sont incompatibles avec des dispositions des Conditions générales, les dispositions du présent accord ne prévalent, cependant aucune disposition de l’accord de prêt ne peut limiter le caractère général d’une disposition des Conditions générales

Section 1.02. *Définitions.*

- a) À moins que le contexte ne s’y oppose, les termes employés dans le présent Accord mais définis dans les Conditions générales et dans le Préambule du présent Accord conservent le sens qui leur a été donné.

b) les termes suivants utilisés dans le présent accord ont le sens précisé ci-après:

“Agent principal du Programme” désigne le Ministère du travail, de la famille et de la solidarité sociale de l’Emprunteur.

“Année du Programme” désigne i) la période commençant au jour de la date d’entrée en vigueur et finissant le 31 décembre suivant; et ii) les périodes suivantes commençant le 1er janvier et finissant au plus tôt le 31 décembre ou au jour de la date d’achèvement du Programme.

“Anné fiscal” désigne la période commençant le 1er Janvier et finissant le 31 Décembre.

“Compte de Programme” désigne le compte d’opération du Programme décrit à la Section 3.04.

“CRP” désigne les Commissions régionales de partenaires constituées conformément aux dispositions de la loi No. 35NI/2003, en date du 28 juillet 2003 et publiée au Journal Officiel du 15 septembre 2003;

“CVE” désigne l’escudo du Cap-Vert;

“Date d’achèvement du Programme” désigne le quatrième anniversaire de la date d’entrée en vigueur, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l’Emprunteur;

“Date de clôture du prêt” désigne un délai de six (6) mois postérieur à la date d’achèvement du Programme, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l’Emprunteur;

“Institution coopérante” désigne l’entité désignée comme telle à la Section 1.06;

“Monnaie de paiement des frais de service du prêt” désigne la monnaie spécifiée à la Section 2.07;

“Plan de passation des marchés” désigne le Plan de passation des marchés de l’Emprunteur couvrant les 18 premiers mois de l’exécution du Programme. Lequel sera mis à jour régulièrement, conformément à la Section 3.03 du présent Accord, pour couvrir les 18 mois suivants.

“PLLP” désigne les Programmes locaux de lutte contre la pauvreté;

“PLPR” désigne le premier Programme de lutte contre la pauvreté rurale financé par un prêt du Fonds (Prêt FIDA No. 51 O-CV).

“PTBA” désigne les programmes de travail et budget annuels, décrits à la Section 3.03, nécessaires à l’exécution du Programme au cours d’une année donnée;

“UCP” désigne l’unité de coordination du Programme;

“USD” ou “dollars des États-Unis” désigne la monnaie des États-Unis d’Amérique;

Section 1.03. *Références et titres.*

Sauf dispositions contraires, les références à des articles, sections ou annexes contenus dans cet accord se réfèrent exclusivement à des articles, sections ou annexes de l’Accord de prêt. Les titres desdits articles, sections et annexes permettent seulement de faciliter les références mais ne font, en aucun cas, partie intégrante du présent Accord,

Section 1.04. *Références à l’Accord de prêt N^o. 510-CV.*

Sans limiter ou restreindre de quelque manière que ce soit ses obligations d’exécution aux termes du présent Accord, le Bénéficiaire accepte, mutatis mutandis, les termes et conditions énoncés dans les Annexes I, III et IV de l’Accord de prêt FIDA No. 510-CV amendé et chaque fois que le présent Accord le spécifie, comme faisant partie intégrante du présent Accord et ayant force exécutoire.

Section 1.05. *Obligations de l’Emprunteur et des Parties au programme.*

Dans le cadre du présent Accord, l’Emprunteur est entièrement responsable à l’égard du Fonds de l’accomplissement en temps et en qualité de toutes les obligations qui lui ont été assignées, de l’Agent principal du programme et de toutes les autres Parties au programme. Dans le cas où les Parties au programme jouiraient d’une personnalité juridique distincte de celle de l’Emprunteur, toute référence dans le présent Accord à une obligation d’une Partie au programme devra être considérée comme une obligation de l’Emprunteur d’assurer que telle Partie au programme s’acquitte de ses obligations. L’acceptation par une Partie au programme de se voir assigner une obligation aux termes du présent Accord n’affecte en rien les responsabilités et obligations de l’Emprunteur.

Section 1.06. *Institution coopérante.*

Le Bureau des Services de Projet des Nations Unies (UNOPS), nommée en qualité d’Institution coopérante dans le cadre du PLPR, sera responsable de l’administration de ce prêt et du prêt FIDA No. 510-CV au même titre et de la supervision de l’ensemble du Programme

ARTICLE II

Le Prêt

Section 2.01. *Le prêt.*

Le Fonds consent à accorder à l’Emprunteur un prêt supplémentaire d’un montant en principal de deux millions six cent mille Droits de tirage spéciaux (2 600 000 DTS) pour contribuer au financement du Programme.

Section 2.02. *Compte de prêt et retraits.*

Le Fonds ouvre un compte de prêt au nom de l’Emprunteur et le crédite du montant du principal du prêt. L’Emprunteur peut solliciter des retraits du compte de prêt, en diverses devises et pour des dépenses auto-

risées, du jour de la date d'entrée en vigueur jusqu'au jour de la date de clôture du prêt, et ce conformément aux dispositions de l'Annexe 2 (Affectation et retraits des fonds du prêt), de l'Article IV (Compte de prêt et retraits) et de la Section 6.02 (Monnaie de retrait) des Conditions générales.

Section 2.03. *Compte spécial.*

- a) Dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, l'Emprunteur ouvre et tient un compte spécial en USD auprès de la banque centrale de l'Emprunteur, pour le financement du Programme.
- b) Une fois le compte spécial ouvert, le Fonds, sur demande de l'UCP, effectuée au nom de l'UCP des retraits du compte de prêt à hauteur d'un montant global de 800 000 USD ("Montant autorisé") et les dépose sur le compte spécial. Le Fonds reconstitue périodiquement, sur demande, le Compte spécial conformément aux dispositions de la Section 4.08 (Compte spécial) des Conditions générales.
- d) Le Coordonnateur du programme et le Responsable administratif et financier, dûment autorisés, gèrent au nom de l'Emprunteur le Compte spécial, sous le principe de la double signature, conformément aux dispositions de la Section 4.08 des Conditions générales.

Section 2.04. *Utilisation des fonds.*

L'Emprunteur et chacune des parties au Programme utilisent les fonds du prêt pour le financement exclusif des dépenses autorisées conformément aux dispositions du présent Accord et des Conditions générales. Sans limiter le caractère général de ce qui précède, il est convenu et accepté que la politique du Fonds interdit que les fonds du prêt soient utilisés pour le paiement de taxes telles que, notamment, celles prélevées sur les importations, l'acquisition ou la fourniture de biens, de services et de travaux de génie civil financés par le prêt.

Section 2.05. *Commission de service.*

L'Emprunteur paie au Fonds sur le montant du Prêt non encore, amorti, une commission de service au taux annuel de trois quarts d'un pour-cent (0,75%), payable semestriellement le 1er mars et le 1er septembre dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

Section 2.06. *Remboursement du principal.*

L'Emprunteur rembourse le montant du principal du prêt non encore remboursé en 59 versements semestriels égaux de 115 834 DTS, payables le 1 mars et le 1 septembre, commençant le 1 mars 2010 et finissant le

1 mars 2039, et un versement de 115794 DTIS' payable le 1 septembre 2039, dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

Section 2.07. *Monnaie de paiement des frais de service du prêt.*

Pour les besoins du présent Accord, le dollar des États-Unis d'Amérique est désigné comme étant la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

ARTICLE III

Le Programme

Section 3.01. *Exécution du Programme.*

L'Emprunteur déclare adhérer aux objectifs du Programme tels qu'ils sont définis à l'Annexe 1 et, afin de servir ces objectifs, le projet sera exécuté conformément au présent Accord, à la Section 7.01 des Conditions générales, aux PTBA, au plan de Passation des marchés et au Manuel de procédures.

Section 3.02. *Programme local de lutte contre la pauvreté et convention-cadre.*

L'élaboration des PLLP des CRP suivra la procédure établie à la Section 3.03. de l'Accord de prêt No. 510-CV.

Section 3.03. *Programme de travail et budget annuel, contrat-programme et Plan de passation des marchés.*

L'élaboration des PTBA suivra la procédure décrite à la Section 3.04. de l'Accord de prêt No. 51 O-CV et seront établis en commun.

Section 3.04. *Compte de Programme.*

Pour les opérations relatives au Programme, l'Agent principal du Programme utilisera le compte libellé en CVE déjà ouvert dans la banque centrale de l'Emprunteur pour les opérations financées par le prêt FIDA No. 510-CV. Le Coordonnateur de l'UCP et le Responsable administratif et financier, dûment autorisés, gèrent au nom de l'Emprunteur le Compte de programme, sous le principe de la double signature.

Section 3.05. *Disponibilité et transfert des fonds du prêt et des fonds de contrepartie.*

- a) L'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du programme, les fonds du prêt, conformément aux dispositions des PTBA et aux procédures nationales habituelles pour l'assistance au développement aux fins d'exécuter le Programme.

- b) Outre les fonds provenant du prêt, l'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du programme au cours de la période d'exécution du Programme, des fonds de contrepartie conformément aux termes et conditions stipulés à la Section 3.07 de l' Accord de prêt FIDA No. 510-CV.

Section 3.06. *Transfert des ressources du Programme.*

L'Emprunteur transfère les fonds disponibles et les autres ressources aux CRP conformément aux dispositions des PTBA et des conventions-cadre aux fins d'exécuter les composantes Fonds de financement des PLLP et Gestion du Programme au niveau local exclusivement.

Section 3.07. *Passation des marchés.*

Les marchés de biens, de travaux de génie civil et de services nécessaires au Programme et financés à l'aide des fonds provenant du prêt sont passés conformément aux dispositions de l'Annexe 4 de l'Accord de prêt FIDA No. 510-CV.

Section 3.08. *Date d'achèvement du Programme.*

L'exécution du Programme doit être achevée par les parties au Programme à la date d'achèvement du Programme ou avant celle-ci.

ARTICLE IV

Rapports d'Exécution et Informations

Section 4.01. *Suivi.*

Le système de gestion du suivi établie à la Section 3.03. et au paragraphe 2, Section II de l'Annexe 3 de l'Accord de prêt No. 510-CV, conforme aux dispositions et de la Section 8.02 (Suivi de l'exécution du projet) des Conditions générales et au «Guide pratique de suivi-évaluation des projets de développement rural» du Fonds, sera applicable au présent Accord.

Section 4.02. *Rapports d'activités.*

Les rapports d'activités sur l'exécution du Programme, prévus aux Sections 4.02 de l'Accord de prêt No. 510-CV et 8.03 (Rapports d'activités) des Conditions générales, seront établis en commun.

Section 4.03. *Examen à mi-parcours.*

a) l'Agent principal du programme, le Fonds et l'Institution coopérante, procèdent conjointement à un examen de l'exécution du Programme commun au PLPR, au plus tard lors de la deuxième Année du programme ("l'Examen à mi-parcours"). L'UCP prépare les termes de référence de l'Examen à mi-parcours qui sont soumis à l'approbation du Fonds et de l'Institution coopérante. L'Examen à mi-parcours appréciera, notamment, la réalisation des objectifs du Programme et les difficultés rencontrées, il recommandera, également, la réorientation de la conception du Programme qui serait nécessaire pour atteindre lesdits objectifs et résoudre lesdites difficultés.

b) L'Emprunteur s'assure que les recommandations formulées à l'issue de l'Examen à mi-parcours sont mises en œuvre dans un délai raisonnable à la satisfaction du Fonds. Il est convenu et ac-

cepté que lesdites recommandations puissent entraîner des modifications des documents relatifs au prêt ou l'annulation du prêt.

Section 4.04. *Rapport d'achèvement.*

Le rapport d'achèvement du Programme, prévu aux Sections 4.04 de l'Accord de prêt No. 510-CV et 8.04 (Rapport d'achèvement) des Conditions générales sera établi en commun.

Section 4.05 *Évaluations.*

L'Emprunteur et chaque Partie au programme faciliteront toutes les évaluations du Programme que le Fonds pourrait effectuer au cours de la période d'exécution du Programme et des 10 années postérieures, comme prévu à la Section 10.05 (Évaluation du projet) des Conditions générales.

ARTICLE V

Rapports Financiers et Informations

Section 5.01. *États financiers.*

Les CRP préparent trimestriellement au cours de l'année fiscale les états financiers des opérations, des ressources et des dépenses relatives au Programme prévus à la Section 9.02 (États financiers) des Conditions générales, y compris les états de rapprochement bancaires mensuels. L'UCP, consolide les rapports des CRP et produit des rapports trimestriels sur l'ensemble de la situation financière du Programme ainsi qu'un rapport annuel. L'UCP présente des rapports au Fonds et à l'Institution coopérante dans les deux (2) mois suivant la fin de la période concernée.

Section 5.02. *Rapports d'audit.*

Les rapports d'audit prévus à la Section 5.02 de l'Accord de prêt No 510-CV et conformes aux procédures et critères précisés dans les «Directives relatives à l'audit des projets (à l'usage des emprunteurs) seront établis en commun.

ARTICLE VI

Moyens de Recours du Fonds

Section 6.01. *Suspensions, exigibilité anticipée et annulation à l'initiative du Fonds, et Autres moyens de recours du Fonds.*

Les causes de suspensions, exigibilité anticipée, annulation et autre recours prévues aux Sections 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 et 6.05 de l'Accord de prêt FIDA No. 510-CV seront applicables mutatis mutandis au présent Accord.

ARTICLE VII

Entrée en Vigueur

Section 7.01. *Conditions préalables à l'entrée en vigueur.*

Conformément aux dispositions de l'Article XIII (Entrée en vigueur et résiliation) des Conditions générales, cet Accord entrera en vigueur une fois que les conditions préalables suivantes auront été satisfaites:

a) l' Accord de prêt a été signé par un représentant dûment habilité de chacune des Parties; et

b) un avis juridique favorable, délivré par un procureur général ou toute autre autorité judiciaire agréée par le Fonds, concernant les éléments cités à la Section 7.02 et acceptable tant en la forme que sur le fond a été remis par l' Emprunteur au Fonds.

Section 7.02. *Avis juridique.*

L'avis juridique exigé par la Section 7.01 doit certifier que le présent Accord lie juridiquement l'Emprunteur en tous ses termes nonobstant toutes lois contraires en vigueur sur son territoire et que l'Emprunteur lui accorde reconnaissance et crédit.

Section 7.03. *Date limite d'entrée en vigueur.*

Si l'entrée en vigueur du présent Accord n'est pas prononcée dans les 90 jours suivant la date prévue ou à une date postérieure fixée par le Fonds, le Fonds peut résilier le présent Accord et tout autre document relatif au prêt selon les termes de la I Section 13.03 (Résiliation avant entrée en vigueur) des Conditions générales.

ARTICLE VIII

Divers

Section 8.01. *Représentants.*

Le Ministre chargé des finances de l'Emprunteur est désigné en qualité de représentant de l'Emprunteur pour les besoins de la Section 15.03 (Autorité habilitée à agir) des Conditions générales.

Section 8.02. *Communications.*

Sauf dispositions contraires des documents relatifs au prêt ou exigences particulières du Fonds, l'Emprunteur adresse toutes les communications concernant le présent accord au Fonds et à l'Institution coopérante, à l'exception des demandes de retraits (Section 4.04 (Demandes de retrait ou d'engagement spécial) des Conditions générales) et des Communications concernant les passations de marchés (Annexe 4 du présent accord), que l'Emprunteur adresse seulement à l'Institution coopérante.

Section 8.03. *Adresses.*

Toutes les notifications, requêtes ou autres communications faites en vertu du présent accord sont envoyées aux adresses suivantes:

Pour l'Emprunteur:

Ministère des finances et de l'administration publique
Av. Amílcar Cabral
C.P. 30
Praia
Santiago
Cap-Vert
Numéro de télécopie: (238) 2613897

Copie à:
Ministère du travail, de la famille et de la solidarité sociale
C.P. 453
Praia
Santiago
Cap-Vert
Numéro de télécopie: (238) 2618866

Pour le Fonds:

Fonds International de développement agricole
Via Paolo di Dono, 44
00142 Rome
Italie
Numéro de télécopie: (39) 06 5043463

Pour l'Institution coopérante:

United Nations Office for Project Services (UNOPS)
Immeuble Ousseynou Thiam Guèye
Point E, Rue Gx4
B.P. 15702
CNPS 12524 Dakar – Fann
République du Sénégal
Numéro de télécopie: (221) 8693815/16

Copie à:
United Nations Office for Project Services (UNOPS)
Midtermolen3
P.O. Box 2695
2100 Copenhagen
Danemark
Numéro de télécopie: (45) 35467501

Section 8.04. *Langue des communications.*

Toutes les notifications, les requêtes, tous les rapports, les documents et toute autre information concernant le présent accord, le prêt et le Programme, y compris les rapports prévus aux articles IV et V, sont rédigés en français.

En foi de quoi, les parties, agissant par l'intermédiaire de leurs représentants dûment autorisés, ont signé cet accord à Rome, Italie, à la date indiquée en première page.

République du Cap-Vert, Représentant autorisé, *ilegível.*

Fonds International de Développement Agricole, Président, *ilegível.*

ANNEXE 1

Affectation et Retraits des Fonds du Prêt

1. Affectation des fonds du prêt. Le tableau ci-dessous détermine les catégories de dépenses autorisées financées par le prêt, l'affectation des montants du prêt à chacune des catégories et le pourcentage du montant des dépenses pour chaque article devant être financé dans chacune des catégories:

Catégorie	Montant du prêt affecté (Exprimé en DTS)	% des dépenses autorisées à financer
Financement des PLLP et Activités démonstratives	740 000	20% hors contribution bénéficiaires
II. Equipement et matériel	40 000	70%
III. Assistance technique, Formation animation et études	200 000	100 HT%
IV. Salaires et indemnités	900 000	100%
V. Coûts de fonctionnement	380 000	70%
VI. Non alloué	250 000	
TOTAL	2 600 000	

2. Montant minimum de retrait. Les retraits du compte de prêt ne peuvent être faits pour un montant inférieur à 20 000 USD ou équivalent, ou pour un montant que le Fonds peut fixer à tout moment.

3. État de dépenses. Les retraits du compte de prêt peuvent être faits sur la base d'états de dépenses certifiés conformément aux procédures convenues entre le Fonds, l'Emprunteur et coopérant. Les pièces justificatives relatives à ces dépenses n'ont pas à être remises au Fonds, mais seront conservées par l'Emprunteur et présentées aux représentants du Fonds et de l'Institution coopérante lors de leurs inspections, conformément aux dispositions des Sections 4.07 (Etats de dépenses) et 10.03 (Visites, inspections et renseignements) des Conditions générales.

ANNEXE

PRÊT NO. 510 –CV

ACCORD DE PRÊT

(Programme de lutte contre la pauvreté rurale)

Entre la
RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT
Et le
FONDS INTERNATIONAL DE DÉVELOPPEMENT
AGRICOLE

En date du 15 novembre 1999
Amendé le 26 juin 2008

Accord de Prêt

Accord en date du 15 novembre 1999, amendé le 26 juin 2008, entre la RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT ("l'Emprunteur") et le FONDS INTERNATIONAL DE DÉVELOPPEMENT AGRICOLE ("le Fonds").

Attendu:

A) que l'Emprunteur a sollicité du Fonds un prêt pour le financement du Programme ("le Programme") décrit à l'Annexe 1 du présent Accord ;

B) que les composantes Fonds de financement des PLLP des commissions régionales de partenaires ("CRP") et Gestion du Programme au niveau local seront exécutées par des CRP et que, dans ce but, l'Emprunteur convient de mettre à leur disposition une partie du montant du prêt selon les modalités et conditions prévues dans le présent Accord;

C) que le prêt doit être administré par l'Institution coopérante nommée par le Fonds;

Attendu qu'il résulte, notamment, de ce qui précède que le Fonds a accepté d'accorder un prêt à l'Emprunteur conformément aux modalités et conditions établies dans le présent Accord;

En foi de quoi, les Parties conviennent par les présentes de ce qui suit:

ARTICLE I

Champ D'Application

SECTION 1.01. Conditions générales.

Les Conditions générales du Fonds applicables au financement du développement agricole en date du 2 décembre 1998 (ci-après dénommées les "Conditions générales") se trouvent en appendice au présent accord, ses dispositions font partie intégrante du présent accord qu'elles soient ou non expressément mentionnées dans celui-ci. Si des dispositions de l'accord de prêt sont incompatibles avec des dispositions des Conditions générales, les dispositions du présent accord prévalent, cependant aucune disposition de l'accord de prêt ne peut limiter le caractère général d'une disposition des Conditions générales.

SECTION 1.02. Définitions.

a) À moins que le contexte ne s'y oppose, les termes employés dans le présent Accord mais définis dans les Conditions générales et dans le Préambule du présent Accord conservent le sens qui leur a été donné.

b) les termes suivants utilisés dans le présent Accord ont le sens précisé ci après:

“ACD” désigne les Associations communautaires de développement;

“AG” désigne l’Assemblée générale des CRP;

“Agent principal du Programme” désigne le Ministère du Travail et de la Solidarité Sociale de l’Emprunteur;

“Année du Programme” désigne i) la période commençant au jour de la date d’entrée en vigueur et finissant le 31 décembre suivant; et ii) les périodes suivantes commençant le 1er janvier et finissant au plus tôt le 31 décembre ou au jour de la date d’achèvement du Programme;

“Année fiscale” désigne la période commençant le 1er janvier et finissant le 31 décembre;

“CE” désigne le Comité exécutif des CRP;

“CMP” désigne la Commission municipale de partenaires;

“CNRP” désigne le Comité national de réduction de la pauvreté qui a remplacé le comité national de lutte contre la pauvreté (CNLP);

“Compte de Programme” désigne le compte d’opération du Programme décrit à la Section 3.05;

“CRP” désigne les Commissions régionales de partenaires constituées conformément aux dispositions de la loi No. 35/VI/2003, en date du 28 juillet 2003 et publiée au Journal Officiel du 15 septembre 2003;

“CVE” désigne l’escudo du Cap-Vert;

“Date d’achèvement du Programme” désigne le neuvième anniversaire de la date d’entrée en vigueur, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l’Emprunteur;

“Date de clôture du prêt” désigne un délai de six (6) mois postérieur à la date d’achèvement du Programme, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l’Emprunteur;

“Institution coopérante” désigne l’entité désignée comme telle à la Section 1.05;

“Mécanisme flexible de financement - MFF” désigne l’instrument de crédit utilisé par le Fonds pour donner plus de souplesse sur un plus long terme à la conception et à l’exécution des projets, de maximiser la participation des bénéficiaires et de renforcer le développement des capacités locales;

“Monnaie de paiement des frais de service du prêt” désigne la monnaie spécifiée à la Section 2.07;

“ONG” désigne les organisations non gouvernementales;

“Plan de passation des marchés” désigne le Plan de passation des marchés de l’Emprunteur couvrant les 18 premiers mois de l’exécution du Programme. Lequel sera mis à jour régulièrement, conformément à la Section 3.04 du présent Accord, pour couvrir les 18 mois suivants.

“PLLP” désigne les Programmes locaux de lutte contre la pauvreté;

“PNLP” désigne le Programme national de lutte contre la pauvreté;

“PPIP” désigne le Programme pluriannuel d’investissements publics;

“PTBA” désigne les programmes de travail et budget annuels, décrits à la Section 3.04, nécessaires à l’exécution du Programme au cours d’une année donnée;

“SYGRI” désigne le système de gestion des résultats et de l’impact du Fonds.

“UCP” désigne l’unité de coordination du Programme;

“USD” ou “Dollars des États Unis” désigne la monnaie des États-Unis d’Amérique;

“UT” désigne les unités techniques créées au sein des CRP.

SECTION 1.03. *Références et titres.*

Sauf dispositions contraires, les références à des articles ou sections contenus dans cet Accord se réfèrent exclusivement à des articles, sections ou annexes du présent Accord. Les titres desdits articles, sections et annexes permettent seulement de faciliter les références mais ne font, en aucun cas, partie intégrante du présent Accord.

SECTION 1.04. *Obligations de l’Emprunteur et des Parties au programme.*

Dans le cadre du présent Accord, l’Emprunteur est entièrement responsable à l’égard du Fonds de l’accomplissement en temps et en qualité de toutes les obligations qui lui ont été assignées, de l’Agent principal du Programme et de toutes les autres parties au Programme. Dans le cas où les parties au Programme jouiraient d’une personnalité juridique distincte de celle de l’Emprunteur, toute référence dans le présent Accord à une obligation d’une partie au Programme devra être considérée comme une obligation de l’Emprunteur d’assurer que telle partie au Programme s’acquitte de ses obligations. L’acceptation par une partie au Programme de se voir assigner une obligation aux termes du présent Accord n’affecte en rien les responsabilités et obligations de l’Emprunteur.

SECTION 1.05. *Nomination de l’Institution coopérante.*

Le Fonds entend nommer le Bureau des Services de Projet des Nations Unies (UNOPS) en qualité d’Institution coopérante et lui confier les responsabilités énoncées à l’Article III (Institution Coopérante) des

Conditions générales aux fins d'administrer le prêt et de superviser le Programme conformément aux dispositions de l'Accord de coopération. L'Emprunteur approuve par le présent Accord ladite nomination.

ARTICLE II

Le Prêt

SECTION 2.01. *Le prêt.*

Le Fonds consent à accorder à l'Emprunteur un prêt d'un montant en principal de six millions neuf cent cinquante mille Droits de tirage spéciaux (6 950 000 DTS) pour contribuer au financement du Programme.

SECTION 2.02. *Compte de prêt et retraits.*

Le Fonds ouvre un compte de prêt au nom de l'Emprunteur et le crédite du montant du principal du prêt. L'Emprunteur peut solliciter des retraits du compte de prêt, en diverses devises et pour des dépenses autorisées, du jour de la date d'entrée en vigueur jusqu'au jour de la date de clôture du prêt, et ce conformément aux dispositions de l'Annexe 2 (Affectation et retraits des fonds du prêt), de l'Article IV (Compte de prêt et retraits) et de la Section 6.02 (Monnaie de retrait) des Conditions générales.

SECTION 2.03. *Compte spécial.*

- a) Dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, l'Emprunteur ouvre et tient un compte spécial en USD auprès de la banque centrale de l'Emprunteur, pour le financement du Programme. Le Fonds reconstitue périodiquement, sur demande, le Compte spécial conformément aux dispositions de la Section 4.08 (compte spécial) des Conditions générales.
- b) Une fois le compte spécial ouvert, le Fonds, sur demande de l'UCP, effectue au nom de l'UCP des retraits du compte de prêt à hauteur d'un montant global de 700 000 USD ("Montant autorisé") et les dépose sur le compte spécial. Un dépôt initial d'un montant de 500 000 USD sera effectué dès l'ouverture du compte spécial, un second dépôt d'un montant de 200 000 USD sera effectué une fois le passage au deuxième cycle approuvé par le Fonds.
- c) Des l'approbation du passage au second cycle et au vu des PLLP et du PTBA de chacun des CRP, l'UCP transférera du compte spécial les fonds nécessaires à chacun des cinq (5) CRP à un compte auxiliaire en monnaie locale dans une banque commerciale acceptable par le Fonds, ouvert par un représentant autorisé de chaque CRP.
- d) Le Coordonnateur du programme et le Responsable administratif financier, dûment autorisés, gèrent au nom de l'Emprunteur le Compte spécial, sous le principe de la double signature, conformément aux dispositions de la Section 4.08 des Conditions

générales. Le Fonds reconstitue périodiquement sur demande le compte spécial, conformément aux dispositions de la Section 4.08 des Conditions générales, pour des montants minimum que, le Fonds précise par notification à l'Emprunteur. Les comptes spéciaux auxiliaires sont reconstitués régulièrement par l'UCP sur présentation d'état de dépenses ou de tout autre document requis.

SECTION 2.04. *Utilisation des fonds.*

L'Emprunteur et chacune des parties au Programme utilisent les fonds du prêt pour le financement exclusif des dépenses autorisées conformément aux dispositions du présent accord et des Conditions générales. Sans limiter le caractère général de ce qui précède, il est convenu et accepté que la politique du Fonds interdise que les fonds du prêt soient utilisés pour le paiement de taxes telles que, notamment, celles prélevées sur les importations, l'acquisition ou la fourniture de biens, de services et de travaux de génie civil financés par le prêt.

SECTION 2.05. *Commission de service.*

L'Emprunteur paie au Fonds sur le montant du Prêt non encore amorti, une commission de service au taux annuel de trois quarts d'un pour-cent (0,75%), payable semestriellement le 1 mars et le 1 septembre dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

SECTION 2.06. *Remboursement du principal.*

L'Emprunteur rembourse le montant du principal du prêt non encore remboursé en 59 versements semestriels égaux de 115 834 DTS, payables le 1 mars et le 1 septembre, commençant le 1 mars 2010 et finissant le 1 mars 2039, et un versement de 115 794 DTS, payable le 1 septembre 2039, dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

SECTION 2.07. *Monnaie de paiement des frais de service du prêt.*

Pour les besoins du présent accord, le dollar des États-Unis d'Amérique est désigné comme étant la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

ARTICLE III

Le Programme

SECTION 3.01. *Exécution du Programme.*

L'Emprunteur déclare adhérer aux objectifs du Programme tels qu'ils sont définis à l'Annexe 1 et, afin de servir ces objectifs, le projet sera exécuté conformément au présent Accord, à la Section 7.01 (Exécution du projet) des Conditions générales, aux PTBA, au plan de Passation des marchés et au Manuel de procédures.

SECTION 3.02. *Cycles du Programme.*

Le Programme sera scindé en trois cycles distincts, conformément aux objectifs du Mécanisme flexible de financement (MFF). Le passage d'un cycle à un autre et l'accès aux ressources prévues pour ce dernier seront conditionnés par la satisfaction d'un certain nombre

de conditions, énumérées aux paragraphes 1.1 et 1.2 de l'Annexe 3 du présent Accord, dont l'effet sera de déclencher le démarrage du cycle suivant. Au terme des années 3 et 6, l'Emprunteur, des représentants des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante examineront ensemble si les conditions préalables au passage au cycle suivant sont réunies et recommanderont au Fonds une série de mesures appropriées, celles-ci pourront être de passer au cycle suivant, de retarder ce passage ou d'annuler le reliquat du prêt. Les conclusions de cet examen pourront, également et si besoin est, mener à de nouvelles modalités de décaissement ou à d'autres conditions préalables au passage au cycle suivant.

SECTION 3.03. Programme local de lutte contre la pauvreté et convention-cadre. Pour les besoins du Cycle II, chaque CRP élabore son propre PLLP de trois (3) ans qui définit les critères d'éligibilité des demandes de microprojets et constitue sa stratégie en matière de lutte contre la pauvreté. Aux termes d'une convention-cadre, l'Emprunteur s'engage à transférer aux CRP les fonds nécessaires pour couvrir les frais de gestion des PLLP et sa part du coût des microprojets devant être financés dans le cadre des PLLP.

SECTION 3.04. *Programme de travail et budget annuel, contrat-programme et Plan de passation des marchés.*

- a) Le CE prépare avec l'aide de son UT, des services et instituts gouvernementaux municipaux ou déconcentrés, des ONG et de professionnels privés, un projet de PTBA relatif à chaque année du Programme. Le projet de PTBA comprend, notamment, le montant estimé des coûts de fonctionnement et d'investissement du CRP et ceux des microprojets que le CRP entend exécuter pendant l'année considérée, ainsi qu'un Plan de passation des marchés pour les 18 mois à venir.
- b) Le projet de PTBA est discuté et approuvé par l'AG. Le PTBA fournit les éléments devant figurer dans la requête adressée à l'UCP sur la base de laquelle les contrats-programme annuels sont négociés. Après validation par le CNRP, le projet de PTBA est soumis au Fonds et à l'Institution coopérante, pour commentaires et avis de non objection, 60 jours au plus tard avant le commencement de l'année du Programme considérée. Les commentaires sont intégrés dans la version finale du PTBA. Si le Fonds et l'Institution coopérante ne formulent aucun commentaire sur le projet de PTBA dans les 30 jours qui suivent la réception, le PTBA est considéré comme approuvé.
- c) L'AG adopte les PTBA dans la forme approuvée par le Fonds et l'Institution coopérante, et l'UCP en fournit des copies au Fonds et à l'Institution coopérante avant le commencement de l'année du Programme considérée.

d) Le CE décide, si nécessaire, de modifications mineures aux PTBA au cours de l'année du Programme considérée qu'il justifie ultérieurement devant l'AG et auprès de l'UCP. Aucune approbation préalable à ces amendements n'est requise.

e) Le PTBA du Programme correspond à la consolidation des PTBA des CRP et de celui de l'UCP.

SECTION 3.05. *Compte de Programme.*

L'Agent principal du Programme ouvre et tient dans la banque centrale de l'Emprunteur un compte libellé en CVE pour les opérations relatives au Programme (le "compte de Programme"). Le Coordonnateur de l'UCP et le Responsable administratif et financier, dûment autorisés, gèrent au nom de l'Emprunteur le Compte de programme, sous le principe de la double signature.

SECTION 3.06. *Disponibilité des fonds du prêt.*

L'Emprunteur met à la disposition des CRP les fonds du prêt, conformément aux dispositions des PTBA aux fins d'exécuter le Programme.

SECTION 3.07. *Disponibilité de ressources supplémentaires.*

- a) Outre les fonds provenant du prêt, et quand cela s'avère nécessaire, l'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du Programme et de chacune des parties au Programme, des fonds, facilités, services et autres ressources pour exécuter le Programme conformément aux dispositions du présent Accord.
- b) Sans limiter le caractère général du paragraphe a) ci-dessus, l'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du Programme, au cours de la période d'exécution du Programme, des fonds de contrepartie provenant de ses ressources propres pour un montant global équivalent en CVE à 12 000 000 USD et représentant le montant des droits et taxes qui seront pris en charge par l'Emprunteur au moyen d'exonérations, en vertu de la législation applicable sur le territoire de l'Emprunteur, et sa contribution au financement du Programme. Ce montant correspond à la contrepartie totale de l'Emprunteur pour le troisième cycle du Programme.
- c) I À cet effet, l'Emprunteur effectue, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les six (6) mois suivant la date d'entrée en vigueur du troisième cycle, un premier dépôt des fonds de contrepartie pour un montant en CVE équivalent à 1 000 000 USD sur le Compte de programme pour couvrir les six (6) premiers mois de l'exécution du Programme, et reconstitue d'avance semestriellement le Compte de programme en y déposant les fonds de contrepartie tels qu'ils sont prévus dans le PTBA relatif à l'Année du projet considérée. Le Programme sera inscrit au budget de l'Etat.

SECTION 3.08. *Transfert des ressources du Programme.*

L'Emprunteur transfère les fonds disponibles et les autres ressources aux CRP conformément aux dispositions des PTBA et des conventions-cadre aux fins d'exécuter les composantes Fonds de financement des PLLP des CRP et Gestion du Programme au niveau local exclusivement.

SECTION 3.09. *Passation des marchés.*

Les marchés de biens, de travaux de génie civil et de services nécessaires au Programme et financés à l'aide des fonds provenant du prêt sont passés conformément aux dispositions de l'Annexe 4.

SECTION 3.10. *Date d'achèvement du Programme.*

L'exécution du Programme doit être achevée par les parties au Programme à la date d'achèvement du Programme ou avant celle-ci.

ARTICLE IV

Rapports d'Exécution et Informations

SECTION 4.01. *Suivi.*

L'Agent principal du programme établit, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, et tient un système approprié de gestion capable de suivre le Programme au jour le jour conformément aux dispositions du paragraphe 2, Section II de l'Annexe 3 et de la Section 8.02 (Suivi de l'exécution du projet) des Conditions générales basé sur des indicateurs acceptés par l'Emprunteur et le Fonds et au «Guide pratique de suivi-évaluation des projets de développement rural» du Fonds.

SECTION 4.02. *Rapports d'activités.*

L'Agent principal du Programme soumet au Fonds et à l'Institution coopérante des rapports d'activités sur l'exécution du Programme, prévus à la Section 8.03 (Rapports d'activités) des Conditions générales, dans les six (6) mois suivant la fin de chaque année du programme.

SECTION 4.03. *Examen intercycles.*

L'Agent principal du Programme, un/des représentant(s) des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante procèdent conjointement à un examen de l'exécution du Programme au plus tard à la fin de la troisième et de la sixième année du Programme ("l'examen intercycles"). L'Emprunteur prépare les termes de référence de l'examen intercycles qui sont soumis à l'approbation du Fonds et des autres parties participantes. L'examen intercycles appréciera, notamment, si les conditions préalables au passage au cycle suivant sont satisfaites. Sur la base des conclusions de l'examen intercycles, le Fonds décidera de passer au cycle suivant, de retarder ce passage ou d'annuler le reliquat du prêt. Les conclusions de cet examen pourront, également et si besoin est, mener à de nouvelles modalités de décaissement ou à d'autres conditions préalables au passage au cycle suivant.

SECTION 4.04. *Rapport d'achèvement.*

L'Agent principal du Programme soumet au Fonds et à l'Institution coopérante, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les six (6) mois suivant la date d'achèvement, le rapport d'achèvement du Programme prévu à la Section 8.04 (Rapport d'achèvement) des conditions générales.

SECTION 4.05. *Evaluations.*

L'Emprunteur et chaque partie au Programme facilitent toutes les évaluations du Programme que le Fonds pourrait effectuer au cours de la période d'exécution du Programme et des dix (10) années postérieures, comme prévu à la Section 10.05 (Évaluations du projet) des Conditions générales.

ARTICLE V

Rapports Financiers et Informations

SECTION 5.01. *États financiers.*

Les CRP préparent trimestriellement au cours de l'année fiscale les états financiers des opérations, des ressources et des dépenses relatives au Programme prévus à la Section 9.02 (États financiers) des Conditions générales, y compris les états de rapprochement bancaires mensuels. L'UCP, consolide les rapports des CRP et produit des rapports trimestriels sur l'ensemble de la situation financière du Programme ainsi qu'un rapport annuel. L'UCP présente ces rapports au Fonds et à l'Institution coopérante dans les deux (2) mois suivant la fin de la période concernée.

SECTION 5.02. *Rapports d'audit.*

a) Dans les 90 jours suivant la date d'entrée en vigueur l'Emprunteur nomme, avec l'accord préalable du Fonds et de l'Institution coopérante, des auditeurs externes conformément aux procédures et critères précisés dans les «Directives relatives à l'audit des projets (à l'usage des emprunteurs) du Fonds, pour procéder à l'audit des comptes du Programme. Dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 90 jours précédant la fin de chaque nouvelle Année fiscale, l'Emprunteur confirme, avec l'accord préalable du Fonds, la nomination desdits auditeurs ou en nomme de nouveaux pour l'Année fiscale considérée conformément à cette Section 5.02 a).

b) L'Emprunteur fait procéder chaque Année fiscale à l'audit des comptes relatifs au Programme y compris ceux des CRP par les auditeurs, suivant des standards internationaux d'audit et conformément aux procédures et critères précisés dans les «Directives relatives à l'audit des projets (à l'usage des emprunteurs) du Fonds, et présente une copie certifiée du rapport d'audit prévu à la Section 9.03 (Audit des comptes) des Conditions générales au Fonds et à l'Institution coopérante dans les six (6) mois suivant la fin de l'Année fiscale concer-

née. L'audit externe des comptes portera sur l'examen et la vérification: i) de la comptabilité et des états financiers du Programme; ii) des procédures administratives, financières et comptables ainsi que du contrôle interne financier et de gestion en vigueur; et iii) du Compte spécial; iv) du Compte de programme; v) des demandes de décaissement du Compte de prêt et des demandes de remboursement de fonds; et vii) de la gestion du personnel et des prestataires de services spécialisés. Le cabinet d'audit sera également invité à formuler son appréciation sur les amendements éventuels au Manuel de procédures, les modalités de passation des marchés, la légitimité des dépenses imputées au Compte spécial ainsi que l'utilisation des biens et services financés par le Programme il fournira une opinion séparée sur les états certifiés de dépenses et les comptes de dépenses aux niveaux de l'UCP et des CRP. Une lettre de recommandations séparée concernant l'efficacité de la comptabilité et des systèmes de contrôle interne établie. L'UCP présentera au Fonds la réponse à la lettre de recommandations des auditeurs dans un délai d'un (1) mois à compter de sa réception. L'UCP sera responsable de l'application des recommandations spécifiées dans les rapports d'audits annuels. Les honoraires de l'auditeur seront payés à partir des fonds du prêt. Par ailleurs, une mission de contrôle des comptes et de formation en matière comptable des CRP sera exécutée tous les six (6) mois par un cabinet comptable local.

ARTICLE VI

Moyens de Recours du Fonds

SECTION 6.01. *Suspension à l'initiative du Fonds.*

Le Fonds peut suspendre, en tout ou partie, le droit de l'Emprunteur de solliciter des retraits du Compte de prêt et du Compte de don, conformément aux dispositions de la Section 12.01 (Suspension à l'initiative du Fonds) des Conditions générales quand l'un des faits prévus à celle-ci, ou l'un des faits suivants, se produit:

- a) Les fonds de contrepartie ne sont pas disponibles dans des conditions satisfaisantes pour le Fonds.
- b) Les Manuels ou l'une de leurs dispositions, les PTBA et le Plan de passation des marchés y afférent, ont été suspendus, résiliés en tout ou partie, ont fait l'objet d'une renonciation ou de toute autre modification sans le consentement préalable du Fonds. Le Fonds considère que ces événements ont eu ou auront, vraisemblablement, un effet préjudiciable grave sur le Programme.
- c) Le Fonds a notifié à l'Emprunteur que des allégations crédibles de corruption et de manœuvres frauduleuses en relation avec le Programme ont été portées à son attention

et que l'Emprunteur n'a pris aucune action appropriée en temps utile pour y remédier à la satisfaction du Fonds.

- d) Les marchés n'ont pas été passés ou ne sont pas passés conformément à l'Annexe 4 du présent Accord.

SECTION 6.02. *Suspension en cas de manquement de l'Emprunteur en matière d'audit.*

Le Fonds suspendra le droit de l'Emprunteur de solliciter des retraits du Compte de prêt s'il n'a pas reçu les rapports d'audit dans les six (6) mois suivant le délai prescrit à la Section 5.02 du présent Accord.

SECTION 6.03. *Annulation par le Fonds.*

Le Fonds peut mettre fin au droit de l'Emprunteur de solliciter des retraits du Compte de prêt, conformément aux dispositions de la Section 12.02 (Annulation à l'initiative du Fonds) des Conditions générales, quand l'un des faits prévus à celle-ci ou si l'examen intercycles a recommandé qu'il soit mis fin au Programme.

SECTION 6.04. *Exigibilité anticipée à l'initiative du Fonds.*

Le Fonds peut déclarer immédiatement exigible et remboursable le montant du principal du prêt non encore remboursé, ainsi que les commissions, conformément aux dispositions de la Section 12.05 (Exigibilité anticipée) des Conditions générales, quand l'un des faits prévus à celle-ci se produit.

SECTION 6.05. *Autres moyens de recours du Fonds.*

Les moyens de recours du Fonds prévus à cet Article ne limitent ou ne préjudicient en rien à d'autres droits ou recours dont le Fonds dispose en vertu des Conditions générales ou disposerait en vertu d'autres prérogatives, y compris la faculté de référer aux autorités nationales toutes allégations de fraude et de corruption.

ARTICLE VII

Entrée en Vigueur

SECTION 7.01. *Conditions préalables à l'entrée en vigueur.*

Conformément aux dispositions de l'Article XIII (Entrée en vigueur et résiliation) des Conditions générales, cet accord entrera en vigueur une fois que les conditions préalables suivantes auront été satisfaites:

- a) élaboration de manuels de procédures pour le premier cycle relatifs aux: i) procédures d'opérations du Desk du Programme; et ii) procédures comptables, de passation des marchés, en matière de rapports financiers et de rapports d'activités du Desk du Programme; et
- b) un avis juridique favorable, délivré par un procureur général ou toute autre autorité judiciaire agréée par le Fonds, concernant les éléments cités à la Section 7.02 et acceptable tant en la forme que sur le fond a été remis par l'Emprunteur au Fonds.

SECTION 7.02. *Avis juridique.*

L'avis juridique exigé par la Section 7.01 doit spécifier que le présent Accord lie juridiquement l'Emprunteur en tous ces termes nonobstant toutes lois contraires en vigueur sur son territoire, l'Emprunteur lui accorde reconnaissance et crédit.

SECTION 7.03. *Date limite d'entrée en vigueur.*

Si l'entrée en vigueur du présent Accord n'est pas prononcée dans les 90 jours suivant la date prévue ou à une date postérieure fixée par le Fonds, le Fonds peut résilier le présent Accord et tout autre document relatif au prêt selon les termes de la Section 13.03 (Résiliation avant entrée en vigueur) des Conditions générales.

ARTICLE VIII

Divers

SECTION 8.01. *Représentants.*

Le Ministre chargé des Finances de l'Emprunteur est désigné en qualité de représentant de l'Emprunteur pour les besoins de la Section 15.03 (Autorité habilitée à agir) des Conditions générales.

SECTION 8.02. *Communications.*

Sauf dispositions contraires des documents relatifs au prêt ou exigences particulières du Fonds, l'Emprunteur adresse toutes les communications concernant le présent accord au Fonds et à l'Institution coopérante, à l'exception des demandes de retraits (Section 4.04 (Demandes de retrait ou d'engagement spécial) des Conditions générales) et des communications concernant les passations de marchés (Annexe 4 du présent accord), que l'Emprunteur adresse seulement à l'Institution coopérante.

SECTION 8.03. *Adresses.*

Toutes les notifications, requêtes ou autres communications faites en vertu du présent accord sont envoyées aux adresses suivantes:

Pour l'Emprunteur:
Ministère des finances et de l'administration
publique Av. Amílcar Cabral
C.P. 30
Praia
Santiago
Cap-Vert
Numéro de télécopie: (238) 2613897

Copie à:
Ministère du travail, de la famille et de la solidarité
sociale
C.P. 453
Praia
Santiago
Cap-Vert
Numéro de télécopie: (238) 2618866

Pour le Fonds:
Fonds International de développement agricole
Via Paolo di Dono, 44

00142 Rome
Italie
Numéro de télécopie: (39) 06 5043463

Pour l'Institution coopérante:
United Nations Office for Project Services (UNOPS)
Immeuble Ousseynou Thiam Guèye
Point E, Rue Gx4
B.P. 15702
CNPS 12524 Dakar – Fann
République du Sénégal
Numéro de télécopie: (221) 8693815/16

Copie à:
United Nations Office for Project Services (UNOPS)
Midtermolen3
P.O. Box 2695
2100 Copenhague
Danemark
Numéro de télécopie: (45) 35467501

SECTION 8.04. *Langue des communications.*

Toutes les notifications, les requêtes, tous les rapports, les documents et toute autre information concernant le présent Accord, le prêt et le Programme, y compris les rapports prévus aux articles IV et V, sont rédigés en français.

En foi de quoi, les parties, agissant par l'intermédiaire de leurs représentants dûment autorisés, ont signé cet accord à Rome, Italie, à la date indiquée en première page.

République du Cap-Vert, Représentant autorisé,
ilegível.

Fonds International de Développement Agricole, Président,
ilegível.

ANNEXE 1

Description du Programme

1. Zone du Programme. Le Programme sera exécuté dans une zone comprenant les îles de Santiago, Santo Antão, São Nicolau, São Vicente, Maio, Fogo et Brava ("la zone du Programme").

2. Groupe cible. Les bénéficiaires potentiels du Programme sont toutes les familles rurales pauvres vivant dans la zone du Programme, soit environ une population de 70 000 personnes.

3. But. Le but du Programme est de lutter contre la pauvreté en milieu rural en renforçant les capacités d'entreprise des groupements locaux et des communautés de ruraux pauvres, de leurs dirigeants et partenaires dans la société civile et l'administration locale. Les objectifs du Programme s'inscrivent dans le cadre du PNLP.

4. Objectifs. Les objectifs du Programme sont:

- a) d'améliorer les conditions de vie des pauvres ruraux;

- b) constituer des associations de droit privé (CRP), composées des communautés locales et de leurs partenaires de développement, capables de concevoir et de mettre en œuvre des programmes locaux basés sur leurs propres priorités afin de lutter contre la pauvreté;
- c) d'établir un mécanisme flexible pour transférer les ressources financières aux CRP, compatible avec les pratiques financières généralement admises par l'Emprunteur;
- d) de garantir aux CRP une autonomie de décision et d'exécution par l'établissement d'un contrôle de l'utilisation des ressources exclusivement a posteriori; et
- e) développer une collaboration effective entre les CRP et l'administration publique (municipalités et services déconcentrés du gouvernement central).

5. Composantes. Le Programme comprend les composantes suivantes:

Composante "Fonds de financement des PLLP des CRP". Dans le cadre de cette composante, le Programme soutiendra les initiatives des communautés locales et des différents partenaires des CRP qui solliciteront des fonds pour mettre en œuvre des microprojets communautaires à vocation sociale ou économique, conformes aux critères d'éligibilité établis par le Programme. Il est prévu qu'environ 650 microprojets seront exécutés au cours du second et du troisième cycle du Programme, soit, environ, 110 microprojets par an. La durée d'exécution d'un microprojet sera approximativement de six (6) mois. Par ailleurs, un certain nombre d'activités liées à la formulation, la conception, la construction, la supervision et le suivi de l'exécution des microprojets seront financées dans le cadre de cette composante.

Composante "Activités de démonstration". Dans le cadre de cette composante 22 activités de démonstration seront menées au cours du premier cycle dans les zones ou seront implantées les CRP. L'objectif de ces activités de démonstration est d'expliquer la méthodologie du Programme d'animation rurale dont le but est de parvenir à mobiliser les intérêts et les initiatives des communautés rurales, de promouvoir le dialogue parmi les communautés, et enfin, de mobiliser les groupements de pauvres ruraux pour former des associations qui soutiendront leurs initiatives futures.

Composante "Animation et formation". Dans le cadre de cette composante les activités suivantes seront menées:

- a) Activités d'animation devant être exécutées par un (1) spécialiste en animation basé à Praia au sein de l'UCP et par cinq (5) animateurs basés dans les cinq (5) CRP.
- b) Atelier de démarrage du Programme.
- c) Formation à l'étranger du personnel de l'UCP
- d) Formation au Cap-Vert des membres des CRP.

- e) Formation à l'étranger de certains membres sélectionnés des CRP.
- f) Animation et formation de l'unité centrale de soutien des CRP comprenant l'organisation d'ateliers annuels des CRP et l'échange continu d'information et d'expérience entre les CRP.
- g) Assistance technique en liaison avec la formation en méthode d'animation, la préparation de Manuels de procédures et d'autres activités de soutien à la gestion du Programme aux niveaux de l'UCP et des CRP.
- h) Capacitation des ACD et des CRP au moyen des actions suivantes: Réflexion sur les collaborations à établir avec les institutions de micro finance; élaboration au niveau de chaque CRP d'un programme annuel de formation à destination des ACD existantes; formations spécifiques sur les questions de genre et formation spécifique conçue à destination des femmes membres des ACD en vue de renforcer leur capacité à participer à la vie de leur association et de la CRP; forums d'associations seront montés au sein de chaque CRP afin de mener une réflexion collective; etc.

Composante "Gestion du Programme". Dans le cadre de cette composante le Programme mettra en place l'UCP et les UT des cinq (5) CRP et les dotera du matériel de fonctionnement nécessaire.

L'UCP sera composée:

- a) d'un Coordonnateur;
 - b) d'un Responsable administratif et financier;
 - c) de spécialistes en suivi-évaluation; et
 - d) de spécialistes en animation dont le point focal genre.
- En outre, le personnel de l'UCP sera soutenu par du personnel d'appui comprenant deux comptables, un secrétaire, un réceptionniste, deux chauffeurs et du personnel d'entretien. Les UT comprendront des animateurs, des comptables et des gestionnaires assurant la coordination de l'UT. L'effectif exact dépendra des CRP.

ANNEXE 2

Affectation et Retraits des Fonds du Prêt

1. Affectation des fonds du prêt. Le montant affecté à chacun des cycles est le suivant:

Cycle I	1 930 000 DTS
Cycle II	2 440 000 DTS
Cycle III	2 580 000 DTS
Total	6 950 000 DTS

Le tableau ci-dessous détermine les catégories de dépenses autorisées financées par le prêt, l'affectation des montants du prêt à chacune des catégories et le pourcentage du montant des dépenses pour chaque article devant être financées dans chacune des catégories:

Catégorie	Montant du prêt affecté (Exprimé en DTS)	% des dépenses autorisées à financer
Dépenses pour le Cycle I du Programme		
I. Travaux à haute intensité	100 000	30%
II. Equipement/matériel		
a) niveau local	160 000	75%
b) niveau central	40 000	75%
III. Matériaux	100 000	100% hors taxes ou 85% toutes taxes comprises
IV. Formation /Animation/Études	580 000	100%
V. Assistance technique	390 000	100%
VI. Personnel additionnel		
a) niveau local	90 000	100%
b) niveau central	120 000	100%
VII. Autre fonctionnement		
a) niveau local	50 000	75%
b) niveau central	110 000	75%
VIII. Non alloué	190 000	
Sous-total – Cycle I	<u>1 930 000</u>	
Dépenses pour le Cycle II du Programme		
XI. Programme locaux de lutte contre la pauvreté	1 070 000	37% hors contribution des bénéficiaires
XII. Equipement/matériel		
a) niveau local	10 000	70%
b) niveau central	40 000	70%
XIII. Matériaux	0	0
XIV. Formation /Animation/Études	210 000	100%
XV. Assistance technique	80 000	100%
XVI. Personnel additionnel		
a) niveau local	230 000	100%
b) niveau central	380 000	100%
XVII. Autre fonctionnement		
a) niveau local	60 000	70%
b) niveau central	170 000	70%
XVIII. Non alloué	190 000	
Sous-total – Cycle II	<u>2 440 000</u>	
Dépenses pour le Cycle III du Programme		
XIX. Financement des PLLP et activités démonstratives	590 000	20% hors contribution des bénéficiaires
XX. Equipement et matériel	250 000	70%
XXI. Assistance technique, Formation, Animation et Études	200 000	100% hors taxes
XXII. Salaires et indemnités		100%
XXIII. Coûts de fonctionnement	920 000	70%
XXIV. Non alloué	370 000	
Sous-total – Cycle III	<u>2 580 000</u>	
TOTAL	<u>6 950 000</u>	

2. Montant minimum de retrait. Les retraits du compte de prêt ne peuvent être faits pour un montant inférieur à 20 000 USD ou équivalent, ou pour un montant que le Fonds peut fixer à tout moment.

3. Etat de dépenses. Les retraits du Compte de prêt peuvent être faits sur la base d'états de dépenses certifiés conformément aux procédures convenues entre le Fonds, l'Emprunteur et l'Institution coopérante. Les pièces justificatives relatives à ces dépenses n'ont pas à être remises au Fonds, mais seront conservées par l'Emprunteur et présentées aux représentants du Fonds et de l'Institution coopérante lors de leurs inspections, conformément aux dispositions des Sections 4.07 (États de dépenses) et 10.03 (Visites, inspections et renseignements) des Conditions générales.

4. À l'achèvement des Cycles I et II, le reliquat non décaissé sera transféré au Cycle III.

ANNEXE 3

Exécution du Programme

I. Phasage du Programme, Organisation et Gestion

A. Cycles du Programme

1. Le Programme sera divisé en trois cycles distincts, conformément aux objectifs du MFF. Le passage d'un cycle à l'autre sera conditionné par la satisfaction d'un certain nombre de conditions énumérées aux paragraphes 1.1 et 1.2 de la présente annexe et dont l'effet sera de déclencher le démarrage du cycle suivant. À la fin du Cycle I, l'Emprunteur, les représentants des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante évalueront les réalisations du Programme, notamment les mécanismes et modalités proposés, et la cohérence avec le PLNP, et feront des recommandations pour le passage au Cycle II ou la clôture du Programme. La décision finale du passage du Cycle I au Cycle II appartient au Fonds. Les trois cycles seront les suivants:

- a) Un premier cycle de trois (3) ans pendant lequel tous les mécanismes d'exécution du Programme devront être établis, les CRP seront constituées, le premier programme triennal, ou PLLP, des CRP sera préparé, la convention-cadre et le premier contrat-programme auront été négociés.
- b) Un second cycle au cours duquel les premiers PLLP des CRP seront exécutés. Le mécanisme financier de transfert des fonds sera testé ainsi que l'exercice par l'UCP du contrôle a posteriori des activités des CRP et de leurs dépenses. Au terme du Cycle II du Programme, une seconde mission conjointe aura lieu pour évaluer les performances et recommander le passage au Cycle III.
- c) Un troisième cycle pendant lequel sera exécutée la deuxième série de programmes triennaux des CRP et où les activités de soutien, contrôle, suivi et évaluation seront poursuivies. À la fin du troisième cycle, une évaluation générale du

Programme aura lieu menée conjointement par l'Emprunteur, des représentants des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante.

1.1. Cycle I à Cycle II

Les conditions préalables (ou déclencheurs) évaluées à la fin du premier cycle du Programme seront les suivantes:

- a) Conditions relatives à la gestion du Programme:
 - i) le CNLP, composée de représentants des bénéficiaires, de l'Association des Maires, des Associations des ONG et de l'Administration centrale, est constitué;
 - ii) le Desk du Programme est doté de l'ensemble de son personnel et ses procédures opérationnelles sont établies conformément aux dispositions du présent Accord;
 - iii) les demandes de décaissement des fonds du prêt sont adressées en temps au Fonds;
 - iv) l'Emprunteur a déposé sur le compte de Programme, les fonds représentant sa contrepartie dans les délais prévus;
 - v) le principe du contrôle a posteriori de l'utilisation des fonds est mis en application;
 - vi) les manuels de procédures du deuxième cycle relatifs aux procédures d'opérations du Desk du Programme; aux procédures applicables dans le cadre du Programme; aux instruments financiers propres au transfert des fonds du prêt de l'Emprunteur; aux CRP (convention cadre et contrat-programme); et aux procédures comptables, de passation des marchés, en matière de rapports financiers et de rapports d'activités du Desk du Programme et des CRP sont rédigés.

b) Conditions relatives à l'exécution des activités de terrain du Programme:

- i) 75 % au moins des activités de démonstration ont été mises en œuvre; et
- ii) le programme de formation a été mis en place.

1.2. Cycle II à Cycle III

Les conditions préalables (ou déclencheurs) évaluées à la fin du second cycle du Programme seront les suivantes:

- a) Au moins 80% des ACD et quatre (4) CRP fonctionnent selon les principes qui ont inspiré leur création.
- i) S'agissant des ACD, ces principes sont les suivants: participation de la majorité des familles de la (ou des) communauté(s) de référence (en particulier les populations cibles et les femmes), bonne circulation de l'information, discussion et sélection des micro-projets en Assemblée générale.

ii) S'agissant des CRP, ces principes sont les suivants: autonomie dans la prise de décision, participation active des Assemblées générales et, en leur sein, des représentants des Associations communautaires à la prise des décisions et au contrôle de leur exécution (en particulier lors de l'élaboration des PTBA du Cycle II, de la sélection des microprojets et de la formulation du PLLP du Cycle III).

- b) Au moins 80% des microprojets financés respectent le ciblage sur les plus pauvres et sont en cohérence avec la stratégie de lutte contre la pauvreté définie dans les axes prioritaires des PLLP.
- c) Au moins 80% des ACD et quatre (4) CRP, et ce dans la perspective du Cycle III ou elles auront une autonomie accrue, ont commencé à développer leurs propres partenariats et à mobiliser des ressources additionnelles pour mener à bien leurs initiatives et appliquer leur stratégie de lutte contre la pauvreté.
- d) Un dispositif de suivi-évaluation ascendant, fondé sur le principe de l'autoévaluation a été mis en place et fonctionne de façon satisfaisante. Il permet aux bénéficiaires, en particulier aux femmes, d'évaluer l'impact du Programme sur leurs conditions de vie matérielles (habitat, revenus, alimentation, santé etc.) et sociales (intégration, participation aux décisions, accès aux services etc.).
- e) Le contrôle financier des CRP a été mis en œuvre avec succès, les rapports trimestriels sont produits en temps ainsi que les états de rapprochement bancaires, les audits annuels, les contrôles des comptes et la formation en matière comptable des CRP sont effectués semestriellement.
- f) les CRP ont conclu des contrats satisfaisants avec des prestataires de services locaux pour suivre l'exécution des microprojets, les rapports de suivi ont été produits et les objectifs prévus aux PTBA sont généralement atteints.
- g) Le CE des CRP soumet des rapports annuels satisfaisants à l'AG et au Desk du Programme et les rapports annuels d'évaluation des CRP sont produits régulièrement par le Desk du Programme.

B. Organisation

2. L'Agent principal du Programme

2.1. Désignation. Dans la mesure où le Programme fait partie intégrante du Programme national de lutte contre la pauvreté (PNLP), il sera géré au niveau central par l'UCP déjà établie au sein du Ministère du travail, de la famille et de la solidarité sociale de l'Emprunteur. Le Ministre du travail, de la famille et de la solidarité sociale de l'Emprunteur en sa qualité d'Agent principal du Programme, assume l'entière responsabilité de l'exécution du Programme. Le Programme sera soumis au CNRP qui comprend des représentants des bénéficiaires, des représentants des Associations des ONG et de l'Association

des Maires du Cap-Vert ainsi que des représentants du Gouvernement central. La gestion du Programme prévoit des agences d'exécution à deux niveaux, l'UCP au niveau central et les CRP au niveau local.

3. Coordonnateur de l'UCP

3.1. Nomination. Un Coordonnateur de l'UCP a déjà été nommé par l'Emprunteur pour coordonner l'ensemble des activités du Programme.

3.2. Durée des fonctions. Le Coordonnateur de l'UCP est nommé pour une durée de deux (2) ans. Son renouvellement ne pourra intervenir qu'après approbation préalable du Fonds. Le contrat de travail du Coordonnateur de l'UCP ne peut être résilié par l'Emprunteur qu'après consultation du Fonds.

3.3. Responsabilités. Le Coordonnateur de l'UCP sera chargé d'assurer d'une façon générale la bonne coordination du Programme par rapport au PNL. Dans le cadre du Programme il aura, notamment, pour mission de:

- a) assurer la gestion des ressources humaines et faire en sorte qu'il soit procédé annuellement aux évaluations de performances de l'ensemble du personnel du Programme;
- b) gérer le Compte spécial et le Compte de Programme,
- c) prendre toutes les dispositions nécessaires pour l'acquisition des biens et services dans le cadre du Programme conformément aux procédures de passation des marchés prévues à l'Annexe 4, à l'exception des acquisitions de biens et services relatifs à l'exécution des microprojets au niveau des CRP;
- d) transmettre les demandes de décaissement au Ministère des finances et assurer en temps opportun la reconstitution du compte spécial et du compte de Programme de l'Emprunteur;
- e) adresser au CNRP pour approbation les conventions-cadre et s'assurer que celles-ci sont incluses dans le PPIP de l'Emprunteur;
- f) approuver les contrats-programme annuels des CRP et organiser leur signature par un représentant autorisé de l'Emprunteur;
- g) promouvoir le concept des CRP parmi les communautés locales de la zone du Programme, former les communautés et les membres des groupements locaux, aider les CRP dans l'accomplissement des formalités légales de constitution, préparer les manuels de procédures devant être adoptés par les CRP (manuels de procédures comptables et de passation des marchés compris), faciliter l'échange d'expérience et d'information entre les CRP;
- h) examiner la conformité des projets de PLLP des CRP avec les affectations financières, les objectifs et les orientations du Programme, préparer les conventions-cadre de chaque CRP, examiner les projets de contrats-programme annuels des CRP;

- i) entreprendre un contrôle a posteriori régulier et rigoureux des projets individuels financés par les CRP afin de vérifier leur conformité avec les critères d'éligibilité du Programme, le respect des procédures de passation des marchés, de suivre les performances de CRP et de les conseiller sur des points liés aux problèmes d'exécution de leur PLLP;
- j) mener une assistance régulière en matière de formation à la comptabilité et en matière de rapports financiers et comptables, au moyen de contrôles ad hoc des comptes des CRP, organiser des missions semestrielles de contrôle des comptes des CRP par un cabinet comptable local;
- k) suspendre tout décaissement de fonds du Programme au profit des CRP en cas de non-observation des critères d'investissement, des procédures opératoires du Programme, ou en cas de détournement de fonds avéré ou de toute autre irrégularité. Les décaissements ne pourront être repris qu'après que les CRP ont pris les dispositions correctives nécessaires satisfaisantes pour l'UCP et le Fonds. Tout conflit en ces matières sera déferé au CNRP pour arbitrage.
- l) préparer des rapports d'activités semestriels sur les résultats des CRP qui serviront de base pour négocier le contrat-programme de l'année suivante;
- m) rendre compte annuellement à l'Agent principal du Programme des résultats financiers de l'ensemble du Programme et de chacune des CRP;
- n) mener des évaluations annuelles d'impact des activités des CRP par l'intermédiaire d'entreprises privées spécialisées, en conformité avec des méthodes acceptées par le Fonds; et
- o) constituer une banque de données sur les micro-projets réalisés par les CRP, réunir les informations venant des évaluations annuelles et des rapports sur les performances des CRP et préparer I un rapport annuel d'activités de l'ensemble du Programme, une copie de ces rapports sera soumise au Fonds.

4. Commissions régionales de partenaires (CRP)

4.1. Etablissement. Les CRP seront constituées sous la forme d'associations de droit privé. Dans la mesure où l'objectif des CRP est de développer la capacité d'organisation des groupements locaux d'intérêts communs des populations rurales pauvres et des communautés pour lutter contre la pauvreté, l'Emprunteur leur accordera le statut d'association reconnue d'utilité publique.

4.2. Composition. Les UT comprendront des animateurs, des comptables et des gestionnaires assurant la coordination de l'UT. L'effectif exact dépendra des CRP.

4.3. Adhésion. L'adhésion aux CRP est libre et ouverte aux:

- a) groupements et associations de pauvres ruraux légalement constitués
- b) ONG opérant dans la zone d'intervention des CRP;
- c) représentants des municipalités de la zone d'intervention des CRP; et aux
- d) représentants des services déconcentrés du Ministère de l'environnement et de l'agriculture du Ministère des infrastructures, des transports et de la mer, du Ministère de la santé, du Ministère de l'éducation et de l'enseignement supérieur, de l'Institut national pour le développement de la pêche et de l'Institut de formation professionnelle, qui n'auront pas de droit de vote au sein de l'AG.

4.4. Structures. Les CRP rédigeront leurs statuts et leur règlement intérieur en conformité avec les dispositions de l'article 6 de la loi No. 28/III/87. Par ailleurs, elles devront satisfaire aux exigences requises par le décret-loi de mars 1998 pour obtenir le statut d'association reconnue d'utilité publique, qui permet aux associations de recevoir des fonds pour l'exécution de programmes et de projets dans le cadre du PNIP dans lequel le PNLN est intégré.

Les CRP comprendront les organes suivants:

- a) une AG, composée de tous les membres, qui élira un Président, un Secrétaire et un Trésorier, et qui ne décidera valablement que si la majorité des membres présents appartiennent à des groupements de base;
- b) un CE composé du Président, du Secrétaire et de trois (3) à cinq (5) administrateurs élus par l'AG; et
- c) un Conseil fiscal de un (1) à trois (3) membres élus par l'AG.

C. Gestion et Coordination

5. Relations entre l'Emprunteur et les CRP

Chaque CRP élaborera ses propres PLLP pour une durée de trois (3) ans ainsi que des PTBA pour mettre en œuvre les PLLP. L'Emprunteur, par l'intermédiaire de l'UCP, mettra annuellement à la disposition de chaque CRP un montant prédéterminé prélevé sur sa part de financement et sur les fonds du Prêt pour financer: a) le coût de fonctionnement des CRP; et b) la contribution

du Programme aux coûts des microprojets exécutés sur la base des PLLP triennaux. Le PLLP comprendra un montant indicatif des fonds nécessaires par type de microprojet mais pas une liste précise.

5.1. PLLP et Convention-cadre

Les microprojets financés par les CRP devront satisfaire à la fois a) des critères d'investissement prédéterminés par le Programme; et b) des critères stratégiques définis par les CRP. Les CRP devront, en outre, établir des critères de priorité pour sélectionner quels microprojets parmi l'ensemble des demandes seront compris dans le budget annuel afin de respecter le plafond imposé par le montant des ressources alloué par le Programme. Le processus de définition de ces critères spécifiques constituera la stratégie de lutte contre la pauvreté des CRP, qui devra procéder d'une démarche participative et être conforme à la stratégie du Gouvernement. Une fois approuvés par l'AG, les PLLP seront transmis aux CMP concernées pour avis sur la partie du PLLP de leur ressort territorial, puis adressés à l'UCP pour approbation. [Un avis défavorable donné par une CMP affectera uniquement la partie du PLLP relevant de sa compétence.

L'UCP examine la conformité des PLLP avec la stratégie politique et les objectifs du PNL, vérifie en quels termes l'avis de la CMP a été émis et s'assure que la taille des investissements et le montant des coûts récurrents prévus dans les PLLP est conforme au montant de l'allocation des fonds du Prêt. Une convention-cadre est alors préparée par l'UCP et soumise à la validation du CNRP. La convention-cadre est signée au nom de l'Emprunteur par son représentant autorisé. Aux termes de cet Accord, l'Emprunteur s'engage à transférer aux CRP les fonds nécessaires pour couvrir les frais de gestion des PLLP et sa part du coût des microprojets devant être financés aux termes des PLLP. Les CRP, de leur côté, s'engagent à respecter les règles du Programme en matière de politique et de critères d'investissement ainsi que les procédures de comptabilité des passations de marchés et de rapports financiers. Un plan annuel de décaissement des fonds sera négocié dans le cadre de la convention-cadre. L'Emprunteur inscrira les fonds nécessaires au financement de la convention-cadre au PPIP sous le PNL. Une modification de la convention-cadre entraînant un changement de plus ou moins 20% du montant originel ou affectant la typologie des investissements prévus au PLLP nécessitera un amendement soumis à l'approbation du CNRP.

5.2. PTBA et contrat-programme

Les CRP ont la capacité de financer des microprojets individuels ne dépassant pas 25 000 USD et 1 500 USD maximum par famille avec une contribution de 20% de la part des bénéficiaires. Toute modification de ces critères prédéterminés requerra l'approbation préalable du Fonds. Les fonds du Prêt pour mettre en œuvre les PLLP seront transférés aux CRP par l'UCP sur la base d'une requête annuelle soumise par chacune des CRP et fondée sur les PTBA préparés par les CRP. La demande précisera le montant des coûts de fonctionnement des CRP et le montant total de l'allocation des fonds du prêt par

type de microprojets que les CRP souhaitent mettre en œuvre, le nombre de bénéficiaires escomptés par type de microprojets et un échéancier indicatif de dépenses. Les PTBA ne contiendront pas une liste de microprojets mais seulement des prévisions annuelles d'engagement par type de microprojet. L'UCP veillera à ce que le budget total soit dans les limites du plafond de ressources négocié dans le cadre de la convention-cadre et que l'allocation par type de microprojets soit conforme à la stratégie du Programme. La requête sera matérialisée par un contrat-programme préparé par l'UCP, visé par le Coordonnateur de l'UCP, approuvé par le CNRP et signé au nom de l'Emprunteur par son représentant autorisé et par le Président de la CRP. Aux termes de cet Accord, les CRP s'engagent à exécuter les PTBA approuvés par l'AG, et l'Emprunteur s'engage à décaisser les fonds selon un plan mensuel convenu entre les parties. Le contrat-programme est inscrit au budget annuel de l'Emprunteur sous la rubrique du PNL et sous la sous-rubrique du Programme. L'Emprunteur inscrira les fonds nécessaires au financement du contrat-programme au budget annuel sous le PNL.

Après avoir été approuvée par l'AG, la liste des microprojets financés dans le cadre des PTBA et devant être exécutés sur le territoire des municipalités incluses dans la zone des CRP est communiqué aux CMP concernées pour information.

5.3. Sous-traitance

Les CRP concluront des contrats avec des ONG locales, des communautés, des associations d'agriculteurs, des microentreprises locales et des groupements d'intérêt commun informels, pour l'exécution des microprojets prévus aux PTBA et financés en vertu des contrats-programme, pour l'assistance technique et les services en matière comptable.

II. Engagements Complémentaires

1. Mesures en matière de gestion des pesticides. Afin de maintenir de saines pratiques environnementales telles que prévues à la Section 7.15 (Protection de l'environnement) des Conditions générales, l'Emprunteur prend, dans le cadre du Programme, les mesures nécessaires en matière de gestion de pesticides et, à cette fin, veille à ce que les pesticides fournis dans le cadre du Programme ne comprennent aucun pesticide, soit interdit par le Code international de conduite pour la distribution et l'utilisation des pesticides de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO) et ses avenants, soit visé aux tableaux 1 (très dangereux) et 2 (dangereux) de la "Recommended Classification of Pesticides by Hazard and Guidelines to Classification 1996-1997" de l'Organisation mondiale de la Santé, et ses avenants.

2. Suivi et évaluation. Le système de suivi évaluation mis en place au sein du Programme permettra d'en mesurer et d'en suivre l'impact, en accord avec les principes de base du système de gestion des résultats et de l'impact (SYGRI) du Fonds. Le suivi et l'évaluation seront réalisés séparément.

2.1. La responsabilité en matière de suivi relèvera des missions de supervision du Coordonnateur de l'UCP. Le suivi physique concerne l'exécution des microprojets financés par les CRP, il sera effectué au niveau central par l'UCP directement ou par l'intermédiaire de prestataires de services locaux contractés à cet effet. Le suivi financier relèvera du fonctionnaire de l'administration et des finances de l'UCP qui conseillera les comptables des CRP, suivra la comptabilité et les rapports de résultats en matière de passation de marchés. Les rapports seront rédigés conformément à des procédures agréées par le Fonds.

2.2. Au niveau local, le suivi de l'exécution des microprojets sera effectué par le président de chaque CRP directement ou par l'intermédiaire de prestataires de services locaux contractés à cet effet.

2.3. L'évolution de l'impact du Programme relèvera de la responsabilité de l'UCP mais sera confiée à des professionnels recrutés localement ou à d'autres spécialistes; les bénéficiaires y seront associés. L'évaluation de l'impact rendra compte annuellement de l'évolution du partenariat au sein du Programme avec une attention particulière au développement institutionnel des groupements d'intérêt commun et des communautés et à leur rôle dans le processus de prise de décision au sein des CRP. L'évaluation de l'impact inclura, également, une analyse approfondie d'un échantillon limité mais représentatif de microprojets financés par les CRP. L'évaluation devra vérifier que les bénéficiaires du Programme, membres des CRP, appartiennent au groupe cible; qu'un nombre suffisant de décideurs au sein des CRP appartient, également, au groupe cible; et que la qualité du partenariat au sein des CRP est satisfaisante. Les rapports d'évaluation seront discutés avec les CRP pour en tirer les leçons et décider des modifications à apporter, le cas échéant, au montant de l'allocation des PLLP des CRP. Le rapport d'évaluation de l'impact sera visé par le Coordonnateur de l'UCP et adressé au CNRP et aux UCM des municipalités concernées.

3. Prise en charge des paiements des taxes. L'Emprunteur prendra en charge le paiement de toutes les taxes sur les importations, les acquisitions et la fourniture de biens et services, et les travaux de génie civil financés par le prêt. La valeur de cette exemption est considérée comme constituant une partie des fonds de contrepartie que l'Emprunteur est tenu de fournir en vertu de la Section 3.07 b).

4. Assurance du personnel du Programme. L'Emprunteur assure le personnel du Programme contre les risques de maladie et d'accident selon de saines pratiques commerciales.

5. Etablissement des CRP. L'Emprunteur s'engage à accorder aux CRP le statut d'Association reconnue d'utilité publique à condition, toutefois, que celles-ci réunissent les conditions requises par les dispositions du décret-loi de mars 1998.

ANNEXE 4

Passation des Marchés

PARTIE A. Generalites

1. La passation des contrats pour l'acquisition de biens, de services et pour les travaux de génie civil financés sur les fonds du prêt est soumise aux dispositions des "Directives pour la passation des marchés" du Fonds approuvées par le Conseil d'administration en décembre 2004 ci-après dénommées "les Directives", telles qu'elles peuvent être amendées par le Fonds. Dans le cas où une disposition des Directives est incompatible avec une disposition de la présente Annexe, cette dernière prévaudra.

2. Dans la mesure du possible, les marchés seront groupés de façon à attirer les soumissionnaires et obtenir une concurrence aussi étendue que possible.

3. Avant le début de la passation des marchés et annuellement par la suite, l'Emprunteur fournira au Fonds et à l'institution coopérante, pour approbation un plan de passation des marchés décrit à l'Appendice 1, paragraphe 1 des Directives. Le plan de passation des marchés précisera, entre autres, la méthode de passation des marchés pour chaque contrat, les seuils et préférences applicables dans le cadre du Programme. Le plan de passation des marchés précisera, également, toute exigence supplémentaire prévue pour certaines méthodes de passation des marchés dans les Directives.

4. Les marchés sont entrepris au cours de la période d'exécution du Programme exclusivement.

5. Aucun marché ne peut être passé pour un paiement quelconque à des personnes physiques ou morales, ou pour toute importation de fournitures, si ledit paiement ou ladite importation est, à la connaissance du Fonds, interdit en vertu d'une décision prise par le Conseil de sécurité de Nations Unies eu titre du Chapitre VII de la Charte de Nations Unies. Le Fonds en tient informé l'Emprunteur.

PARTIE B. Marchés de Biens et de Travaux de Genie Civil

4. a) Les méthodes de passation des marchés autorisées pour les marchés de biens et de travaux de génie civile sont les suivantes:

i) Appel à la concurrence internationale

ii) Appel à la concurrence internationale restreint

iii) Appel à la concurrence nationale

iv) Consultation de fournisseur à l'échelon international ou national

v) Passation des marchés par entente directe

vi) Marchés passés auprès d'institutions des Nations Unies

ivi) Marchés passés avec la participation de la communauté

b) Les marchés passés avec la participation de la communauté seront exécutés selon des procédures acceptables pour le Fonds et précisées dans le plan de passation des marchés.

PARTIE C. Marchés de Services de Consultants

5. Les méthodes de passation des marchés autorisées pour les marchés de services de consultants sont les suivantes:

- a) Sélection fondée sur la qualité et le coût
- b) Sélection fondée sur les qualifications des consultants
- c) Sélection fondée sur la qualité
- d) Sélection avec enveloppe budgétaire
- e) Sélection du moins-disant
- f) Sélection des consultants à titre personnel
- g) Marchés de gré à gré

PARTIE D. Preferences

6. Marchés de biens et de travaux. Pour les marchés de biens et de travaux passés selon les procédures d'appel d'offres international et financés à partir des fonds du prêt, il est accordé une marge de préférence aux biens fabriqués et aux travaux réalisés sur le territoire de l'Emprunteur conformément aux dispositions des paragraphes 55 et 59 des Directives (Préférences). Le plan de passation des marchés et les documents d'appel d'offres pour les marchés de biens et de travaux doivent clairement indiquer cette préférence, les modalités pour l'établir dans la comparaison des offres et les renseignements demandés pour justifier le droit d'un soumissionnaire de bénéficier de ladite préférence. La nationalité du producteur ou du fournisseur n'est pas considérée comme une condition d'admissibilité.

PARTIE E. Examen des Decisions Prises en Matière de Passation des Marchés

7. L'attribution des marchés de biens et de travaux dont les montants estimatifs sont supérieurs ou égaux à l'équivalent de 20 000 USD, sera soumise à un examen préalable du Fonds et de l'Institution coopérante. Le seuil pourra être modifié par notification du Fonds à l'Emprunteur

8. L'attribution des contrats de consultants sera soumise à un examen préalable du Fonds et de l'Institution coopérante, à moins que le Fonds n'en dispose autrement par notification du Fonds à l'Emprunteur.

EMPRÉSTIMO Nº 746-CV

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

(Programa de luta contra a pobreza rural)

Entre

A República de Cabo Verde

e

O Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

Datado de 26 de Junho de 2008

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado de 26 de Junho de 2008 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (FINANCIADO) e o FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ("FUNDO").

Atendendo que:

A. O Financiado solicitou ao Fundo um empréstimo suplementar para o financiamento do programa ("Programa") descrito no Anexo I do Acordo de Empréstimo do Programa de Luta contra a Pobreza Rural (PLPR) assinado entre a República de Cabo Verde e o Fundo (Acordo de Empréstimo FIDA Nº 510-CV), afim de alargar a cobertura geográfica do último e intensificar o impacto,

B. O programa efectivamente se inscreve na continuidade do PLPR e alargará a zona do PLPR a todas as zonas rurais do país afim de abranger pelo menos 80% dos pobres rurais,

C. O empréstimo deve ser gerido pela Instituição Cooperante designada pelo Fundo

Atendendo que: Resulta nomeadamente, do precedente que o Fundo concordou em conceder um empréstimo suplementar Financiado de acordo com as modalidades e condições estabelecidas no presente Acordo.

Em fé do que as Partes representadas pelos presentes acordaram o que se segue :

ARTIGO I

Âmbito de aplicação

SECÇÃO 1.01 *Condições Gerais.*

Condições gerais do Fundo aplicáveis ao financiamento do desenvolvimento agrícola datado de 2 de Dezembro de 1998, (doravante designadas "Condições Gerais" encontram-se em anexo sejam ou não expressamente mencionadas. Se houver disposições do Acordo de empréstimo incompatíveis com as disposições das condições gerais, prevalecem as condições do presente acordo, por conseguinte nenhuma disposição do acordo de empréstimo pode limitar o carácter geral de uma disposição das Condições Gerais.

SECÇÃO 1.02 *Definições.*

- a) A menos que o contexto não se oponha, os termos utilizados no presente acordo mas definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo conservam o sentido que lhes foi dado;
- b) Os termos que se seguem, utilizados no presente Acordo têm o sentido a seguir indicado:

“Responsável Principal do Programa” Ministro do Trabalho da Família e da Solidariedade Social do Financiador;

“Ano do Programa” refere-se i) ao período que vai da data de entrada em vigor e termina no dia 31 de Dezembro seguinte; ii) os períodos seguintes com início a 1 de Janeiro e término a 31 de Dezembro ou na data em que termina o Programa;

“Ano Fiscal” refere-se ao período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;

“Conta do Programa” conta de funcionamento do Programa descrita na Secção 3.04.

“CRP” Comissões Regionais de Parceiros constituídas de acordo com as disposições da lei N.º 35/VI/2003, datado de 28 de Julho de 2003 e publicado no *Boletim Oficial* de 15 de Setembro de 2003;

“CVE” Escudo de Cabo Verde;

“Data do término do Programa” refere-se à data em que se completam quatro anos sobre a entrada em vigor, ou qualquer outra data posterior que o Fundo possa notificar ao Financiador.

“Data de conclusão do empréstimo” refere-se a um prazo de seis (6) meses que se segue à data do término do Programa, ou qualquer outra data posterior que o Fundo possa notificar à Entidade Emprestadora.

“Instituição Cooperante” refere-se à entidade designada de acordo com a Secção 1.06;

“Moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo” refere-se à moeda especificada na Secção 2.07;

“Plano de Adjudicação de Contratos Públicos” refere-se ao Plano de Adjudicação de Contratos Públicos do Financiador que cobre os 18 primeiros meses de execução do Programa, o qual será actualizado regularmente, de acordo com a Secção 3.04 do presente Acordo, para cobrir os 18 meses seguintes.

“PLLP” Programas Locais de Luta contra a Pobreza;

“PLPR” Primeiro Programa de Luta contra a Pobreza Rural financiado com um empréstimo do Fundo (Empréstimo FIDA N.º 510-CV).

“PTBA” Programas de Trabalho e Orçamentos Anuais, descritos na Secção 3.03, necessários à execução do Programa no decorrer de um determinado ano;

“UCP” Unidade de Coordenação do Programa.

“USD” ou “Dólar dos Estados Unidos” refere-se à moeda dos Estados Unidos da América.

SECÇÃO 1.03. *Referências e Títulos.*

Salvo disposições em contrário, a referência a artigos, secções ou anexos contida neste acordo refere-se exclusivamente aos artigos, secções ou anexos do Acordo de empréstimo. Os títulos dos referidos artigos, secções e anexos permitem apenas facilitar as referências mas não fazem em caso algum, parte integrante do presente Acordo.

SECÇÃO 1.04. *Referências ao Acordo de empréstimo N.º 510-CV.*

Sem limitar ou restringir de qualquer modo que seja as suas obrigações de execução nos termos do presente Acordo, o Beneficiário aceita, a grosso modo, os termos e condições referidos nos Anexos I, III e IV do Acordo de empréstimo FIDA N.º 510-CV emendado e sempre que especificado no presente acordo, como sendo parte integrante do presente Acordo com poderes executórios.

SECÇÃO 1.05. *Obrigações do Financiador e das Partes do Programa.*

No quadro do presente Acordo, o Financiador é inteiramente responsável, no que respeita ao Fundo, pelo cumprimento atempado e adequado de todas as obrigações que lhe foram designadas, como Responsável principal do programa e de todas as outras Partes do programa. Nos casos em que as partes do Programa beneficiam de uma personalidade jurídica distinta da Entidade Emprestadora, qualquer referência no presente Acordo a uma obrigação de uma Parte do programa deve ser considerada como uma obrigação do Financiador em assegurar que essa Parte do programa é isentada dessa obrigação. O Acordo não afecta em nada as responsabilidades e obrigações da Entidade Emprestadora.

SECÇÃO 1.06 *Instituição Cooperante.*

O Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS), nomeado na qualidade de instituição cooperante no quadro do PLPR, será responsável pela administração desse empréstimo e do empréstimo FIDA N.º 510-CV com o mesmo título e pela supervisão do Programa no seu todo.

ARTIGO II

Empréstimo

SECÇÃO 2.01 *Empréstimo.*

O Fundo aceita conceder ao Financiador um empréstimo suplementar no montante principal de dois milhões e seiscentos mil Direitos de Tiragens Especiais (2.600.000 DTS) para contribuição ao financiamento do Programa.

SECÇÃO 2.02 *Conta do Empréstimo e levantamentos.*

O Fundo abre uma conta de empréstimo em nome do Financiador e credita o montante do principal do empréstimo. O Financiador pode solicitar levantamentos da conta de empréstimo, em diversas divisas e para as despesas autorizadas, a partir da data de entrada em vigor até à data do término do empréstimo, e de acordo com as disposições do Anexo 2 (Afectação e levantamentos dos fundos de empréstimo), do Artigo IV (Conta do empréstimo e levantamentos) e da Secção 6.02 (Moeda de levantamento) das Condições Gerais.

SECÇÃO 2.03 *Conta Especial*

- a) Num prazo razoável a partir da data de entrada em vigor, o Financiador abre e mantém uma conta especial em USD no Banco Central do Financiador, para financiamento do Programa.

b) Uma vez aberta a conta especial, o Fundo, a pedido da UCP, efectua em nome da UCP levantamentos na conta empréstimo num montante global de 800.000 USD (“Montante autorizado”) e deposita-o na conta especial. O Fundo reconstitui periodicamente, mediante solicitação, a Conta especial de acordo com os dispositivos da Secção 4.08 (Conta especial) das Condições gerais.

c) O Coordenador do programa e o Responsável administrativo e financeiro, devidamente autorizados gerem em nome do Financiador a Conta Especial, mediante duas assinaturas, de acordo com os dispositivos da Secção 4.08 das Condições Gerais.

SECÇÃO 2.04. *Utilização dos fundos.*

O Financiador e cada uma das partes do Programa utilizam os fundos do empréstimo para financiamento exclusivo das despesas autorizadas de acordo com os dispositivos do presente acordo e as Condições Gerais. Sem limitar o carácter geral do referido anteriormente é acordado e aceite que a política do Fundo não permite que os fundos do empréstimo sejam utilizados para o pagamento de taxas, nomeadamente as anteriores às importações, aquisição ou fornecimento de bens, serviços e trabalhos de engenharia civil financiados pelo empréstimo.

SECÇÃO 2.05 *Comissão de serviço.*

O Financiador paga ao Fundo sobre o montante do Empréstimo ainda não amortizado, uma comissão de serviço à taxa anual de três quartos de um por cento (0,75%), pagável semestralmente a 1 de Março e a 1 de Setembro na moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

SECÇÃO 2.06 *Pagamento do principal.*

O Financiador paga o montante do principal do empréstimo ainda não pago em 59 prestações semestrais iguais de 43.334 DTS, pagáveis a 1 de Março e a 1 de Setembro, com início a 1 de Setembro de 2018 e término a 1 de Setembro de 2047, e uma prestação de 43.294 DTS, pagável a 1 de Março de 2048, na moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

SECÇÃO 2.07 *Moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.*

Para as necessidades do presente acordo, o Dólar dos Estados Unidos da América é designada a moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

ARTIGO III

Programa

SECÇÃO 3.01 *Execução do Programa.*

O Financiador declara aderir aos objectivos do Programa conforme definidos no Anexo I e, afim de cumprir esses objectivos, o projecto será executado em conformidade com o presente Acordo, a Secção 7.01 das Condições Gerais, o PTBA, o plano de adjudicação de concursos públicos e o Manual de Procedimentos.

SECÇÃO 3.02. *Programa Local de Luta contra a Pobreza e convenção-quadro.*

A elaboração dos PPLP das CRP seguirá o procedimento estabelecido na Secção 3.03 do Acordo de empréstimo nº FIDA 510-CV

SECÇÃO 3.03. *Programa de trabalho e orçamento anual.*

Contrato-programa e Planos de adjudicação de concursos públicos. A elaboração dos PTBA seguirá o procedimento descrito na Secção 3.04. do Acordo de empréstimo Nº 510-CV e serão estabelecidos em comum.

SECÇÃO 3.04 *Conta do Programa.*

Para as operações relativas ao Programa o Responsável principal do Programa utilizará a conta oficial em CVE já aberta no Banco Central do Financiador para as operações financiadas pelo empréstimo FIDA Nº 510-CV. O Coordenador da UCP e o Responsável administrativo e financeiro, devidamente autorizados, gerem em nome do Financiador a conta do programa, mediante duas assinaturas.

SECÇÃO 3.05. *Disponibilidade e transferência dos fundos do empréstimo e dos fundos de contrapartida.*

a) O Financiador põe à disposição do Responsável principal do programa, os fundos do empréstimo, em conformidade com as disposições dos PTBA e procedimentos nacionais habituais para a assistência ao desenvolvimento para fins de execução do Programa.

b) Além dos fundos provenientes do empréstimo, o Financiador põe à disposição do Responsável principal do programa durante o período de execução do mesmo, os fundos de contrapartida em conformidade com os termos e condições estipulados na Secção 3.07 do Acordo de empréstimo FIDA Nº 510-CV.

SECÇÃO 3.06 *Transferência de recursos do Programa.*

O Financiador transfere os fundos disponíveis e outros recursos aos CRP em conformidade com as disposições dos PTBA e convenções-quadro para fins de execução das componentes do Fundo de financiamento dos PLLP e Gestão do Programa a nível local exclusivamente.

SECÇÃO 3.07 *Adjudicação de concursos públicos.*

A aquisição de bens, trabalhos de engenharia civil e serviços necessários ao Programa e financiados com o apoio dos fundos provenientes do empréstimo são feitos em conformidade com as disposições do Anexo 4 do Acordo de empréstimo FIDA Nº 510-CV.

SECÇÃO 3.08 *Data do término do Programa.*

A execução do Programa deve ser concluída pelas partes do Programa à data da conclusão do Programa ou antes disso.

ARTIGO IV

Relatório de execução e informações**SECÇÃO 4.01 Acompanhamento.**

O sistema de gestão de acompanhamento definido na Secção 3.03 e no parágrafo 2, Secção II do Anexo 3 do Acordo de empréstimo FIDA N.º 510-CV, em conformidade com as disposições e a Secção 8.02 (Acompanhamento da execução do projecto) das Condições Gerais e no “Guia prático de seguimento e avaliação dos projectos de desenvolvimento rural” do Fundo, será aplicável ao presente Acordo.

SECÇÃO 4.02 Relatório de actividades.

Os relatórios de actividades de execução do Programa, previstos nas Secções 4.02 do Acordo de empréstimo FIDA N.º 510-CV e 8.03 (Relatórios de actividades) das Condições Gerais, serão estabelecidos em conjunto.

SECÇÃO 4.03 Avaliação a meio percurso.

- a) O Responsável principal do programa, o Fundo e a Instituição cooperante, procedem conjuntamente a uma avaliação da execução do Programa comum do PLPR, o mais tardar durante o segundo ano do programa (“Avaliação a meio percurso”) a UCP prepara os termos de referência da Avaliação a meio percurso que são submetidos à aprovação do Fundo e da Instituição Cooperante. A análise a meio percurso apreciará, nomeadamente, a reorientação da concepção do Programa que será necessária para alcançar os referidos objectivos e resolver as referidas dificuldades.
- b) O Financiador assegura-se que as recomendações formuladas no fim da Avaliação a meio percurso são implementadas num prazo razoável e que satisfaça o Fundo. É acordado e aceite que as referidas recomendações podem levar à modificação dos documentos relativos ao empréstimo ou à anulação do empréstimo.

SECÇÃO 4.04 Relatório de conclusão.

O relatório de conclusão do Programa, previsto na Secção 4.04 do Acordo de empréstimo FIDA N.º 510-CV e 8.04 (Relatório de conclusão) das Condições Gerais será elaborado conjuntamente.

SECÇÃO 4.05 Avaliações.

O Financiador e cada uma das Partes do programa facilitam todas as avaliações do Programa que o Fundo poderá efectuar durante o período de execução do Programa e nos 10 anos posteriores, como previsto na Secção 10.05 (Avaliação do projecto) das Condições Gerais.

ARTIGO V

Relatórios financeiros e informações**SECÇÃO 5.01 Estado financeiro.**

Os CRP preparam trimestralmente no decurso do ano estado financeiro das operações, os recursos e despesas relativos ao Programa previstos na Secção 9.02 (Estado

financeiro) das Condições Gerais, incluindo as situações de reconciliação bancária mensais. A UCP consolida os relatórios das CRP e elabora relatórios trimestrais sobre o conjunto da situação financeira do Programa assim como um relatório anual. A UCP apresenta os seus relatórios ao Fundo e à Instituição cooperante nos dois meses que se seguem ao término do período em questão.

SECÇÃO 5.02 Relatórios de auditoria.

Os relatórios de auditoria previstos na secção 5.02 do Acordo de empréstimo N.º 510-CV e em conformidade com os procedimentos e critérios referidos nas “Directivas relativas à auditoria dos projectos (para uso dos mutuários)” serão estabelecidos conjuntamente.

ARTIGO VI

Meios de recursos do fundo

SECÇÃO 6.01 Suspensões, exigibilidade antecipada e anulação por iniciativa do Fundo, e outros meios de recurso do Fundo.

As causas das suspensões, exigibilidade antecipada, anulação e outros recursos previstos nas Secções 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.06 do Acordo de empréstimo FIDA N.º 510-CV serão aplicáveis a grosso modo ao presente Acordo.

ARTIGO VII

Entrada em vigor

SECÇÃO 7.01 Condições prévias à entrada em vigor.

Em conformidade com as disposições do Artigo XIII (Entrada em vigor e anulação) das Condições gerais, este Acordo entrará em vigor logo que as condições que se seguem sejam satisfeitas:

- a) O Acordo de empréstimo foi assinado por um representante de cada uma das Partes devidamente habilitado; e
- b) Uma notificação jurídica favorável, emitida por um Procurador-Geral ou qualquer outra autoridade judicial aprovada pelo Fundo, no que respeita aos elementos citados na Secção 7.02 e aceitável tanto no que respeita à forma como conteúdo, tenha sido remetida ao Fundo pelo Financiador.

SECÇÃO 7.02 Notificação jurídica.

A notificação jurídica exigida na Secção 7.01 deve certificar que o presente Acordo liga juridicamente o Financiador em todos os seus termos não obstante todas as leis contrárias em vigor no seu território e que o Financiador lhe concede reconhecimento e crédito.

SECÇÃO 7.03 Data limite da entrada em vigor.

Se a entrada em vigor do presente Acordo não acontecer durante os 90 dias que se seguem à data prevista ou numa data posteriormente fixada pelo Fundo, o Fundo pode anular o presente Acordo e qualquer outro documento relativo ao empréstimo, em conformidade com os termos da Secção 13.03 (Anulação antes da entrada em vigor) das Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Diversos

SECÇÃO 8.01 *Representantes*

O Ministro responsável pelas finanças do Financiador é designado representante do Financiador para as necessidades da Secção 15.03 (Autoridade habilitada a actuar) das Condições Gerais.

SECÇÃO 8.02 *Comunicações*

Salvo disposições em contrário os documentos relativos ao empréstimo ou exigências particulares do Fundo, o Financiador endereça todas as correspondências respeitantes ao presente acordo ao Fundo e à Instituição cooperante, excepto os pedidos de levantamento (Secção 4.04 (Pedidos de levantamentos ou compromissos especiais) das Condições Gerais) e correspondências no que respeita às adjudicações de contratos públicos (Anexo 4 do presente acordo), que o Financiador remete apenas à Instituição Cooperante.

SECÇÃO 8.03 *Endereços*

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações feitas em virtude do presente acordo devem ser enviadas para os seguintes endereços:

Para o Mutuário:
Ministério das Finanças e Administração Pública
Av. Amílcar Cabral
CP 30
Praia
Santiago Cabo Verde
Fax: (238) 2613897

Cópia a:
Ministério do Trabalho, da Família e Solidariedade Social
C.P. 453
Praia
Santiago Cabo Verde
Fax: (238) 2618866

Para o Fundo:
Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrário
Via Paolo di Dono, 44
00142 Roma
Itália
Fax: (39) 065043463

Para a Instituição Cooperante:
Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS)
Immeuble Ousseynou Thian Guèye
Point E, Rue Gx4
B.P. 15702
CNPS 12524 Dakar – Fann
República do Senegal
Fax: (221) 8693815/16

Cópia ao:
Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS)
Midtermolen3
C.P. 2695
2100
Copenhaga
Dinamarca
Fax: (45) 35 467501

SECÇÃO 8.04 *Língua de comunicação.*

Todas as notificações, solicitações, relatórios, documentos e qualquer outra informação respeitante ao presente acordo, o empréstimo e o Programa, incluindo os relatórios previstos nos artigos IV e V, são redigidos em francês.

Em fé do que, as partes, agindo na qualidade de intermediários dos seus representantes, devidamente autorizados, assinaram este acordo em Roma, Itália, na data indicada na primeira página

República de Cabo Verde, Representante autorizado

Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrário,
Presidente,

ANEXO 1

Afectação de fundos do empréstimo

1. Afectação de fundos do empréstimo. O quadro abaixo determina as categorias de despesas autorizadas pelo empréstimo, a afectação de verbas a cada uma das categorias e a percentagem do montante de despesas que deverá ser financiada a cada uma das categorias.

Categoria	Montante afectado (em DTS)	Percentagem de despesas autorizadas
I. Financiamento dos PLLP e actividades demonstrativas	740.000	20% da contribuição dos beneficiários
II. Equipamento e Material	40.000	70%
III. Assistência técnica, formação, animação e estudos	200.000	100 HT%
IV. Salários e indemnizações	990.000	100%
V. Custos de financiamento	380.000	70%
VI. Não atribuídas	250.000	
Total	2.600.000	

2. Montante mínimo dos levantamentos – Os levantamentos na conta do empréstimo não podem ser inferiores a 20.000 USD, ou equivalente, ou a um montante que o Fundo indique a qualquer momento.

3. Despesas – Os levantamentos na conta do empréstimo podem ser feitos com base em despesas certificadas, conforme os procedimentos acordados entre o Fundo, o Financiador e a Instituição cooperante. Os justificativos das despesas não deverão ser remetidas ao Fundo mas deverão ser conservados pelo Financiador e apresentados aos representantes do Fundo e da Instituição Cooperante quando das inspeções, conforme as disposições das secções 4.07 (Estado de Despesas) e 10.03 (Visitas, Inspeções e Informações) das Condições Gerais.

ANEXO

EMPRÉSTIMO N.º 510-CV

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

(Programa de luta contra a pobreza rural)

entre

A República de Cabo Verde

e

o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

Datado de 15 de Novembro de 1999

Emendado a 26 de Julho 2008.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado de 15 de Novembro de 1999, emendado a 10 de Abril de 2008, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (Financiador) e o FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (“o Fundo”).

Atendendo que:

- A. O Financiador solicitou ao Fundo um empréstimo para o financiamento do programa (“Programa”) descrito no Anexo I do Acordo
- B. Que as componentes do Fundo de financiamento dos PLLP das Comissões regionais dos parceiros (“CRP”) e Gestão do Programa a nível local serão executadas pela CRP e que, para esse fim convém que o Financiador ponha à disposição dos mesmos uma parte do montante do empréstimo, de acordo com as modalidades e condições previstas no presente Acordo
- C. Que o empréstimo deve ser gerido pela Instituição Cooperante designada pelo Fundo

Atendendo que: resulta, nomeadamente, do que foi atrás referido que o Fundo concordou em conceder um empréstimo suplementar ao Financiador de acordo com as modalidades e condições estabelecidas no presente Acordo.

Em fé do que as Partes representadas pelos presentes acordaram no que se segue:

ARTIGO I

Âmbito de aplicação

SECÇÃO 1.01 Condições Gerais.

As Condições gerais do Fundo aplicáveis ao financiamento do desenvolvimento agrícola, datadas de 2 de Dezembro de 1998, (doravante designadas “Condições Gerais”) encontram-se apenas ao presente Acordo, estas disposições são parte integrante do presente Acordo quer sejam ou não expressamente nele mencionadas. Se houver disposições do Acordo de empréstimo incompatíveis com as disposições das condições gerais, prevalecem as condições do presente acordo, por conseguinte nenhuma disposição do Acordo de empréstimo pode limitar o carácter geral de uma disposição das Condições Gerais.

SECÇÃO 1.02 Definições

- a) A menos que o contexto não se oponha, os termos utilizados no presente Acordo mas definidos nas Condições Gerais e no Preambulo do presente Acordo conservam o sentido que lhes foi dado.
- b) Os termos que se seguem, utilizados no presente Acordo têm o sentido a seguir indicado:

“ACD” Associações de Desenvolvimento Comunitário

“AG” Assembleia-Geral das CRP

“Responsável Principal do Programa” Ministro do Trabalho da Família e da Solidariedade Social da Entidade Financiada;

“Ano do Programa” refere-se i) ao período que vai da data de entrada em vigor e termina a 31 de Dezembro seguinte; ii) os períodos seguintes com início a 1 de Janeiro e término a 31 de Dezembro ou na data em que termina o Programa;

“Ano Fiscal” é o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;

“CE” é o Comité executivo das CRP;

“CMP” é o Comissão Municipal de Parceiros

“CNRP” é o Comité Nacional de Redução da Pobreza, que substituiu o Comité Nacional de Luta Contra a Pobreza

“Conta do Programa” é conta de funcionamento do Programa, descrita na Secção 3.05

“CRP” são as Comissões regionais de parceiros constituídas de acordo com as disposições da lei N.º 35/VI/2003, datadas de 28 de Julho de 2003 e publicadas no Boletim Oficial de 15 de Setembro de 2003;

“CVE” refere-se Escudo de Cabo Verde;

“Data do término do Programa” refere-se à data em que se completam nove anos da entrada em vigor, ou qualquer outra data posterior que o Fundo possa notificar ao Financiador.

“Data do término do empréstimo” refere-se a um prazo de seis (6) meses a contar da data do término do Programa, ou qualquer outra data posterior que o Fundo possa notificar ao Financiador

“Instituição Cooperante” refere-se à entidade designada de acordo com a Secção 1.05;

“Mecanismo flexível de financiamento – MFF” refere-se ao instrumento de crédito utilizado pelo Fundo para dar mais flexibilidade mais a longo prazo à concepção e execução dos projectos, maximizar a participação dos beneficiários e reforçar o desenvolvimento das capacidades locais;

“Moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo” refere-se à moeda especificada na Secção 2.07;

“ONG” designa as Organizações Não Governamentais

“Plano de Adjudicação de Contratos Públicos” refere-se ao Plano de Adjudicação de Contratos Públicos do Financiador que cobre os 18 primeiros meses de execução do Programa, o qual será actualizado regularmente, de acordo com a Secção 3.04 do presente Acordo, para cobrir os 18 meses seguintes;

“PLLP” Programas Locais de Luta Contra a Pobreza;

“PLPR” Primeiro Programa de Luta Contra a Pobreza Rural financiado com um empréstimo do Fundo (Empréstimo FIDA Nº 510-CV).

“PNLP” Programa Nacional de Luta contra a Pobreza

“PPIP” Programa Plurianual de Investimentos Públicos;

“PTBA” Refere-se aos Programas de Trabalho e Orçamentos Anuais, descritos na Secção 3.04, necessárias à execução do Programa no decorrer de um determinado ano;

“SYGRI” Sistema de Gestão dos Resultados e do Impacto do Fundo;

“UCP” Unidade de Coordenação do Programa

“USD” ou “Dólares dos Estados Unidos” - moeda dos Estados Unidos da América;

“UT” Unidades Técnicas criadas no seio das CRP

SECÇÃO 1.03. *Referências e Títulos.*

Salvo disposições em contrário, a referência a artigos ou secções contidos neste acordo dizem respeito exclusivamente aos artigos, secções ou anexos do presente Acordo. Os títulos dos referidos artigos, secções e anexos permitem apenas facilitar as referências mas não fazem em caso algum, parte integrante do presente Acordo.

SECÇÃO 1.04. *Obrigações do Financiador e das Partes do Programa.*

No quadro do presente Acordo, o Financiador é inteiramente responsável no que respeita ao Fundo pelo cumprimento atempado e adequado de todas as obrigações que lhe forem designadas, como Responsável principal do Programa e de todas as outras Partes do Programa. Nos casos em que as partes do Programa beneficiam de uma personalidade jurídica distinta da do Financiador, qualquer referência no presente Acordo a uma obrigação de uma Parte do programa deve ser considerada como uma obrigação do Financiador, de assegurar que essa Parte do programa é liberta dessas obrigações. A aceitação de uma parte do Programa por ter sido atribuída uma obrigação nos termos do presente Acordo não afecta em nada as responsabilidades e obrigações do Financiador.

SECÇÃO 1.05 *Designação da Instituição Cooperante.*

O Fundo entende nomear o Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS), na qualidade de Instituição Cooperante e confia-lhe as responsabilidades enumeradas no Artigo III (Instituição Cooperante) das Condições Gerais afim de administrar o empréstimo e supervisionar o Programa em conformidade com as disposições do Acordo de Cooperação. O Financiador aprova pelo presente Acordo a referida nomeação.

ARTIGO II

Empréstimo

SECÇÃO 2.01 *Empréstimo.*

O Fundo aceita conceder ao Financiador um empréstimo suplementar no montante principal de seis milhões novecentos e cinquenta mil Direitos de Tiragens Especiais (2.600.000 DTS) para contribuição ao financiamento do Programa.

SECÇÃO 2.02 *Conta do Empréstimo e levantamentos.*

O Fundo abre uma conta do empréstimo em nome do Financiador onde credita o montante do principal do empréstimo. O Financiador pode solicitar levantamentos da conta do empréstimo, em diversas divisas e para as despesas autorizadas, a partir da data de entrada em vigor até à data de encerramento do empréstimo, e em conformidade com as disposições do Anexo 2 (Afectação e levantamentos dos fundos do empréstimo), do Artigo IV (Conta do empréstimo e levantamentos) e da Secção 6.02 (Moeda de levantamento) das Condições Gerais.

SECÇÃO 2.03 *Conta especial.*

- a) Num prazo razoável, o mais tardar nos 30 dias a seguir à data da entrada em vigor, o Financiador abre e mantém uma conta especial em USD no Banco Central do Financiador, para financiamento do Programa. O Fundo reconstitui periodicamente, mediante solicitação, a Conta especial de acordo com os dispositivos da Secção 4.08 (Conta especial) das Condições gerais.
- b) Uma vez aberta a conta especial, o Fundo, a pedido da UCP, efectua em nome da UCP levantamentos na conta empréstimo no valor global de 700.000 USD (“Montante autorizado”) e deposita-o na conta especial. Um depósito inicial no valor de 500.000 USD será efectuado no momento da abertura da conta especial, um segundo depósito no valor de 200.000 USD será efectuado após passagem para a segunda fase aprovada pelo Fundo.
- c) Autorização para passagem à segunda fase e tendo em vista as PLLP e o PTBA de cada uma das CRP, a UCP transferirá da conta especial os fundos necessários a cada uma das cinco (5) CRP para uma conta secundária em moeda local num banco comercial aceite pelo Fundo, aberta por um representante autorizado de cada CRP.
- d) O Coordenador do programa e o Responsável administrativo e financeiro, devidamente autorizados gerem em nome do Financiador a Conta especial, mediante duas assinaturas, de acordo com os dispositivos da Secção 4.08 das Condições Gerais. O Fundo reconstitui periodicamente, mediante solicitação, a conta especial, em conformidade com os dispositivos da Secção 4.08 das Condições Gerais, com os montantes mínimos que o fundo precisa, por notificação do Financiador. As contas especiais secundárias são reconstituídas regularmente pela UCP mediante apresentação da situação das despesas ou de qualquer outro documento necessário.

SECÇÃO 2.04. *Utilização dos fundos.*

O Financiador e cada uma das partes do Programa utilizam os fundos do empréstimo para financiamento exclusivo das despesas autorizadas em conformidade com os dispositivos do presente Acordo e as Condições Gerais. Sem limitar o carácter geral do referido anteriormente, é acordado e aceite que a política do Fundo não permite que os fundos do empréstimo sejam utilizados para o pagamento de taxas, nomeadamente as anteriores às importações, aquisição ou fornecimento de bens, serviços e trabalhos de engenharia civil financiados pelo empréstimo.

SECÇÃO 2.05 *Comissão de serviço.*

O Financiador paga ao Fundo sobre o montante do Empréstimo ainda não amortizado, uma comissão de serviço à taxa anual de três quartos de um por cento (0,75%), pagável semestralmente a 1 de Março e a 1 de Setembro na moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

SECÇÃO 2.06 *Reembolso do principal.*

O Financiador reembolsa o montante do principal do empréstimo ainda não reembolsado em 59 prestações semestrais iguais a 115.834 DTS, pagáveis a 1 de Março e a 1 de Setembro, com início a 1 de Setembro de 2010 e término a 1 de Março de 2039, e uma prestação de 115.794 DTS, pagável a 1 de Setembro de 2039, na moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

SECÇÃO 2.07 *Moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.*

Para as necessidades do presente Acordo, o dólar dos Estados Unidos da América é designada a moeda de pagamento das despesas de serviço do empréstimo.

ARTIGO III

ProgramaSECÇÃO 3.01 *Execução do Programa.*

O Financiador declara aderir os objectivos do Programa da forma como são definidos no Anexo 1 e, afim de cumprir esses objectivos, o projecto será executado em conformidade com o presente Acordo, com a Secção 7.01 (execução do projecto) das Condições Gerais, os PTBA, o plano de Adjudicação de Contratos Públicos e o Manual de Procedimentos.

SECÇÃO 3.02 *Fases do Programa.*

O Programa é dividido em três fases distintas, em conformidade com os objectivos do Mecanismo flexível de financiamento (MFF). A passagem de uma fase para outra e o acesso aos recursos previstos para esta última serão condicionados à satisfação de um certo número de condições, enumeradas nos parágrafos 1.1 e 1.2 do Anexo 3 do presente Acordo, cujo efeito será desbloquear o arranque da fase seguinte. No final do 3º e 6º anos, o Financiador, os representantes dos beneficiários, o Fundo e a Instituição Cooperante avaliarão em conjunto se as condições que precedem a passagem à fase seguinte estão reunidas e recomendam ao Fundo uma série de medidas adequadas, estas poderão ser a passagem à fase seguinte, adiar essa passagem ou cancelar o saldo do empréstimo. As conclusões desta análise poderão igualmente e se necessário, conduzir a novas modalidades de desembolso ou outras condições antes da passagem à fase seguinte.

SECÇÃO 3.03. Programa local de luta contra a pobreza e convenção-quadro.

Para as necessidades do Ciclo II, cada CRP elabora o seu próprio PLLP de três (3) anos que define os critérios de elegibilidade dos pedidos de micro-projectos e constitui a sua estratégia em matéria de luta contra a pobreza. Nos termos de uma convenção-quadro, o Financiador compromete-se a transferir às CRP os fundos necessários para cobrir as despesas de gestão dos PLLP e a sua parte nos custos dos micro-projectos deve ser financiada no quadro dos PLLP

SECÇÃO 3.04. Programa de trabalho e orçamento anual, contrato-programa e Plano de Adjudicação de Concursos Públicos.

- a) O CE prepara com o apoio da sua UT, os serviços e institutos governamentais municipais ou desconcentrados, as ONGs e os profissionais privados, um projecto de PTBA relativo a cada ano do Programa. O projecto do PTBA inclui, nomeadamente, o montante calculado dos custos de funcionamento e de investimento do CRP e dos micro-projectos que o CRP pensa executar durante o ano em questão, assim como um Plano de adjudicação de concursos públicos para os próximos 18 meses.
- b) O projecto do PRBA é discutido e aprovado pela AG. O PTBA fornece elementos que devem constar do pedido dirigido à UCP com base no qual os contratos-programa anuais são negociados. Após validação pelo CNRP, o projecto do PTBA é submetido ao Fundo e à Instituição Cooperante, para comentários e a carta de não objecção, no máximo 60 dias antes do início do ano do Programa em questão. Os comentários são integrados na versão final do PTBA. Se o Fundo e a Instituição Cooperante não formularem qualquer comentário sobre o projecto do PTBA nos 30 dias que se seguem à recepção, o PTPA é considerado aprovado.
- c) A AG adopta os PTBA da forma como foram aprovados pelo Fundo e Instituição Cooperante, e a UCP fornecendo cópias ao Fundo e à Instituição Cooperante antes do início do ano do Programa em questão.
- d) O PTBA do Programa corresponde à consolidação dos PTBA das CRP e das UCP. Nenhuma aprovação anterior a estas emendas será necessária.
- e) O PTBA do Programa corresponde à consolidação dos PTBA das CRP e das UCP.

SECÇÃO 3.05 Conta do Programa.

O Responsável principal do Programa abre e mantém no banco central do Financiador uma conta oficial em CVE para as operações relativas ao Programa (a"Conta

do Programa"). O Coordenador da UCP e o Responsável administrativo e financeiro, devidamente autorizados, gerem em nome do Financiador a conta do programa, mediante duas assinaturas.

SECÇÃO 3.06. Disponibilidade dos fundos do empréstimo

O Financiador põe à disposição das CRP os fundos do empréstimo em conformidade com os dispositivos dos PTBA afim de executar o Programa.

SECÇÃO 3.07 Disponibilidade de recursos suplementares.

- a) Além dos fundos provenientes do empréstimo, quando necessário, o Financiador porá à disposição do Responsável principal do Programa e de cada uma das partes do Programa, fundos, oportunidades, serviços e outros recursos para executar o Programa em conformidade com as disposições do presente Acordo.
- b) Sem limitar o carácter geral do parágrafo a) acima, o Financiador põe à disposição do Responsável Principal do Programa, durante o período de execução, os fundos de contrapartida provenientes dos seus recursos próprios num montante global equivalente em CVE a 12.000.000 USD e representando o montante dos direitos e taxas que serão da responsabilidade do Financiador por meio de isenções, em virtude da legislação aplicável sobre o território do Financiador, e a sua contribuição para o financiamento do Programa. Esse montante corresponde à contrapartida total do Financiador para a terceira fase do Programa.
- c) Para o efeito, o Financiador efectua num prazo razoável e o mais tardar nos seis (6) meses que se seguem à data de entrada em vigor da terceira fase, um primeiro depósito dos fundos de contrapartida num montante em CVE equivalente a 1.000.00 USD na Conta do programa para cobrir os seis (6) primeiros meses da execução do programa, e reconstitui antecipadamente, semestralmente, a Conta do Programa depositando os fundos de contrapartida conforme previsto no PTBA, relativos ao Ano do projecto em questão. O Programa será inscrito no Orçamento do Estado.

SECÇÃO 3.08 Transferência de recursos do Programa.

O Financiador transfere os fundos disponíveis e outros recursos aos CRP em conformidade com as disposições dos PTBA e as convenções-quadro para fins de execução das componentes do Fundo de financiamento dos PLLP das CRP e Gestão do Programa a nível local exclusivamente.

SECÇÃO 3.09 *Celebração de Contratos.*

A aquisição de bens, trabalhos de engenharia civil e serviços necessários ao Programa e financiados com o apoio dos fundos provenientes do empréstimo são feitos em conformidade com as disposições do Anexo 4.

SECÇÃO 3.10 *Data do término do Programa.*

A execução do Programa deve ser concluída pelas partes do Programa à data da conclusão do Programa ou antes disso.

ARTIGO IV

Relatórios de execução e informaçõesSECÇÃO 4.01 *Acompanhamento.*

O Responsável principal do programa estabelece, num prazo razoável e o mais tardar 30 dias após a data de entrada em vigor, e tem um sistema apropriado de gestão capaz de seguir o Programa no dia a dia em conformidade com os dispositivos do parágrafo II -2, secção II do Anexo 3 e da Secção 8.02 (Acompanhamento da execução do projecto) das Condições gerais baseado nos indicadores aceites pelo Financiador e o Fundo e o “Guia prático de acompanhamento e avaliação dos projectos de desenvolvimento rural” do Fundo.

SECÇÃO 4.02 *Relatório de actividades.*

O Responsável principal do programa submete ao Fundo e à Instituição Cooperante, os relatórios de actividades sobre a execução do Programa, previstos na Secção 8.03 (Relatório de Actividades) das Condições Gerais, nos seis (6) meses que se seguem ao final de cada ano do Programa.

SECÇÃO 4.03 *Avaliação entre as fases.*

O Agente principal do Programa, um/uns representante(s) dos beneficiários, o Fundo e a Instituição Cooperante, procedem conjuntamente a uma análise da execução do Programa, o mais tardar no final do terceiro e do sexto ano do Programa (“Avaliação entre as fases”). O Financiador prepara os termos de referência da avaliação entre as fases que são submetidos à aprovação do Fundo e das outras partes participantes. A avaliação entre as fases avaliará, nomeadamente, se as condições que antecedem a passagem à fase seguinte foram satisfeitas. Com base nas conclusões da avaliação entre as fases, o Fundo decidirá se deverá passar à fase seguinte, se adiará a passagem ou se cancelará o saldo do empréstimo. As conclusões desta avaliação poderão igualmente e se necessário for, conduzir a novas modalidades de levantamento ou a outras condições que antecedem a passagem à fase seguinte.

SECÇÃO 4.04 *Relatório de conclusão.*

O responsável principal do Programa submeterá ao Fundo e à Instituição Cooperante, num prazo razoável e o mais tardar nos seis (6) meses que se seguem à data do término, o relatório de conclusão do Programa previsto na Secção 8.04 (Relatório de conclusão) das Condições Gerais.

SECÇÃO 4.05 *Avaliações.*

O Financiador e cada Parte do Programa facilitarão todas as avaliações do Programa que o Fundo poderá efectuar durante o período de execução do Programa e nos 10 anos posteriores, como previsto na Secção 10.05 (Avaliações do projecto) das Condições Gerais.

ARTIGO V

Relatórios financeiros e informaçõesSECÇÃO 5.01 *Estado financeiro.*

Os CRP preparam trimestralmente no decurso do ano o estado financeiro e as despesas relativas ao Programa previstos na Secção 9.02 (estado financeiro) das Condições Gerais, incluindo as situações de reconciliação bancária mensais. A UCP, consolida os relatórios das CRP e elabora relatórios trimestrais para o conjunto do estado financeiro do Programa assim como um relatório anual. A UCP apresenta esses relatórios ao Fundo e à Instituição Cooperante nos dois meses que se seguem ao término do período em questão.

SECÇÃO 5.02 *Relatórios de auditoria.*

- a) Nos 90 dias que se seguem à data da entrada em vigor o Financiador nomeia, com o acordo prévio do Fundo e da Instituição Cooperante, auditores externos em conformidade com os procedimentos e critérios referidos nas “Directivas relativas à auditoria dos projectos (“em uso pelos financiados”)” do Fundo, para procederem à auditoria das contas do Programa. Num prazo razoável e o mais tardar dentro dos 90 dias que antecedem o fim de cada ano fiscal, o Financiador confirma, mediante acordo prévio do Fundo, a nomeação dos referidos auditores ou em nome de novos para o Ano fiscal em questão em conformidade com esta Secção 5.02 a)
- b) O Financiador manda proceder em cada ano fiscal à auditoria das contas relativas ao Programa incluindo as das CRP pelos auditores, seguindo os padrões internacionais de auditoria e em conformidade com os procedimentos e critérios referidos nas “Directivas relativas à auditoria dos projectos (“em uso pelos financiados”)” do Fundo, e apresenta uma cópia autenticada do relatório de auditoria previsto na Secção 9.03 (Auditoria das contas) das Condições Gerais ao Fundo e à Instituição Cooperante durante os

seis (6) meses que se seguem ao fim do ano fiscal em questão. A auditoria externa das contas fará a análise e verificação: i) da contabilidade e da situação financeira do Programa; ii) dos procedimentos administrativos, financeiros e contabilísticos assim como o controlo interno financeiro e a gestão em vigor; e iii) da Conta especial; iv) da Conta do Programa; v) dos pedidos de levantamentos na Conta de Empréstimo e dos pedidos de reembolso de fundos; e vii) da gestão de pessoal e de prestadores de serviços especializados. O Gabinete de auditoria será igualmente convidado a fazer a sua apreciação sobre eventuais emendas ao Manual de procedimentos, as modalidades de assinatura de contratos, a legitimidade das despesas imputadas à Conta especial assim como a utilização de bens e serviços financiados pelo Programa. Apresentará um parecer separado sobre a situação das despesas certificadas e as contas das despesas a nível da UCP e das CRP. Será elaborada uma carta de recomendação separada, respeitante à eficácia da contabilidade e dos sistemas de controlo interno. A UCP apresentará ao Fundo uma resposta à carta de recomendação dos auditores num prazo de um (1) mês a contar da data de recebimento da mesma. A UCP será responsável pelo cumprimento das recomendações especificadas nos relatórios de auditoria anual. Os honorários do auditor serão pagos com recurso ao fundo de empréstimo. Por outro lado, uma missão de controlo das contas e de formação em matéria contabilística da CRP será executada de seis (6) em seis (6) meses por um escritório de contabilidade local.

ARTIGO VI

Meios de Recursos do Fundo

SECÇÃO 6.01 *Suspensões por iniciativa do Fundo.*

O fundo pode suspender, totalmente ou em parte, o direito do Financiador solicitar da Conta de empréstimo e da Conta de donativos, em conformidade com os dispositivos da Secção 12.01 (Suspensão por iniciativa do Fundo) das Condições Gerais quando uma das situações aí previstas ou uma das situações seguintes ocorre:

- a) Os fundos de contrapartida não se encontram disponíveis em condições que satisfaçam o Fundo.
- b) Os Manuais ou uma das suas disposições, os PTBA e o Plano de Adjudicação dos respectivos Contratos, tiverem sido suspensos, rescindidos total ou parcialmente, são objecto de uma renúncia ou qualquer outra alteração sem o consentimento prévio do Fundo. O Fundo considera que o ocorrido tem ou virá a ter provavelmente, um efeito prejudicial grave sobre o programa.

- c) O Fundo notificou ao Financiador que alegações credíveis de corrupção e de manobras fraudulentas em relação ao Programa foram levadas ao seu conhecimento e que o Financiador não tomou qualquer acção adequada em tempo útil para solucioná-la de modo satisfatório para o Fundo.

- d) Não foram assinados contratos ou não foram feitos de acordo com o Anexo 4 do presente Acordo.

SECÇÃO 6.02 *Suspensão em caso de falha pelo Financiador em matéria de auditoria.*

O Fundo suspenderá ao Financiador o direito de solicitar levantamentos da Conta do empréstimo caso não receba os relatórios de auditoria nos seis (6) meses que se seguem ao prazo indicado na Secção 5.02 do presente Acordo.

SECÇÃO 6.03 *Anulação pelo Fundo.*

O Fundo pode por término ao direito do Financiador solicitar levantamentos na Conta de Empréstimo, em conformidade com as disposições da Secção 12.02 (Anulação por iniciativa do Fundo) das Condições Gerais, quando um dos factos aí previstos ou se na avaliação inter-ciclo recomendar que seja terminado o Programa.

SECÇÃO 6.04 *Exigibilidade antecipada por iniciativa do Fundo.*

Fundo pode declarar imediatamente exigível e reembolsável o montante principal do empréstimo ainda não reembolsado, assim como as comissões, em conformidade com as disposições da Secção 12.05 (Exigibilidade antecipada) das Condições Gerais, quando um dos factos aí previstos ocorrer.

SECÇÃO 6.05 *Outros Meios de Recurso do Fundo.*

Os meios de recurso do Fundo previstos neste artigo não limitam ou prejudicam em nada os outros direitos a recurso de que o Fundo dispõe em virtude das Condições Gerais ou disporá em virtude de outras prerrogativas, incluído a faculdade de relatar às autoridades nacionais todas as alegações de fraude e de corrupção.

ARTIGO VII

Entrada em vigor

SECÇÃO 7.01 *Condições prévias à entrada em vigor.*

Em conformidade com as disposições do Artigo XIII (Entrada em vigor e anulação) das Condições Gerais, este Acordo entrará em vigor logo que as condições que se seguem forem satisfeitas:

- a) Elaboração de manuais de procedimento para a primeira fase relativamente aos: i) procedimentos de operações do Escritório do Programa; e ii) procedimentos contabilísticos, de adjudicação de contratos públicos, em matéria de relatórios financeiros e de relatórios de actividades do Escritório do Programa; e

b) Uma notificação jurídica favorável, emitida por um Procurador-Geral ou qualquer outra autoridade judicial aprovada pelo Fundo, no que respeita aos elementos citados na Secção 7.02 e aceitável tanto no que respeita à forma como conteúdo, tenha sido remetida ao Fundo pelo Financiador.

SECÇÃO 7.02 *Notificação jurídica.*

A notificação jurídica exigida na Secção 7.01 deve especificar que o presente Acordo liga juridicamente o Financiador em todos os seus termos não obstante todas as leis contrárias em vigor no seu território e que o Financiador lhe concede reconhecimento e crédito.

SECÇÃO 7.03 Data limite da entrada em vigor.

Se a entrada em vigor do presente Acordo não acontecer durante os 90 dias que se seguem à data prevista ou numa data posterior fixada pelo Fundo, o Fundo pode rescindir ao presente Acordo e qualquer outro documento relativo ao empréstimo do acordo com os termos da Secção 13.03 (Anulação antes da entrada em vigor) das Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Diversos

SECÇÃO 8.01 *Representantes.*

O Ministro responsável pelas Finanças, do Financiador é designado na qualidade de representante do Financiador para as necessidades da Secção 15.03 (Autoridade habilitada a agir) das Condições Gerais.

SECÇÃO 8.02 *Comunicações.*

Salvo disposições em contrário os documentos relativos ao empréstimo ou exigências particulares do Fundo, o Financiador endereça todas as correspondências respeitantes ao presente Acordo, ao Fundo e à Instituição Cooperante, excepto os pedidos de levantamento (Secção 4.04 (Pedidos de levantamentos ou compromissos especiais) das Condições Gerais) e correspondências respeitantes à adjudicação de contratos públicos (Anexo 4 do presente Acordo), que o Financiador remete apenas à Instituição Cooperante.

SECÇÃO 8.03 *Endereços.*

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações feitas em virtude do presente Acordo devem ser enviadas para os seguintes endereços:

Para o Mutuário:
Ministério das Finanças e Administração Pública
Ave Amílcar Cabral
CP 30
Praia
Santiago Cabo Verde
Fax: (238) 2613897

Cópia ao:
Ministério do Trabalho, da Família e Solidariedade Social

C.P. 453
Praia
Santiago Cabo Verde
Fax: (238) 2618866

Para o Fundo:
Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrário
Via Paolo di Dono, 44
00142 Roma
Itália
Fax: (39) 065043463

Para a Instituição Cooperante:
Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS)
Immeuble Ousseynou Thian Guèye
Point E, Rue Gx4
B.P. 15702
CNPS 12524 Dakar – Fann
República do Senegal
Fax: (221) 8693815/16

Cópia ao:
Gabinete das Nações Unidas para os Serviços de Apoio aos Projectos (UNOPS)
Midtermolen3
C.P. 2695
2100
Copenhaga
Dinamarca
Fax: (45) 35 467501

SECÇÃO 8.04 *Língua de comunicação.*

Todas as notificações, solicitações, relatórios, documentos e qualquer outra informação respeitante ao presente acordo, o empréstimo e o Programa, incluindo os relatórios previstos nos artigos IV e V, são redigidos em francês.

Em fé do que, as partes, agindo na qualidade de intermediários dos seus representantes devidamente autorizadas, assinaram este Acordo em Roma, Itália, na data indicada na primeira página

REPÚBLICA DE CABO VERDE Representante autorizado

FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO Presidente

ANEXO 1

Descrição do Programa

1. Zona do Programa. O Programa será executado nas ilhas de Santiago, Santo Antão, São Nicolau, São Vicente, Maio, Fogo e Brava (“a zona do Programa”).

2. Grupo alvo – Os potenciais beneficiários do Programa são todas as famílias rurais pobres, habitantes nas zonas de intervenção do Programa, cerca de 70.000 pessoas.

3. Objectivo – O objectivo do Programa é a luta contra a pobreza no meio rural, através do reforço das capacidades de empreendimento dos grupos locais e das comu-

nidades rurais pobres, dos seus dirigentes, dos parceiros na sociedade civil e na administração local. Os objectivos do Programa inscrevem-se no quadro do PNLN.

4. Objectivos específicos. São os seguintes:

- a) Melhorar as condições de vida das populações rurais pobres;
- b) Constituir associações de direito privadas (CRP), compostas pelas comunidades locais e pelos seus parceiros de desenvolvimento, capazes de conceber e de implementar programas locais baseados nas suas próprias prioridades, a fim de lutar contra a pobreza;
- c) Estabelecer um mecanismo flexível de transferência de recursos financeiros para as CRP, compatível com as práticas financeiras geralmente aceites pelo Financiador;
- d) Garantir às CRP autonomia de decisão e execução, através do estabelecimento de um controlo de utilização dos recursos exclusivamente a posteriori; e
- e) Desenvolver uma cooperação efectiva entre as CRP e a administração pública (municípios e serviços desconcentrados do governo central).

5. Componentes. O Programa compreende as seguintes componentes:

Componente “Fundos de financiamento dos PLLP das CRP”. No quadro desta componente o Programa apoiará as iniciativas das comunidades locais e dos diferentes parceiros das CRP que solicitarem fundos para implementação de micro-projectos comunitários de cariz social ou económico, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo Programa. Prevê-se cerca de 650 micro-projectos por ano. A duração de execução dos micro-projectos será de aproximadamente seis (6) meses. Por outro lado, serão financiadas, no quadro desta componente, algumas actividades ligadas à formulação, concepção, construção, supervisão e seguimento da execução dos micro-projectos.

Componente “Actividades de demonstração”. No quadro desta componente, serão levadas a cabo, durante a primeira fase, nas zonas de implementação das CRP, 22 actividades de demonstração. A finalidade destas actividades de demonstração é explicar a metodologia do Programa em matéria de animação rural, visando mobilizar os interesses e as iniciativas das comunidades rurais, promover o diálogo entre as comunidades e, por fim, mobilizar os pobres rurais para a formação de associações que sustentarão as suas iniciativas futuras.

Componente “Animação e Formação”. No quadro desta componente serão levadas a cabo as seguintes actividades:

- a) Actividades de animação executadas por um (1) especialista em animação, colocado na sede da UCP na Praia e por cinco (5) animadores colocados nas cinco (5) CRP.
- b) Atelier de arranque do Programa

- c) Formação do pessoal da UCP no estrangeiro
- d) Formação dos membros das CRP em Cabo Verde
- e) Formação no estrangeiro, de membros seleccionados das CRP
- f) Animação e formação da unidade central de apoio das CRP, incluindo a organização de ateliers anuais das CRP e a troca contínua de informações e experiências entre as CRP.
- g) Assistência técnica, compreendendo a formação em métodos de animação, preparação de manuais de procedimentos e outras actividades de suporte à gestão do Programa a nível da UCP e CRP.
- h) Capacitação das ACD e das CRP para as seguintes acções: Reflexão sobre a colaboração a estabelecer com instituições de micro-créditos, elaboração a nível de cada CRP, dum programa anual de formação destinado às ACD existentes, formações específicas sobre questões de género e formação específica concebida para mulheres das ACD, com vista a reforçar a sua capacidade de participar na vida da sua associação e na CRP; serão realizados fóruns de associações em cada CRP, almejando uma reflexão colectiva, etc.

Componente “Gestão do Programa”. No quadro desta componente, o Programa implementará a UCP e as UT de cinco (5) CRP e dotá-las-á de material de funcionamento necessário.

A UCP será composta por: a) um Coordenador, b) um responsável administrativo e financeiro, c) especialistas em seguimento e avaliação; d) especialistas de animação com um ponto focal “género”

Por outro lado, os técnicos da UCP serão apoiados por dois contabilistas, um secretário, um recepcionista, dois condutores e pessoal de manutenção.

As UT terão dois animadores, contabilistas e gestores que assegurarão a coordenação da UT. O efectivo exacto dependerá das CRP.

ANEXO 2

Afectação e levantamentos dos fundos do empréstimo

1. Afectação dos fundos do empréstimo. O montante afectado a cada uma das fases é o seguinte:

Fase I	1.939.000 DTS
Fase II	2.440.000 DTS
Fase III	2.580.000 DTS
Total	6.950.000 DTS

A tabela abaixo determina as categorias de despesas autorizadas pelo empréstimo, a afectação de montantes a cada uma das categorias e a percentagem do montante de despesas para cada artigo a ser financiado em cada categoria:

Categoria	Montante afectado (em DTS)	% de despesas autorizadas
Despesas para a Fase I do Programa		
I. Frentes de alta intensidade	100.000	30%
II. Equipamento/ Material		
a) A nível local	160.000	75%
b) A nível central	40.000	75%
III. Materiais	100.000	100% livre de impostos ou 85% todos os impostos incluídos
IV. Formação/Animação/Estudos	580.000	100%
V. Assistência Técnica	390.000	100%
VI. Pessoal Adicional		
a) a nível local	90.000	100%
b) a nível central	120.000	100%
VII. Outros Funcionamentos		
a) a nível local	50.000	75%
b) a nível central	110.000	75%
VIII. Não atribuídas	190.000	
Sub-Total – Fase I	<u>1.930.000</u>	
Categoria	Montante afectado (em DTS)	% de despesas autorizadas
Despesas para a Fase II do Programa		
XI. Programas locais de luta contra a pobreza	1.070.000	37% extra contribuição dos beneficiários
XII. Equipamento/ Material		
a) a nível local	10.000	70%
b) a nível central	40.000	70%
XIII. Materiais	0	0
XIV. Formação/Animação/Estudos	210.000	100%
XV. Assistência Técnica	80.000	100%
XVI. Pessoal Adicional		
a) a nível local	320.000	100%
b) a nível central	380.000	100%
XVII. Funcionamento		
a) a nível local	60.000	70%
b) a nível central	170.000	70%
XVIII. Não atribuídas	190.000	
Sub-Total – Fase II	<u>2.440.000</u>	
Despesas para a Fase III do Programa		
XIX. Financiamento dos PLLP e actividades demonstrativas	590.000	20% extra contribuição dos beneficiários
XX. Equipamento e Material	250.000	70%
XXI. Assistência técnica, formação, animação e estudos	200.000	100 % (sem impostos)
XXII. Salários e indemnizações	920.000	100%
XXIII. Custos de funcionamento	370.000	70%
XXIV. Não atribuídas	250.000	70%
Sub-total – Fase III	<u>2.580.000</u>	
TOTAL	<u>6.950.000</u>	

2. Montante mínimo dos levantamentos – Os levantamentos na conta do empréstimo não podem ser inferiores a 20.000 USD, ou equivalente, ou a um montante que o Fundo indique a qualquer momento.

3. Despesas – Os levantamentos na conta do empréstimo podem ser feitos com base em despesas certificadas, conforme os procedimentos acordados entre o Fundo, o Financiador e a Instituição Cooperante. Os justificativos das despesas não deverão ser remetidos ao Fundo mas deverão ser conservadas pelo Financiador e apresentadas aos representantes do Fundo e da Instituição Cooperante quando das inspecções, conforme as disposições das secções 4.07 (Estado de Despesas) e 10.03 (Visitas, Inspecções e Informações) das Condições Gerais.

4. No fim das fases I e II, os montantes não utilizados serão transferidos para a fase III.

ANEXO 3

Execução do Programa

I. Fases do Programa, Organização e Gestão

A. Fases do Programa

1. O programa será dividido em três fases distintas, conformes aos objectivos do MFF. A passagem de uma fase à outra será condicionada pela satisfação das condições enumeradas nos parágrafos 1.1 e 1.2 do presente anexo e cujo efeito será o de desencadear o arranque da fase seguinte. No final da primeira fase, o Financiador, os representantes dos beneficiários, o Fundo e a Instituição cooperante avaliarão as realizações do Programa, nomeadamente os mecanismos e as modalidades propostas e a sua coerência com o PLNP e farão recomendações que implicarão a passagem à segunda fase ou a conclusão do Programa. A decisão final de passagem da primeira à segunda fase pertence ao Fundo. As três fases são as seguintes:

- a) Uma primeira fase de três (3) anos, durante a qual todos os mecanismos de execução do Programa serão estabelecidos, as CRP serão constituídas, será preparado o primeiro programa trienal, ou PLLP, das CRP, a convenção-quadro e o primeiro contrato programa serão negociados.
- b) Uma segunda fase, durante a qual os primeiros PLLP das CRP serão executados. O mecanismo de transferência de fundos será testado, assim como o exercício de controlo a posteriori das actividades das CRP, pela UCP e as suas despesas. No final da segunda fase do Programa, uma segunda missão conjunta será realizada para avaliar o desempenho e recomendar a passagem à terceira fase.

- c) Uma terceira fase durante a qual será executada a segunda série de programas trienais das CRP e em que as actividades de suporte, controlo, seguimento e avaliação terão continuidade. No final da fase terá lugar uma avaliação geral do Programa, conduzida conjuntamente pelo Financiador, pelos representantes dos beneficiários, pelo Fundo e pela Instituição cooperante.

1.1 Da Fase I à Fase II

As condições preliminares avaliadas no fim da primeira fase do Programa serão as seguintes:

- a) Condições relativas à gestão do Programa:
 - i) O CNLP, composto de representantes dos beneficiários, da Associação de Municípios, das Associações de ONG's e da Administração Central, está constituído;
 - ii) A Direcção do Programa está dotado de pessoal e os seus procedimentos operacionais estão estabelecidos conforme as disposições do presente Acordo;
 - iii) Os pedidos de desbloqueio de fundos do empréstimo são enviados atempadamente ao Fundo;
 - iv) O Financiador depositou na conta do Programa os fundos da sua contrapartida nos prazos previstos;
 - v) O princípio de controlo a posteriori de utilização de fundos está a ser aplicado;
 - vi) Estão redigidos os manuais da segunda fase relativos aos: procedimentos de operações do Direcção do Programa; procedimentos aplicáveis no quadro do Programa; procedimentos e instrumentos financeiros próprios da transferência de fundos do empréstimo do Financiador; procedimentos das CRP (convenção-quadro e contrato-programa); e procedimentos contabilísticos de adjudicação de concursos públicos, em matéria de relatórios financeiros e de actividades da Direcção, do Programa e das CRP.
- b) Condições relativas à execução das actividades de terreno do Programa:
 - i) Pelo menos 75% das actividades de demonstração foram realizadas; e
 - ii) O programa de formação foi implementado

1.2 Da Fase II à Fase III

As condições preliminares (ou desencadeadoras) avaliadas no fim da segunda fase do Programa serão as seguintes:

- a) Pelo menos 80% das ACD e quatro (4) CRP funcionam de acordo com os princípios que inspiraram a sua criação.
- i) Tratando-se das ACD, os princípios são os seguintes: participação da maioria das famílias da (ou das) comunidade (s) de referência (em particular as populações alvo e as mulheres), boa circulação de informação, discussão e selecção de micro-projectos em Assembleia geral.
- ii) Tratando-se das CRP, os princípios são os seguintes: autonomia na tomada de decisões, participação activa nas Assembleias-gerais e, representantes das Associações comunitárias participando na tomada de decisões e no controlo da sua execução (em particular na elaboração dos PTBA da fase II, na selecção dos micro-projectos e na formulação do PLLP da Fase III)
- b) Pelo menos 80% dos micro-projectos financiados respeitam o público-alvo, os mais pobres, e estão de acordo com a estratégia de luta contra a pobreza, definida nos eixos prioritários dos PLLP.
- c) Pelo menos 80% das ACD e quatro (4) CRP, isto na perspectiva da Fase III onde elas terão uma autonomia acrescida, começaram a desenvolver as suas próprias parcerias e a mobilizar recursos adicionais, de forma a concretizar as suas iniciativas e aplicar a sua estratégia de luta contra a pobreza.
- d) Um dispositivo de seguimento/avaliação ascendente, baseado no princípio de auto-avaliação, foi implementado e funciona de forma satisfatória. Este dispositivo permite aos beneficiários, em particular às mulheres, avaliar o impacto do Programa, relativamente às suas condições de vida materiais (habitação, rendimentos, alimentação, saúde, etc.) e sociais (integração, participação nas decisões, acesso aos serviços, etc.).
- e) O controlo financeiro das CRP foi implementado com sucesso, os relatórios trimestrais são produzidos dentro do prazo, é feita a reconciliação bancária trimestral, as auditorias são realizadas anualmente, o controlo de contas e a formação em matéria contabilística das CRP são efectuados semestralmente.
- f) As CRP concluíram contratos satisfatórios, com os prestadores de serviços locais, para fazer o seguimento da execução dos micro-projectos,

os relatórios de seguimento foram feitos e os objectivos previstos nos PTBA são geralmente atingidos.

- g) O CE das CRP apresenta relatórios anuais satisfatórios à Assembleia-geral e à Direcção do Programa e relatórios anuais de avaliação das CRP são produzidos regularmente pela Direcção do Programa.

B. Organização

2. O Responsável do Programa

2.1 Designação. Na medida em que o Programa é parte integrante do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP) será gerido a nível central pela UCP, já criada no Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade do Financiador que, na sua qualidade de Responsável do Programa, assume inteiramente a responsabilidade de execução do Programa. O Programa será submetido ao CNRP, que compreende os representantes dos beneficiários, os representantes das Associações de ONG's e da Associação de Municípios de Cabo Verde, assim como os representantes do Governo Central. A gestão do Programa prevê agências de execução a dois níveis, a UCP a nível central e as CRP a nível local.

3. Coordenador da UCP

3.1. Nomeação. Um Coordenador da UCP foi já nomeado pelo Financiador, para coordenar o conjunto das actividades do Programa.

3.2. Duração das funções. O Coordenador da UCP é nomeado por um período de dois (2) anos. A renovação da nomeação só poderá ser feita mediante aprovação do Fundo. O contrato de trabalho do Coordenador da UCP só pode ser rescindido pelo Financiador após consulta ao Fundo.

3.3 Responsabilidades. O Coordenador da UCP será encarregado de garantir, de forma geral, a boa coordenação do Programa, em relação ao PNL. No quadro do Programa ele terá, nomeadamente, como missão:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos e fazer anualmente a avaliação de desempenho do pessoal afecto ao Programa;
- b) Gerir a conta especial e a conta do Programa;
- c) Tomar todas as disposições necessárias à aquisição de bens e serviços no quadro do Programa, conforme os procedimentos de adjudicação de concursos públicos previstos no anexo 4, à excepção da aquisição de bens e serviços relativos à execução dos micro-projectos a nível das CRP;

- d) Enviar os pedidos de desbloqueio ao Ministério das Finanças e assegurar em tempo oportuno, a reconstituição da conta especial e da conta do Programa do Financiador;
- e) Endereçar ao CNRP, para aprovação, as convenções-quadro e assegurar-se que estas foram incluídas no PPIP do Financiador;
- f) Aprovar os contratos-programa anuais das CRP e providenciar a sua assinatura por um representante autorizado pelo Financiador;
- g) Promover o conceito das CRP nas comunidades locais da zona do Programa, formar as comunidades e os membros dos grupos locais, ajudar as CRP no cumprimento das formalidades legais de constituição, preparar os manuais de procedimentos a adoptar pelas CRP (manuais de procedimentos contabilísticos e de adjudicação de concursos públicos incluídos), facilitar a troca de experiências e de informações entre as CRP;
- h) Examinar a conformidade dos projectos de PLLP das CRP com as afectações financeiras, os objectivos e as orientações do Programa, preparar as convenções-quadro de cada CRP, examinar os projectos de contratos-programa anuais das CRP;
- i) Efectuar um controlo a posteriori regular e rigoroso dos projectos individuais financiados pelas CRP, a fim de verificar a sua conformidade com os critérios de elegibilidade do Programa, o respeito dos procedimentos de adjudicação de concursos públicos, de seguir o desempenho das CRP e de as aconselhar sobre as questões e problemas ligados à execução do seu PLLP;
- j) Prestar uma assistência regular, através de formação em contabilidade e elaboração de relatórios financeiros e contabilísticos, de realização de controlos ad hoc das contas das CRP, de organização de missões semestrais de controlo de contas das CRP por uma empresa contabilística local;
- k) Suspender todos os desbloqueios de fundos do Programa para as CRP, caso estas não observem os critérios de investimento, os procedimentos operacionais do Programa, em caso de desvio de fundos confirmados ou de qualquer outra irregularidade. Os desbloqueios de fundos não poderão ser retomados sem que as CRP tenham tomado as medidas correctivas necessárias e aceites pela UCP e pelo Fundo. Todos os conflitos nestas matérias deverão ser arbitrados pelo CNRP;
- l) Preparar relatórios semestrais de actividades e resultados das CRP, que servirão de base para negociação do contrato-programa do ano seguinte;
- m) Apresentar anualmente ao Responsável do Programa os resultados financeiros do conjunto do Programa e de cada CRP;
- n) Realizar avaliações anuais de impacto das actividades das CRP por empresas privadas especializadas, em conformidade com os métodos aceites pelo Fundo; e
- o) Constituir um banco de dados sobre os micro-projectos realizados pelas CRP, reunir as informações das avaliações anuais e dos relatórios de desempenho do Programa e preparar um relatório anual de actividades do conjunto do Programa. Uma cópia destes relatórios será enviada ao Fundo.

4. Comissões Regionais de Parceiros (CRP)

4.1. Estabelecimento. As CRP serão constituídas sob a forma de associações de direito privado. Na medida em que o objectivo das CRP é o de desenvolver a capacidade de organização de grupos locais com interesses comuns, de populações rurais pobres e de comunidades na luta contra a pobreza, o Financiador conceder-lhes-á o estatuto de associação de utilidade pública.

4.2. Composição. As UT compreendem animadores, contabilistas e gestores, que assegurarão a coordenação da UT. O efectivo exacto dependerá das CRP.

4.3. Adesão. A adesão às CRP é livre e aberta a:

- a) Grupos e associações de pobres rurais, legalmente constituídos
- b) ONG's que actuam na zona de intervenção das CRP;
- c) Representantes dos municípios da zona de intervenção das CRP; e aos
- d) Representantes dos serviços desconcentrados do Ministério do Ambiente e da Agricultura, do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e do Ensino Superior, do Instituto Nacional para o Desenvolvimento das Pescas e do Instituto de Formação Profissional, que não terão direito de voto na Assembleia-geral.

4.4. Estruturas. As CRP redigirão os seus Estatutos e o seu Regulamento Interno, em conformidade com as disposições do artigo 6 da lei Nº 28/III/87. Por outro lado, deverão satisfazer as exigências do decreto-lei de Março

de 1998, para poderem obter o estatuto de associação de utilidade pública, que permite às associações receber fundos para a execução de programas e de projectos no quadro do PNIP, no qual o PNLN está integrado.

As CRP compreenderão os seguintes órgãos:

- a) Uma AG, composta de todos os membros, que elegerá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, e que só decidirá vinculativamente se a maioria dos membros presentes pertencerem a grupos de base;
- b) Um CE composto de um Presidente, dum Secretário e de três (3) a cinco (5) administradores eleitos pela AG; e
- c) Um Conselho Fiscal com um (1) a três (3) membros eleitos pela AG

C. Gestão e Coordenação

5. Relações entre o Financiador e as CRP

Cada CRP elaborará os seus próprios PLLP por um período de três (3) anos, assim como as PTBA para implementar os PLLP. O Financiador, através da UCP, porá anualmente à disposição da cada CRP um montante pré determinado, retirado da sua parte no financiamento e dos fundos de empréstimo, para financiar: a) o custo de funcionamento das CRP; e b) a contribuição do Programa para os custos de micro-projectos, executados com base nos PLLP trienais. O PLLP terá um montante indicativo de fundos necessários para cada tipo de micro-projectos, mas sem uma lista precisa.

5.1 PLLP e Convenção-Quadro

Os micro-projectos financiados pelas CRP deverão satisfazer simultaneamente a) critérios de investimento predeterminados pelo Programa; e b) critérios estratégicos definidos pelas CRP. As CRP deverão, por outro lado, estabelecer critérios de prioridade para seleccionar que micro-projectos, entre o conjunto de pedidos, serão incluídos no orçamento anual, respeitando o plafond imposto pelo montante dos recursos atribuídos pelo Programa. O processo de definição destes critérios específicos pelas CRP, constituirá a sua estratégia na luta contra a pobreza, que deverá seguir uma abordagem participativa e estar conforme à estratégia do Governo. Uma vez aprovados pela AG, os PLLP serão transmitidos às CMP concernentes, informando-as da parte do PLLP que é responsabilidade do seu território, e a seguir enviados à UCP para aprovação. Uma opinião desfavorável de uma CMP afectará unicamente a parte do PLLP da sua responsabilidade.

A UCP examina a conformidade dos PLLP com a estratégia política e com os objectivos do PNLN, verifica em que termos a opinião da CMP foi dada e assegura-se

que os investimentos e os custos recorrentes previstos nas PLLP estão conformes aos fundos atribuídos pelo Empréstimo. Uma convenção-quadro é então preparada pela UCP e submetida à validação do CNRP. A convenção-quadro é assinada, em nome do Financiador, por um representante autorizado. Nos termos deste acordo, o Financiador compromete-se a transferir para as CRP os fundos necessários à gestão dos PLLP e a sua participação nos custos dos micro-projectos a serem financiados pelos PLLP. As CRP, por seu lado, comprometem-se a respeitar as regras do Programa, em matéria de política e de critérios de investimento, assim como os procedimentos de adjudicação de concursos públicos e de apresentação de relatórios financeiros. Será negociado um plano anual de desbloqueio de fundos, no âmbito da convenção-quadro. O Financiador inscreverá os fundos necessários ao financiamento da convenção-quadro do PPIP no PNLN.

Modificações à convenção-quadro, implicando alterações à volta dos 20% do montante original ou afectando a tipologia dos investimentos previstos no PLLP, necessitam ser emendados e aprovados pela CNRP.

5.2. PTBA e Contrato-Programa

As CRP têm a capacidade de financiar micro-projectos individuais que não ultrapassem os 25.000 USD e 1.500 USD por família, com uma contribuição de 20% pelos beneficiários. Qualquer modificação destes critérios pré-determinados requer a aprovação prévia do Fundo. Os fundos do Empréstimo para implementar os PLLP serão transferidos para as CRP pela UCP, mediante uma requisição anual baseada nos PTBA preparados pelas CRP. O pedido especificará o montante dos custos de financiamento das CRP e o montante total de fundos do empréstimo atribuídos por tipo de micro-projectos que as CRP desejam implementar, o número de beneficiários estimados por tipo de micro-projecto e um registo indicativo das despesas. Os PTBA conterão apenas as previsões anuais por tipo de micro-projectos, não sendo necessário uma lista de micro-projectos. A UCP cuidará para que o orçamento total esteja nos limites do plafond de recursos negociados no quadro da convenção-quadro, e que a atribuição de fundos por tipo de micro-projectos esteja conforme a estratégia do Programa. A requisição será materializada por um contrato programa preparado pela UCP e visado pelo seu Coordenador, aprovado pelo CNRP e assinado, em nome do Financiador, pelo seu representante autorizado e pelo Presidente da CRP. Nos termos deste Acordo, as CRP comprometem-se a executar os PTBA aprovados pela AG e o Financiador compromete-se a desbloquear os fundos, mediante um plano mensal acordado entre as partes. O contrato-programa está inscrito no orçamento anual do Financiador, na rubrica do PNLN, sub-rubrica do Programa. O Financiador inscreverá os fundos necessários ao financiamento do contrato-programa no orçamento anual do PNLN.

Após haver sido aprovada pela AG, a lista de micro-projectos financiados, no quadro das PTBA, devendo ser implementados no território dos municípios incluídos na zona das CRP, deverá ser comunicada aos CMP concernentes.

5.3 Subempreiteiros

As CRP estabelecerão contratos com as ONG locais, com as comunidades, com as associações de agricultores, com micro-empresas locais e grupos informais com interesses comuns, para a execução de micro-projectos previstos nos PTBA e financiados em virtude dos contratos-programa, para prestação de assistência técnica e serviços contabilísticos.

II. Compromissos Complementares

1. Medidas em matéria de gestão de pesticidas. A fim de manter práticas benéficas para o ambiente, tal como previsto na Secção 7.15 (Protecção do Ambiente) das Condições Gerais, o Financiador toma, no quadro do Programa, as medidas necessárias em matéria de gestão de pesticidas e cuida para que, entre os pesticidas fornecidos no quadro do Programa, não haja nenhum pesticida interdito pelo código internacional de conduta para a distribuição e utilização de pesticidas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e suas actualizações, ou incluídos nos quadros 1 (muito perigosos) e 2 (perigosos) da Classificação recomendada de pesticidas por grau de toxicidade e Guia para Classificação 1996-1997 da Organização Mundial para a Saúde, e suas actualizações.

2. Seguimento e avaliação. O sistema de seguimento/avaliação utilizado pelo Programa permitirá medir o impacto, de acordo com os princípios de base do sistema de gestão de resultados e de impacto (SYGRI) do Fundo. O seguimento e avaliação serão realizados separadamente.

2.1 A supervisão das missões de seguimento será da responsabilidade do Coordenador da UCP. O seguimento físico da execução dos micro-projectos financiados pelas CRP será efectuado a nível central pela UCP ou por prestadores de serviços locais contratados para o efeito. O seguimento financeiro dependerá do funcionário da administração e das finanças da UCP, que aconselhará os contabilistas das CRP, seguirá a contabilidade e os relatórios de resultados em matéria de adjudicação de concursos públicos e. Os relatórios serão redigidos conforme os procedimentos seguidos pelo Fundo.

2.2 A nível local, o acompanhamento da execução dos micro-projectos será efectuado pelo presidente de cada CRP, directamente ou através de prestadores de serviços locais contratados para o efeito.

2.3 A avaliação do impacto do Programa competirá à UCP, mas será confiada a profissionais recrutados localmente ou a outros especialistas; os beneficiários serão associados a este processo. A avaliação do impacto apresentará a evolução anual dos parceiros do Programa, dando particular atenção ao desenvolvimento institucional dos grupos de interesses comuns e das comunidades e ao seu papel no processo de decisão nas CRP.

A avaliação do impacto incluirá, igualmente, uma análise aprofundada de uma amostra limitada, mas representativa, dos micro-projectos financiados pelas CRP. A avaliação deverá verificar se os beneficiários do Programa, membros das CRP, pertencem ao grupo alvo, que um número suficiente de decisores das CRP pertence igualmente ao grupo alvo e que a qualidade dos parceiros das CRP é satisfatória. Os relatórios de avaliação serão discutidos com as CRP, para se poderem tirar ilações e decidir sobre as modificações a implementar, se for caso disso, no montante das verbas dos PLLP das CRP. O relatório de avaliação de impacto será visado pelo Coordenador da UCP e endereçado ao CNRP e às UCM dos municípios concernentes.

3. Pagamentos de Impostos. O pagamento de impostos derivados de importações, aquisições e fornecimento de bens e serviços e trabalhos de engenharia civil financiados pelo empréstimo é da responsabilidade do Financiador. Em caso de isenções, o valor é considerado como uma contrapartida do Financiador de acordo com a Secção 3.07 b).

4. Seguros do pessoal do Programa. O Financiador fará seguros de saúde e de acidentes a todo o pessoal do Programa, optando pelos mais favoráveis ao pessoal em vigor no mercado.

5. Estabelecimento das CRP. O Financiador compromete-se a conceder às CRP o estatuto de associação de utilidade pública, sob condição de estas reunirem as condições requeridas pelas disposições do decreto-lei de Março de 1998.

ANEXO 4

Adjudicação de Concursos Públicos

PARTE A. Generalidades

1. A adjudicação de concursos públicos para a aquisição de bens, serviços e trabalhos de engenharia civil financiados com fundos do empréstimo deve ser submetida às disposições das “Directivas adjudicação de concursos públicos” do Fundo, aprovadas pelo Conselho de Administração em Dezembro de 2004, abaixo designadas “As

Directivas” podendo ser emendadas pelo Fundo. No caso de uma disposição das Directivas ser incompatível com alguma disposição deste Anexo, este último prevalecerá.

2. Na medida do possível, os concursos serão agrupados de forma a atrair concorrentes e obter um número de candidaturas tão alargado quanto possível.

3. Antes do início da adjudicação de concursos públicos no primeiro ano e anualmente nos anos seguintes, o Financiador submeterá à aprovação do Fundo e da Instituição Cooperante, um plano de adjudicação de concursos públicos tal como descrito no Apêndice 1, Parágrafo 1 das Directivas. O plano de adjudicação estipulará, entre outros, o método para cada contrato, os princípios e as preferências aplicáveis no quadro do Programa. O Plano de adjudicação de concursos estipulará, igualmente, qualquer exigência suplementar prevista para certos métodos de adjudicação de concursos públicos nas Directivas.

4. Os concursos serão levadas a cabo exclusivamente no decorrer do período da execução do Programa.

5. Nenhum concurso poderá passar por um pagamento a pessoas físicas ou morais, ou por toda e qualquer importação de fornecimentos, se o dito pagamento ou a dita importação estiver, ao conhecimento do Fundo, interdita em virtude de uma decisão tomada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O Fundo irá manter o financiamento informado.

PARTE B. Mercado de Bens e Trabalhos de Engenharia Civil

4. a) Os métodos de adjudicação de concursos públicos autorizados para aquisição de bens e contratação de trabalhos de engenharia civil são os seguintes:

- i) Abertura à concorrência internacional;
- ii) Abertura à concorrência internacional restrita;
- iii) Abertura à concorrência nacional;
- iv) Consulta a fornecedores a nível internacional e nacional;
- v) Adjudicação de concursos públicos por acordo directo;
- vi) Contratos com instituições das Nações Unidas;
- vii) Contratos com a comunidade;

b) Os contratos com a comunidade serão executados conforme os procedimentos aceites pelo Fundo e os estipulados no plano de adjudicação de concursos públicos.

PARTE C. Contratos De Serviços De Consultores

5. Os métodos de adjudicação de concursos públicos autorizados para contratação de serviços de consultoria são os seguintes:

- a) Selecção baseada na qualidade e no custo;
- b) Selecção baseada nas qualificações dos consultores;
- c) Selecção baseada na qualidade;
- d) Selecção baseada na proposta financeira;
- e) Selecção pelo mínimo preço;
- f) Selecção de consultores a título pessoal;
- g) Contrato de comum acordo.

PARTE D. Preferências

6. Contratos de bens e serviços. Para os contratos de aquisição de bens e serviços celebrados de acordo com os procedimentos para concursos internacionais e financiados com fundos do empréstimo, reserva-se uma margem de preferência para bens fabricados e serviços realizados no território do Financiador, conforme as disposições dos parágrafos 55 e 59 das Directivas (Preferências). O Plano de adjudicação de contratos públicos e os documentos de anúncio de concurso para aquisição de bens e serviços, devem indicar claramente esta preferência, as modalidades a seguir na comparação das ofertas e nas informações solicitadas para justificar o direito de um concorrente beneficiar da dita preferência. A nacionalidade do produtor ou do fornecedor não é considerada uma condição de admissibilidade.

PARTE E. Análise das Decisões Tomadas em Matéria de Adjudicação de Contratos Públicos

7. A aquisição de bens e serviços, cujo montante estimado seja superior ou igual ao equivalente a 20.000 USD, será submetida a um análise prévia pelo Fundo e pela Instituição Cooperante. O princípio será alterado através de notificação do Fundo ao Financiador.

8. A contratação de consultores será submetida a uma análise prévia pelo Fundo e pela Instituição Cooperante, a menos que o Fundo disponha de outra forma através de notificação ao Financiador.

Decreto-Legislativo nº 1/2008

De 18 de Agosto

As profundas alterações sociais e económicas verificadas na última década determinaram mudanças significativas das características da criminalidade. A intensificação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais, a evolução tecnológica têm vindo a contribuir para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais a todos os níveis, favorecendo o aparecimento e a generalização de novas formas de criminalidade, como sejam os tráficos de droga, arma e pessoas, branqueamento de capitais, corrupção, crimes financeiros e informáticos, cada vez mais sofisticadas, opacas e imunes aos métodos tradicionais de investigação, impõe, por isso, que a Polícia Judiciária se organize de modo adequado a enfrentar estas novas realidades.

Com efeito, a evolução da criminalidade permite hoje falar de um quadro de novas ameaças, há bem poucos anos pouco conhecido entre nós. Esses fenómenos criminais mais graves colocam desafios complexos ao sistema judicial e especialmente aos órgãos de polícia criminal.

Deste modo, decorridos quinze anos sobre a criação da Polícia Judiciária e onze anos sobre a última alteração operada na sua orgânica, importa consubstanciar o processo de modernização que se encontra em curso e reforçar a dinâmica da organização, sabendo manter o que se encontra sedimentado, objectivos cuja prossecução a reforma em curso e o presente diploma em concreto visa garantir.

É neste quadro que o Governo entendeu solicitar à Assembleia Nacional a autorização legislativa, que lhe foi concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de Abril, para dentro do prazo de cento e vinte dias, aprovar a nova Orgânica da Polícia Judiciária.

Esta reestruturação da Orgânica da Polícia Judiciária insere-se, pois, no âmbito da reforma penal e processual penal e das medidas legislativas de combate à criminalidade mais grave e organizada que têm vindo a ser aprovadas, designadamente a ratificação da convenção das Nações Unidas para o combate à criminalidade organizada, a convenção da Nações Unidas contra a corrupção, a lei de protecção de testemunhas, a lei de segurança interna e mais recentemente a lei da organização de investigação criminal, entre outras, e decorre necessariamente das alterações do quadro jurídico levadas a cabo pela revisão constitucional de 1999.

Pretende-se, outrossim, adequar as competências da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais e que a respeito veio a ser recentemente postulado, no Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto – Legislativo nº 2/2005, de 7 de Fevereiro.

A Polícia Judiciária é definida como um corpo superior da polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, especializada na investigação da criminalidade mais grave e complexa e que actua no processo sob a direcção e na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da sua autonomia em sede organização hierárquica, operacional e técnica.

No que se refere a natureza e atribuições, estabelecem-se regras de aperfeiçoamento e clarificação do modelo mais apto a combater, em especial, a criminalidade organizada e a que lhe está associada, bem como a altamente complexa e violenta, cujas características exigem a gestão de um sistema de informação a nível nacional, afirmando-se que a Polícia Judiciária constitui um corpo especial de polícia criminal com estatuto próprio, que a distingue das demais forças policiais.

No domínio das matérias que integram a sua competência, são introduzidas actualizações em resultado da própria evolução da realidade criminológica, destacando-se a competência para investigação de crimes com recurso à tecnologia informática, crimes de lavagem de capitais, terrorismo e organização criminosa.

Ambicionando dotar a Polícia Judiciária de uma estrutura organizacional aberta, dinâmica, racional e ajustável a realidade, propõe-se algumas alterações, com maior expressão na organização de vários departamentos, reagrupando alguns serviços, por uma questão de maior eficácia, tendo em conta as características próprias, resultantes da condição geográfica, populacional, criminal, e dos recursos humanos e técnicos disponíveis.

Em matéria de organização, introduzem-se alterações que visam aperfeiçoar, nas vertentes da direcção, supervisão e coordenação, um modelo que, na vertente operacional, vai permitir alcançar melhores resultados, reforçando o carácter nacional da intervenção e a disponibilidade de intervenção rápida e eficaz em todo o território nacional.

Convém realçar, finalmente, que o presente diploma consagra regras que visam salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos que em todos os momentos, devem ser promovidos, respeitados e assegurados.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

Natureza, atribuições e sede

1. A Polícia Judiciária é um organismo de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, organizado sob a superior direcção do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Em todos os actos praticados no exercício das suas funções, a Polícia Judiciária actua exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos.

3. A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 2º

Actuação processual e autonomia

1. A Polícia Judiciária actua no processo penal na fase da instrução ou equivalente, praticando os actos que a lei permite directamente ou por delegação, sob a direcção e na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da sua organização hierárquica.

2. Na fase da audiência contraditória preliminar ou equivalente, o Juiz pode requisitar à Polícia Judiciária a realização de diligências de investigação criminal.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e no número 1 do artigo 1º, a Polícia Judiciária goza de autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação.

Artigo 3º

Competências em matéria de investigação criminal

1. Compete genericamente à Polícia Judiciária:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2. Compete especificamente à Polícia Judiciária:

- a) A investigação dos crimes cuja competência reservada lhe é conferida pela presente lei e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo;
- b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL;
- c) Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua actividade e que apoiem a acção dos demais órgãos de polícia criminal;
- d) Centralizar as informações em matéria de prevenção criminal e combate à criminalidade organizada e dos crimes sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- e) Assegurar o recebimento e tratamento das comunicações relativas a lavagem de capitais e a financiamento do terrorismo, nos termos das convenções internacionais a que Cabo-Verde está vinculado.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 11º da Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho, que regula a investigação criminal, é da competência reservada da Polícia Judiciária, em todo o território nacional, a investigação e a prática dos respectivos actos processuais dos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Contra autodeterminação sexual, puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outra formas análogas;
- f) Furto ou roubo, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- j) Cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem;
- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;

- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho, ou substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313º, 314º e 315º do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens;
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.
- c) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos ou que prestem serviços do mesmo tipo, sempre que, pela sua natureza, permitam, através de utilização ilícita, a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes informáticos;
- d) Vigiar e fiscalizar locais de embarque ou de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- e) Vigiar e fiscalizar actividades susceptíveis de propiciarem actos de devassa ou violência sobre as pessoas, ou de manipulação da credulidade popular, designadamente anúncios fraudulentos, mediação de informações, cobranças e angariações ou prestações de serviços pessoais;
- f) Promover e realizar acções destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções e a reduzirem os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.

4. Pode ainda a Polícia Judiciária assumir a direcção de investigações e processos relativos a crimes de competência genérica sempre que estes tenham conexão com crimes de sua competência reservada ou que em razão da complexidade e gravidade do processo, tal competência lhe seja cometida pelo Procurador Geral da República, ouvido o Director Nacional.

5. Exceptua-se do disposto nos números anteriores os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

Artigo 4º

Competência em matéria de prevenção criminal

1. No domínio da prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes, em especial:

- a) Vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliário usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens;
- b) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo e outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita de prática de prostituição, jogo clandestino, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;

2. No exercício das acções a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos permitidos pelas pertinentes disposições do Código de Processo Penal e demais legislação em vigor.

3. Os proprietários, administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros responsáveis dos estabelecimentos mencionados na alínea *a*) do n.º 1 do presente dispositivo constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital ou de papel, das transacções efectuadas, com identificação dos respectivos intervenientes e objectos transaccionados, incluindo os que lhes tenham sido entregues para venda ou permuta, a pedido ou por ordem de outrem.

4. A Polícia Judiciária pode determinar que a obrigação referida no número anterior seja estendida a quem tiver a exploração de simples locais nos quais se proceda às transacções aí mencionadas.

5. As companhias de seguros devem comunicar ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a regularização ou transacção se tenha efectuada, as existências ou as vendas de salvados de veículos

automóveis, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço da venda e dos elementos identificadores do veículo a que respeitam.

6. Os proprietários, administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros responsáveis de empresas locadoras de qualquer natureza, constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital, dos contratos efectuados que lhes forem contratados pelos respectivos clientes, com menção dos veículos e identificação completa dos locatários.

7. Os objectos adquiridos pelos estabelecimentos e locais mencionados na alínea *a*) do n.º 1 não podem ser modificados ou alienados antes de decorridos vinte dias contados a partir da entrega das relações a que se referem os números 3 e 5.

8. A violação do disposto nos números 3 a 7 constitui contra-ordenação punida com coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta milhões de escudos), cuja aplicação é da competência do Director Nacional, que determina a entidade da Polícia Judiciária a quem compete a respectiva investigação. A negligência é punível.

9. As acções a que se referem as alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 são realizadas sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

10. As acções realizadas no âmbito da prevenção criminal podem ser documentadas em expediente próprio.

Artigo 5º

Deveres de cooperação e de colaboração

1. Todas as entidades com funções de carácter policial devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições, podendo actuar conjuntamente quando as circunstâncias o aconselharem, designadamente por razões de segurança ou eficácia.

2. Os organismos, as autoridades, os funcionários policiais e os demais servidores públicos que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução dos crimes referidos no artigo 3º devem comunicá-los obrigatoriamente e de imediato à Polícia Judiciária e tomar, até intervenção destes, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigirem, especialmente quanto à preservação do local da infracção e conservação dos indícios de prova.

3. Nas comarcas onde não se encontram instalados quaisquer departamentos da Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, oficiosamente ou mediante proposta do director nacional, emite directrizes quanto à forma de intervenção da Polícia Nacional, das demais autoridades policiais e da Guarda Costeira Nacional, em relação aos crimes cuja investigação criminal sejam da competência reservada da Polícia Judiciária.

4. Os serviços públicos e empresas públicas ou privadas devem prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

5. As entidades públicas ou empresas que exerçam funções de vigilância, segurança ou protecção de pessoas, bens ou serviços públicos ou privados têm o dever especial de auxiliar ou colaborar, em qualquer momento, com a Polícia Judiciária, podendo esta exigir-lhes, sempre que entender necessário, o fornecimento das relações com as identidades do seu pessoal.

6. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as entidades referidas no n.º 1 promovem reuniões periódicas com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática das suas competências ou quaisquer outras relacionadas com o exercício destas.

7. É autorizado o acesso directo, com observância da lei, aos dados existentes nos serviços centrais do Estado responsáveis pelos registos, notariado, identificação, transportes rodoviários, contribuição e impostos e alfândegas, com dispensa de sigilo fiscal.

8. O director nacional propõe ao membro do Governo responsável pela área da justiça as relações de cooperação e o estabelecimento de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 6º

Dever de comparência e medidas de polícia

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, pelas autoridades de polícia criminal indicadas no artigo 7º ou pelo pessoal de investigação criminal em quem tenham delegado essa competência, deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas nas leis de processo, com as excepções das situações previstas na lei ou tratado internacional.

2. Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, telegráfica ou outro meio de telecomunicação, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

3. Quando o notificando tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

4. É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, podendo ser conduzido ao departamento policial mais próximo, desde que recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, para, se necessário, proceder à sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, e pelo tempo que for estritamente necessário, não podendo ultrapassar, para esse efeito três horas.

Artigo 7º

Autoridades de polícia criminal

1. São autoridades da polícia criminal, para efeitos previstos no Código de Processo Penal e na Lei da organização de investigação criminal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária.

- a) O director nacional;
- b) O director nacional adjunto;
- c) Os directores de departamento;
- d) Os coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Os Coordenadores de Investigação criminal;
- f) Os Inspectores Chefes quando dirigem departamentos de investigação criminal.

Artigo 8º

Competências processuais

1. As autoridades da polícia criminal referidas no artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito da delegação de competências para investigação criminal e das atribuições definidas na Lei da organização de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvo os casos de diligências e actos reservados legalmente ao juiz e de assistir a exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas;
- b) A realização de revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou possam servir de prova;
- c) A realização de buscas, com excepção das domiciliárias, bem como as realizadas em escritórios ou domicílio de advogado, consultório médico ou escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários, quando houver fortes indícios de que os objectos referidos na alínea anterior ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida se encontram em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial;
- d) Apreensões, excepto de correspondências ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários;

2. Há detenção fora do flagrante delicto, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

- b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

3. Detenção em flagrante delicto, quando no decurso de revistas e buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, seja punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa.

4. A realização de quaisquer dos actos previstos no números anteriores obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção da instrução para os devidos efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso dos números 2 e 3, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

Artigo 9º

Especificidades e exigências das funções

1. As funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório, sendo a permanência nos serviços assegurada, fora do horário normal, por um serviço de piquete, que funciona de acordo com o regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

2. Todo o pessoal da Polícia Judiciária tem o dever de comunicar superiormente qualquer facto do seu conhecimento que possa estar relacionado com a preparação ou execução de algum crime, quer se encontrem ou não a decorrer investigações.

3. O pessoal de investigação criminal que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime deve, em qualquer circunstância, mesmo que se encontre fora da sua área de actividade normal, tomar as providências para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito pela lei, os seus agentes.

Artigo 10º

Segredo de justiça e profissional

1. Todos os actos praticados no domínio de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.

2. As acções de prevenção, os processos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações e ainda quaisquer factos com elas relacionados estão sujeitos ao segredo profissional.

3. O pessoal da Polícia Judiciária não pode fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matéria de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

4. As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do Director Nacional, ou a quem tenha sido delegada essa competência, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

Artigo 11.º

Meios de identificação profissional

1. Às autoridades da polícia criminal e ao restante pessoal da carreira de investigação criminal é atribuído um cartão de livre-trânsito e um crachá, que utilizam como meios de identificação profissional e de acesso nas situações e condições previstas no artigo seguinte.

2. Em acções públicas, os funcionários referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.

3. Para o pessoal de apoio e para o pessoal operário ou auxiliar é emitido um cartão de modelo próprio para meros efeitos de identificação profissional.

4. Os modelos dos meios de identificação previstos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 12.º

Direito especial de acesso

1. Os funcionários mencionados no n.º 1 do artigo anterior, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no n.º 1 do artigo 4.º, bem como a todos os demais que possam ser sujeitos a acções de prevenção ou investigação criminal e de coadjuvação de autoridades judiciárias.

2. Na realização das acções de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios, aeroportos, portos e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior pode efectuar-se sem formalismos legais, sempre que possível na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados.

4. Quando as circunstâncias o justificarem, pode o pessoal da investigação criminal, na realização das acções referidas nos números anteriores, fazer-se acompanhar de peritos ou de pessoal de apoio técnico especializado, podendo o Director Nacional, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e períodos de validade.

5. Em todos os casos previstos nos números 2 e 3 é sempre obrigatória a elaboração de informação ou auto respectivo, com descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações.

6. Os funcionários titulares de livre trânsito e de credencial emitida nos termos do artigo anterior podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos colectivos terrestres, marítimos e aéreos nas viagens realizadas em território nacional, devendo, porém, relativamente aos aéreos, ser ainda portadores de requisição emitida pelo director nacional ou pelo director nacional adjunto que refira expressamente a viagem ou viagens concretas a realizar.

Artigo 13.º

Requisição de auxilio e meios

Em situações de estado de necessidade, o pessoal da investigação criminal, pode requisitar consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente o auxilio ou os meios necessários e adequados a particulares.

Artigo 14.º

Objectos que revertem a favor da polícia judiciária

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que, nos termos da lei, venham a ser declarados perdidos ou afectos provisoriamente a favor do Estado, ser-lhe-ão preferencialmente afectos, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, designadamente quando:

- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelo coordenador superior da investigação criminal ou pelo coordenador da investigação criminal no relatório final do respectivo processo, com a concordância do director nacional ou do director nacional adjunto em caso de delegação.

Artigo 15.º

Impedimentos, recusas e escusas

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao director nacional adjunto, que depois de ouvido o coordenador superior ou coordenador de investigação de quem o funcionário directamente depende, aprecia e decide definitivamente.

CAPITULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 16.º

Estrutura geral

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende:

- a) A Direcção Nacional;
- b) Departamentos de Investigação Criminal.

2. Os serviços referidos no número anterior ficam directamente dependentes do director nacional, que fixa o modo de dependência e de articulação entre os serviços centrais e os Departamentos de Investigação Criminal.

Secção I

Direcção nacional

Artigo 17º

Natureza e estrutura

1. A Direcção Nacional é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) A Direcção Central de Investigação Criminal;
- b) O Gabinete da Cooperação Internacional;
- c) O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico;
- d) O Laboratório da Polícia Científica;
- e) O Serviço de Inspeção e Disciplina;
- f) O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística;
- g) Serviço de Armamento e Segurança;
- h) O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial;
- i) O Centro de Formação;
- j) O Conselho Administrativo.

2. Podem ser criadas outros Departamentos de Investigação Criminal, especializadas segundo áreas de criminalidade, com observância do que se dispõe no artigo 73º do presente diploma.

3. Junto do director nacional funciona o Conselho Superior de Polícia Judiciária.

Artigo 18º

Direcção

1. A Direcção Nacional é dirigida por um director nacional, coadjuvado por um director nacional adjunto.

2. O director nacional adjunto é, por inerência, o director da Direcção Central de Investigação Criminal.

Subsecção I

Director nacional

Artigo 19º

Competências do director nacional

1. Ao director nacional compete, em geral, dirigir e coordenar superiormente a Polícia Judiciária e, em especial:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Presidir ao Conselho Superior da Polícia Judiciária;
- c) Presidir ao Conselho de Administrativo;
- d) Colocar os directores de departamentos;

- e) Fixar o modo de dependência e articulação entre subdirecção central, departamentos e departamentos de investigação criminal;
- f) Decidir sobre a colocação e informar sobre a requisição e o destacamento do pessoal para outros organismos;
- g) Emitir directivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- h) Definir a estrutura organizacional, estabelecer as dotações de pessoal e proceder à sua distribuição pelos serviços;
- i) Determinar ou propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a adopção de medidas organizativas e administrativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- j) Propor o provimento dos lugares vagos no quadro da Polícia Judiciária;
- k) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- l) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- m) Orientar a elaboração do plano de actividades e orçamento da Polícia Judiciária;
- n) Aplicar coimas em processos de contra-ordenação cuja instrução caiba à Polícia Judiciária;
- o) Assegurar as acções de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;
- p) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e pelo Procurador-Geral da República;
- q) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça, até à elaboração da proposta de Orçamento, o plano de actividades;
- r) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República, até 28 de Fevereiro, o relatório anual de actividades;
- s) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

2. O director nacional pode delegar as competências referidas no número anterior no director nacional adjunto.

3. As competências referidas nas alíneas a) e k) podem ser delegadas em qualquer funcionário, sendo que, no caso da última, a delegação só pode recair em pessoal dirigente.

Artigo 20º

Substituição

Nas suas ausências e impedimentos o director nacional é substituído pelo director nacional adjunto.

Subsecção II

Director nacional adjunto

Artigo 21º

Competências do director nacional adjunto

1. Compete ao director nacional adjunto coadjuvar directamente o director nacional, exercer as competências que lhe forem delegadas e dirigir a Direcção Central de Investigação Criminal.

2. Na chefia da Direcção Central de Investigação Criminal, compete, em especial, ao director nacional adjunto:

- a) A representação do departamento que dirige;
- b) Orientar e coordenar, a nível nacional, as acções de prevenção, de investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente a crimes da sua competência e das unidades orgânicas e funcionais que dela dependem;
- c) A emissão de directivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- d) A distribuição do pessoal pelos serviços, exercendo sobre eles os demais poderes que lhe forem delegados;
- e) O exercício do poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- f) A elaboração e apresentação de propostas ao director nacional de medidas tendentes à melhoria do funcionamento dos serviços;
- g) O fornecimento de informações e emissão de pareceres que lhe forem solicitados pelo director nacional;
- h) A apresentação do plano de actividades para o ano seguinte, até à elaboração da proposta de orçamento;
- i) A apresentação trimestral, ao director nacional, dos dados estatísticos respectivos e, até 31 de Janeiro, do relatório anual das actividades;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas e subdelegas pelo director nacional.

Artigo 22º

Substituição

O director nacional adjunto é substituído, nas suas ausências, impedimentos e em caso de vacatura de lugar, por um Coordenador Superior de Investigação Criminal ou por um Coordenador de Investigação Criminal que for designado pelo director nacional.

Subsecção III

Directores de departamento

Artigo 23º

Competências do director de departamento

1. Compete ao director de departamento:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional ou o director nacional adjunto, nas respectivas áreas de competência;
- c) Dirigir, orientar e coordenar a unidade orgânica nos domínios da respectiva competência;
- d) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das directivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo director nacional ou pelo director nacional adjunto;
- h) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual de actividades;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O director de departamento pode assumir directamente a direcção e chefia de qualquer dos serviços que integram a respectiva unidade orgânica.

Artigo 24º

Substituição

O director de departamento é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por funcionário qualificado que o director nacional designar.

Subsecção IV

Direcção central de investigação criminal

Artigo 25º

Estrutura e Composição

A Direcção Central de Investigação Criminal é constituída por secções e brigadas centrais de investigação criminal e por um núcleo de expedientes e arquivo.

Artigo 26º

Composição das brigadas centrais de investigação criminal

As brigadas centrais de investigação criminal são integradas por Inspectores.

Artigo 27º

Competências da direcção central de investigação criminal

1. Compete à direcção central de investigação criminal orientar e coordenar, a nível nacional as actividades de prevenção, de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias, relativamente a seguintes crimes:

- a) Os referidos no n.º 2 do artigo 3º do presente diploma;
- b) Qualquer outros, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária, e que, pela sua natureza, o director nacional entenda atribuir-lhe;

2. Compete ainda à direcção central de investigação criminal, apoiar o Gabinete da cooperação internacional.

Artigo 28º

Competências das secções centrais de investigação criminal

As competências das secções centrais de investigação criminal são definidas pelo director nacional, sob proposta do respectivo director nacional adjunto.

Artigo 29º

Chefia

1. As secções centrais de investigação criminal são chefiadas por coordenadores de Investigação Criminal.

2. As brigadas centrais de investigação criminal são chefiadas por Inspectores Chefes.

Subsecção V

Gabinete da cooperação internacional

Artigo 30º

Estrutura

O Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) O Centro de Documentação Internacional;
- b) O Serviço de Tradução e Cifra.

Artigo 31º

Competências

1. Compete ao Gabinete da Cooperação Internacional assegurar as relações e a cooperação entre os órgãos e as autoridades de polícia criminal cabo-verdiana e os outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a Interpol.

2. Compete, em especial, ao Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) Corresponder-se directamente com as entidades referidas no número anterior;
- b) Executar e promover, nos termos e limites da lei e do Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros;
- c) Promover a realização de diligências que, em matéria de investigação criminal, devam ser executadas pelas autoridades competentes;
- d) Receber e encaminhar às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de detenção provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;
- e) Proceder ou mandar proceder à detenção de indivíduos sob pedido oficial de extradição, promovendo a sua apresentação ao ministério público do tribunal competente;
- f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do Estado requerente;
- g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para Cabo Verde e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;

- h) Dar cumprimento às directrizes e recomendações de serviço emanadas pelo Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- i) Propor superiormente a adopção de medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente, internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal;
- j) Estabelecer estreita colaboração com as autoridades policiais e outras entidades, designadamente as de fronteiras, aduaneiras, portuárias, aeroportuárias e a Guarda Costeira Nacional, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;
- l) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para a deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou entidades policiais cabo-verdianas;
- m) Coordenar a participação da Polícia Judiciária nas instâncias competentes no quadro da cooperação policial internacional;
- n) Proceder à gestão relativa à colocação de oficiais de ligação cabo-verdianos no estrangeiro ou estrangeiros em Cabo Verde.

Artigo 32º

Competências do centro de documentação internacional

1. Compete ao Centro de Documentação Internacional:

- a) Receber, seleccionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais procedendo à organização do respectivo ficheiro;
- b) Elaborar fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catalogar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, modus operandi, objectos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do Secretariado – Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando susceptível de interesse à cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

2. O Ministério Público promove o envio ao Gabinete da Cooperação Internacional das certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados em processo criminal.

Artigo 33º

Competências do serviço de tradução e cifra

Compete ao Serviço de Tradução e Cifra:

- a) Traduzir, codificar, descodificar e retroverter as radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- h) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que lhe forem determinadas pelo director nacional.

Artigo 34º

Direcção

O Gabinete da Cooperação Internacional é dirigido pelo director nacional ou por um coordenador superior ou por um coordenador de investigação criminal que ele designar.

Artigo 35º

Condenação de estrangeiros

1. Os tribunais enviam ao Gabinete da cooperação internacional as certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros em foro criminal.

2. O serviço central responsável pelo controlo de estrangeiros comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional as expulsões de estrangeiros que forem determinadas, antes da sua efectivação.

3. O serviço central do departamento governamental da área dos estabelecimentos prisionais comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional os factos relevantes relativos ao cumprimento das penas aplicadas a cidadãos estrangeiros.

Subsecção VI

Departamento de informação criminal, polícia técnica e apoio tecnológico

Artigo 36º

Competência

Ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compete:

- a) Centralizar, manter e assegurar a gestão nacional da informação criminal;
- b) Recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida e participada pelos órgãos de polícia criminal, pelos serviços aduaneiros e de segurança;
- c) Realizar acções de prevenção criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais nacionais e estrangeiras;
- d) Centralizar e manter a gestão da actividade de polícia técnica;
- e) Recolher, tratar e registar vestígios identificados, bem como apreciar e identificar vestígios lofoscópicos;
- f) Gerir o sistema de telecomunicações, Informática e conceder apoio tecnológico à investigação criminal;

- g) Executar outras incumbências que lhe sejam cometidas pelo director nacional.

Artigo 37º

Estrutura

1. O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compreende os seguintes sectores:

- a) Informação Criminal;
- b) Polícia Técnica;
- c) Prevenção Criminal;
- d) Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico;

2. Os serviços referidos no número anterior podem ser organizados por núcleos.

Artigo 38º

Competência do sector de informação criminal

1. O Sector de Informação Criminal desenvolve as competências referidas nas alíneas a) e b) do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) A catalogação dos crimes, cujos agentes não foram descobertos, organizada por «modus operandi», local e quaisquer outras circunstâncias ou referências úteis;
- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos e locais referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no n.º 3 a 5 do artigo 4º;
- d) O registo de delinquentes declarados perigosos, na sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das infracções cometidas e modo de execução;
- e) O registo de elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como à dos sujeitos a vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e c) em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
- g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
- h) O registo de cadáveres não identificados e anotação de elementos úteis à sua identificação;
- i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país, decisões de expulsão e de extradição, bem como de informações sobre indivíduos expulsos ou extraditados de outros países para Cabo Verde;
- j) A organização de ficheiro fotográfico de delinquentes, elaborado segundo a natureza da infracção e perigosidade dos agentes;

- k) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de detidos, arguidos e suspeitos;
- l) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;
- m) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
- n) A organização de índices remissivos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços do Ministério Público e da Polícia Nacional remetem obrigatoriamente à Polícia Judiciária cópia ou duplicado das participações dos crimes não investigados por esta.

Artigo 39º

Competência do Sector de Polícia Técnica

O Sector de Polícia Técnica desenvolve as competências referidas nas alíneas d) e e) do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Realizar inspecções aos locais dos crimes;
- b) Elaborar relatórios e informações técnicas na sequência das inspecções realizadas;
- c) Prestar colaboração técnica adequada a outras entidades, nomeadamente às autoridades judiciais;
- d) Proceder à recolha, transporte, preservação, tratamento, registo e identificação de vestígios;
- e) Proceder à identificação de detidos ou arguidos;
- f) Proceder à identificação de cadáveres;
- g) Proceder às diligências necessárias para o esclarecimento de falsas identidades;
- h) Assegurar o cumprimento das solicitações externas à Polícia Judiciária no que concerne a comparação de impressões digitais e respectivas buscas;
- i) Realizar os trabalhos fotográficos relativos a reconstituições, vestígios, reportagens e reproduções;
- j) Efectuar o serviço de retrato “robot”.

Artigo 40º

Competência do Sector de Prevenção Criminal

O Sector da Prevenção Criminal desenvolve as competências referidas no artigo 4º e na alínea c) do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Cumprir mandados e pedidos de detenção e pedidos de paradeiro emanados e solicitados pelas autoridades judiciais competentes para o efeito;
- b) Desenvolver acções de prevenção criminal nos locais onde a criminalidade mais se faz sentir, em especial controlando os locais onde afluem muito público, como sejam os aeroportos, terminais de camionagem, cais de embarque, recintos de espectáculos, recintos desportivos, mercados e feiras;

- c) Fiscalizar e vigiar salas de jogos, bares, hotéis, pensões e outros locais ou estabelecimentos onde se suspeite de cometimento de acções ilícitas ou ainda da presença de indivíduos suspeitos de se dedicarem a actividades delituosas;
- d) Confirmar notícias ou denúncias anónimas, canalizando-as para os órgãos competentes;
- e) Proceder a acções de controlo, em articulação com outras entidades policiais, através de acções de identificação de pessoas, em locais suspeitos de serem frequentados por delinquentes;
- f) Colaborar em acções de investigação dando apoio a outros departamentos em buscas, vigilâncias ou detenções;
- g) Localizar pessoas desaparecidas, em especial menores e adultos que sofram de doenças do foro psiquiátrico e neurológico, e ainda outras pessoas cujos desaparecimentos possam, de alguma forma, ser considerados estranhos ou se suspeite terem sido vítimas de crime;
- h) Recolher e tratar elementos referentes à identificação de cadáveres;
- i) Cumprir mandados de condução de menores em situação de risco, emitidos pelas entidades competentes;
- j) Fiscalizar os estabelecimentos que procedam às transacções previstas nas alíneas a) a e) do nº1 do artigo 4º.

Artigo 41º

Competências do sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico

1. O Sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico desenvolve as competências referidas na alínea f) do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de telecomunicações da Polícia Judiciária, bem como a sua interligação à rede internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- b) Aplicações informáticas e arquitectura da rede de comunicações;
- c) Gestão e funcionamento dos equipamentos informáticos e de telecomunicações, bem como das respectivas redes;
- d) Transmissão, rádio e comutação telefónica;
- e) Apoio técnico às secções de investigação na prevenção e investigação criminal e nas acções de pesquisa e vigilância;
- f) Gerir os equipamentos e recursos necessários à realização de pesquisa e vigilância policial e promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados.

2. Ao Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio tecnológico compete, designadamente:

- a) Conceber a arquitectura dos equipamentos e das redes;
- b) Garantir a operacionalidade, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos e dos seus suportes;
- c) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos e sistemas de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas aplicativos e da rede de comunicações, transmissão, rádio e comutação telefónica e vigilância;
- d) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema informático e transportada através das redes de comunicações;
- e) Apoiar os utentes na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos e das redes em exploração;
- f) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas de utilização pessoal;
- g) Formar e treinar os operadores;
- h) Colaborar na formação dos utentes das aplicações e dos sistemas de comunicação e exploração.

Artigo 42º

Direcção

O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico é dirigido por um coordenador superior ou coordenador de investigação criminal.

Artigo 43º

Dever de colaboração

1. Para efeitos de registo policial, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico.

2. Os serviços centrais dos departamentos governamentais responsáveis pelos registos, notariado, identificação, estabelecimentos prisionais e os tribunais enviarão ao Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica os elementos com manifesto interesse para efeitos de registo.

Subsecção VII

Departamento de apoio à investigação criminal

Artigo 44º

Composição

1. O departamento de apoio à investigação criminal é dirigido por um director.

2. São serviços de apoio à investigação criminal os referidos nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do número 1 do artigo 17º.

3. Os serviços de apoio podem ser constituídos por:

- a) Áreas;
- b) Sectores;
- c) Núcleos.

Subsecção VIII

Laboratório de polícia científica

Artigo 45º

Competências

1. Ao Laboratório da Polícia Científica compete proceder às diligências ou exames que exigem conhecimentos científicos especializados, nomeadamente os relativos a físico-química, biologia, toxicologia, balística, documentação, fotografia, lofoscopia e desenhos criminalístico.

2. O Laboratório da Polícia Científica pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios da especialidade ou propor que neles se efectuem os exames.

3. Sem prejuízo do serviço da Polícia Judiciária e demais órgãos da polícia criminal a que deve apoio, a colaboração do Laboratório de Polícia Científica pode ser extensiva a qualquer entidade ou serviços oficiais.

4. O Laboratório da Polícia Científica submete ao director nacional, para aprovação, e em cada período de dois anos, os processos e mecanismos de acreditação e controlo de qualidade.

5. O Laboratório da Polícia Científica goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção IX

Serviço de inspecção e disciplina

Artigo 46º

Competências

1. Ao Serviço de Inspeção e Disciplina compete actuar nas áreas de inspeção, auditoria e disciplina, cabendo-lhe designadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- b) Proceder à inspecção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional.
- c) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo director nacional.

2. O director do Serviço de Inspeção e Disciplina dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas actividades disciplinares, de auditoria ou de inspeção a seu cargo.

Subsecção X

Gabinete de perícia financeira e contabilística

Artigo 47º

Competências

1. Ao Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística compete, designadamente:

- a) Realizar perícias contabilísticas, financeiras, económicas e bancárias e elaborar pareceres;
- b) Coadjuvar as autoridades judiciais, prestando assessoria técnica nas fases de investigação, de instrução e de julgamento.

2. O Departamento de Perícia Financeira e Contabilística goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção XI

Serviço de armamento e segurança

Artigo 48º

Competências

1. Ao Serviço de armamento e segurança compete actuar no âmbito de segurança de pessoas, instalações, equipamentos, armamento e munições.

2. Ao serviço de armamento e segurança compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos, análises e testes dos equipamentos em geral e dos de segurança e armamento em especial, apresentando propostas para aquisição de equipamentos, armamento e munições;
- b) Guardar, conservar e distribuir os equipamentos, armamento e respectivas munições;
- c) Proceder ao controlo e verificação anual individual do armamento e munições distribuídos, mantendo actualizados os respectivos processos individuais dos funcionários;
- d) Proceder à definição de padrões e parâmetros de avaliação do treino de tiro a observar obrigatoriamente a nível nacional;
- e) Proceder à verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento;
- f) Remeter as informações individuais, nos termos da alínea anterior, ao Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial para inclusão nos respectivos processos individuais;
- g) Definir as normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações;
- h) Garantir a segurança do pessoal, das instalações e das matérias classificadas.

Subsecção XII

Departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial

Artigo 49º

Competências

Compete ao departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial:

- a) Centralizar, classificar e gerir toda a administração de natureza bibliográfica de interesse para a Polícia Judiciária;

- b) Organizar e gerir a divulgação da informação sobre a Polícia Judiciária, disponibilizando-a em meios, redes e formatos adequados aos diferentes públicos, interno e externo;
- c) Promover e coordenar o relacionamento com os órgãos de comunicação social;
- d) Planear e dinamizar a representação da Polícia Judiciária, organizando eventos e apoiando iniciativas relevantes;
- e) Conceber, manter e desenvolver os sistemas de documentação;
- f) Garantir a actualização e promover e coordenar o acesso às aplicações e ficheiros informáticos de natureza documental de acordo com as normas de segurança aplicáveis;
- g) Garantir o acolhimento e acompanhamento das entidades de polícia congéneres que se deslocam em serviço ao território nacional;
- h) Assegurar a gestão previsional dos efectivos;
- i) Proceder ao recrutamento e selecção de pessoal em colaboração com o Centro de Formação;
- j) Assegurar a gestão das carreiras, nomeadamente a colocação, promoção, aposentação, disponibilidade e avaliação de desempenho;
- k) Estabelecer e informar o Centro de Formação das necessidades de formação inicial para ingresso, promoção e progressão, formação especializada e em estágio, até 31 de Março de cada ano;
- l) Assegurar apoio psicossocial e médico aos funcionários e garantir o acompanhamento dos casos de absentismo;
- m) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários;
- n) Elaborar pareceres jurídicos relativos à gestão de recursos humanos e de pessoal.
- o) Preparar e propor o orçamento;
- p) Realizar estudos e análises relativos à gestão financeira e patrimonial;
- q) Assegurar a normalização de procedimentos no âmbito financeiro das unidades orgânicas, elaborando instruções adequadas;
- r) Promover e organizar os procedimentos necessários à realização de aquisições de bens e serviços;
- s) Verificar e controlar a legalidade da despesa;
- t) Elaborar mapas e relatórios de execução necessários ao adequado controlo e avaliação orçamental;
- u) Assegurar a administração das dotações orçamentais, designadamente a requisição de fundos, a realização de pagamentos e o controlo do movimento de tesouraria;

- v) Organizar a contabilidade e manter actualizada a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- w) Elaborar a conta de gerência a submeter à aprovação do conselho administrativo;
- x) Assegurar a actualização do inventário dos bens patrimoniais;
- y) Gerir os meios de transporte e executar os procedimentos ordenados relativos à preparação de viagens por qualquer via;
- z) Assegurar, em colaboração com as demais departamentos orgânicas, a administração e o controlo das instalações e equipamentos;
- aa) Realizar todas as tarefas e procedimentos relacionados com economato, património, arrecadação, reprografia, conservação e higiene das instalações;
- bb) Assegurar todas as actividades decorrentes da competência do Conselho Administrativo, nomeadamente quanto à execução do plano de despesas e à elaboração das contas de gerência, bem como processar vencimentos e proceder aos pagamentos devidamente autorizados.

Artigo 50º

Direcção

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial é dirigido por um director de departamento.

Artigo 51º

Composição

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial pode ser constituído por sectores e núcleos.

Subsecção XIII

Centro de formação

Artigo 52º

Competências

1. O Centro de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.
2. Compete, em especial, ao Centro de Formação:
 - a) Preparar e ministrar os cursos de formação previstos no Estatuto do Pessoal;
 - b) Preparar e ministrar cursos de reciclagem e de formação especializada para o pessoal da Polícia Judiciária;
 - c) Planear e realizar acções de formação no âmbito da organização administrativa, informática, documental, tratamento de informação e técnicas auxiliares de investigação criminal;
 - d) Colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal e programar e executar testes e provas de aptidão para candidatos ao ingresso na Polícia Judiciária;

- e) Organizar e acompanhar estágios de pessoal;
- f) Promover visitas de estudo, conferências, colóquio e outras iniciativas similares, com a participação de especialistas cabo-verdianos ou estrangeiros, no domínio da investigação criminal;
- g) Promover, periodicamente, a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia dos serviços;
- h) Realizar estudos sobre as necessidades de recrutamento, formação e outros que lhe for solicitado pelo director nacional.

Artigo 53º

Direcção

O Centro de Formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal, ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo director nacional, sendo equiparado ao director de departamento.

Subsecção XIV

Conselho administrativo

Artigo 54º

Natureza e composição

1. O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Polícia Judiciária.

2. O Conselho Administrativo é composto pelo director nacional, que preside, pelo director nacional adjunto e pelo director do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

Artigo 55º

Competências

1. Compete ao Conselho Administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira, designadamente, a aprovação do orçamento, a administração das dotações orçamentais e a aprovação do relatório e da conta de gerência a submeter a julgamento, nos termos legais.

2. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director nacional, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

3. As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial a designar pelo conselho, que elabora as respectivas actas.

Artigo 56º

Despesas confidenciais

1. A Polícia Judiciária pode realizar despesas sujeitas a regime de despesas confidenciais, definido neste artigo, nos casos em que o conhecimento ou divulgação da identidade dos prestadores de serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física ou o conhecimento

de circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer quer a eficácia quer a segurança das actividades de investigação e apoio à investigação.

2. As despesas confidenciais são justificadas por documento do conselho administrativo, assinado obrigatoriamente pelo Director Nacional e pelo Director Nacional Adjunto.

3. A prestação de contas das despesas realizadas ao abrigo deste artigo, é feita perante o Procurador-Geral da República, sem prejuízo da fiscalização sucessiva da sua legalidade financeira pelo Tribunal de Contas.

Subsecção XV

Conselho superior da polícia judiciária

Artigo 57º

Composição

1. O Conselho Superior da Polícia Judiciária é composto por membros natos e por membros eleitos.

2. São membros natos:

- a) O director nacional, que preside;
- b) O director nacional adjunto;
- c) Os directores de departamentos;
- d) O director do gabinete da cooperação internacional;
- e) O director do centro de formação;
- f) O presidente do órgão representativo do pessoal de investigação criminal.
- g) São membros eleitos:
- h) Um representante da categoria dos Coordenadores de Investigação Criminal;
- i) Dois representantes da categoria de Inspectores Chefes;
- j) Três representantes da categoria de Inspectores;
- k) Dois representantes do restante pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 58º

Competência

Compete ao Conselho Superior:

- a) Elaborar o projecto do seu regimento interno e do seu regulamento eleitoral, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Dar parecer, quando solicitado pelo director nacional, sobre os assuntos de interesse para a Polícia, designadamente em matéria das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre projectos legislativos que digam respeito à Polícia, quando para tal for solicitado pelo director nacional;

- d) Apresentar ao director nacional sugestões sobre medidas relativas à dignificação dos serviços e a melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da Polícia
- e) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de aposentação compulsiva ou de demissão;
- f) Emitir parecer sobre proposta de atribuição de menção de mérito excepcional, insígnias ou títulos e concessão de outros agraciamentos.

Artigo 59º

Sistema eleitoral

1. Os membros eleitos são escolhidos por voto secreto e nominal de entre os elementos de cada uma das categorias, no que se refere ao pessoal de investigação, e de entre os elementos de todas as carreiras e categorias do pessoal de apoio no que se reporta ao restante pessoal.

2. São membros efectivos os elementos mais votados e suplentes os que lhes seguirem por ordem decrescente de votos.

3. Em caso de empate, haverá nova eleição restrita aos elementos em relação aos quais o mesmo se tiver verificado.

Artigo 60º

Mandato

1. A duração do mandato dos membros eleitos é de três anos.

2. O mandato é renunciável, mediante declaração escrita apresentada ao presidente do Conselho.

3. Os membros eleitos perdem o mandato quando:

- a) Deixem de pertencer à categoria funcional pela qual foram eleitos;
- b) Tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime doloso, desde que no exercício de funções ou por causa delas, ou por infracção disciplinar a que corresponda pena superior à de multa;
- c) Se encontrem inabilitados ou fisicamente incapazes por período superior a seis meses;
- d) Faltem injustificadamente às reuniões por duas vezes consecutivas ou quatro interpoladas.

4. Em caso de renúncia ou perda de mandato, é chamado o suplente e, se tal for inviável, procede-se a eleição intercalar.

Artigo 61º

Funcionamento

1. O Conselho reúne por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa ou acolhendo sugestão de qualquer um dos seus membros.

2. O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada semestre, sem prejuízo das reuniões extraordinárias.

3. O Conselho só pode deliberar quando estiverem presentes, pelo menos, dois terços do número total dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por pluralidade de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. Atenta a matéria em apreciação, o presidente pode convocar para participar nas reuniões, sem direito a voto, os funcionários que julgar conveniente, podendo ainda convidar outras entidades se tal se revelar de especial interesse para o desempenho das atribuições da Polícia Judiciária.

6. Os elementos eleitos para o conselho têm livre acesso aos vários serviços da área que representem, com vista ao acolhimento de sugestões que visem o bom funcionamento desses departamentos ou serviços.

7. O Conselho é apoiado administrativamente pelo Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

Secção II

Departamentos de investigação criminal

Artigo 62º

Estruturação

1. Os departamentos de investigação criminal estruturaram-se à semelhança da Direcção Central de Investigação Criminal, com as devidas adaptações, e podem ser constituídas por secções e brigadas de investigação.

2. Os departamentos de investigação criminal podem, ainda, ser integradas por um arquivo de informação criminal e por uma unidade administrativa, cujas competências, à escala local ou regional e com as devidas adaptações, são idênticas às dos sectores do Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica.

3. Nos departamentos de investigação criminal poderá o membro do governo responsável pela área da justiça, sob a proposta do director nacional, e ouvido o Procurador-Geral da República, criar por portaria, um núcleo de Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

4. A estrutura organizativa e a dotação de pessoal dos departamentos de investigação criminal são aprovadas por despacho do director nacional.

Artigo 63º

Competências

1. Compete aos departamentos de investigação criminal a prevenção, investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciais, relativos aos crimes da competência da Polícia Judiciária cometidos na respectiva área territorial de intervenção e que não sejam atribuídos à Direcção Central de Investigação Criminal.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem, pode a Direcção Central de Investigação Criminal delegar, pontualmente, nos departamentos de investigação criminal a realização de investigações que sejam da sua competência ou solicitar-lhes que procedem

a quaisquer diligências, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da sua superior orientação e coordenação, observando-se a disciplina fixada pelo director nacional.

3. Quando se tornar estritamente necessário, os departamentos de investigação criminal podem exercer as competências do Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico.

4. A área territorial e de acção dos departamentos de investigação criminal é definida por portaria do ministro da justiça, sob proposta do director nacional.

Artigo 64º

Direcção

Os departamentos de investigação criminal são dirigidos por Coordenadores Superiores ou por Coordenadores de Investigação Criminal, nomeados por despacho do ministro da Justiça, sob proposta do director nacional.

Artigo 65º

Competência dos dirigentes dos departamentos de investigação criminal

1. O coordenador superior ou o coordenador de investigação criminal que chefiam os departamentos de investigação criminal têm competência conferida ao director nacional adjunto, com as devidas adaptações.

2. O director nacional pode delegar e subdelegar nestas chefias a competência para despachar assuntos relativos aos recursos humanos e administração geral dos respectivos serviços.

Artigo 66º

Coordenador superior de investigação criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional e o director nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes;

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respectivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta do orçamento, o plano de actividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;

- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;
- i) Colaborar em acções de formação;
- j) Colaborar nas inspecções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 67º

Competência dos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções

1. Compete aos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções:

- a) Representar a secção que chefia;
- b) Coadjuvar directamente o director e director nacional adjunto;
- c) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;
- d) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelas brigadas;
- f) Distribuir o serviço pelas brigadas e pelos Inspectores Chefes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução;
- g) Gerir os recursos humanos e materiais e controlar a sua eficácia;
- h) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade;
- i) Controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal;
- j) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- k) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos do disposto na lei;
- m) Colaborar em acções de formação;
- n) Elaborar, até 31 de Janeiro, o relatório anual de actividade da secção;

- o) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o coordenador de investigação criminal é substituído por um dos elementos do pessoal de investigação criminal que o director nacional designar, de entre os de mais elevada qualificação profissional.

Artigo 68º

Competências dos inspectores chefes na chefia de brigadas

Compete aos Inspectores Chefes na chefia de brigadas:

- a) Coadjuvar directamente os coordenadores superiores de investigação criminal ou os coordenadores de investigação criminal;
- b) Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes;
- c) Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respectivo controlo da execução, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1 do artigo anterior;
- d) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspectores;
- e) Controlar e garantir o cumprimento de prazos processuais e das operações, acções, diligências e actos de investigação criminal, elaborando o respectivo relatório ou o sumário especificado de concordância com o relatório detalhado elaborado pelo inspector;
- f) Distribuir o serviço ou tarefas pelos Inspectores e orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a sua execução;
- g) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea h) do número 1 do artigo anterior;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal.
- i) Remeter ao Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- j) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;
- k) Colaborar em acções de formação;
- l) Substituir o coordenador de investigação nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 69º

Competência dos inspectores

Compete ao Inspector executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

- a) Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e os correspondentes actos processuais;
- b) Proceder a vigilâncias ou detenções;
- c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;
- d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;
- e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;
- f) Colaborar em acções de formação;
- g) Conduzir viaturas de serviço quando superiormente autorizado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Disciplina

Artigo 70º

Fiscalização

1. A actividade da Polícia Judiciária é fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

2. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da Polícia Judiciária, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

- a) É inerente à dependência funcional prevista no n.º 1 do artigo 2º;
- b) Decorre da direcção da instrução penal legalmente prevista, que cabe àquele órgão do Estado;
- c) Tem como limites os poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça, que decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 1º, e a autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação a que se reporta o n.º 3 do artigo 2º.

3. O Procurador-Geral da República pode, no entanto, ordenar inspecções gerais periódicas aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da Polícia Judiciária para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos de investigação criminal e da respectiva instrução penal foram praticados, nomeadamente, quando ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem e tendo em vista, ainda, apurar o seu grau de eficácia.

4. Em resultado de dados obtidos, em qualquer das acções de fiscalização referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 71º

Inquéritos, inspecções e sindicâncias

1. O Procurador-Geral da República pode propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos

serviços da Polícia Judiciária, se entender que, da apreciação dos dados referidos no n.º 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique, indicando o âmbito e o objecto de incidência.

2. A realização desses inquéritos ou sindicâncias também pode ser efectuada por solicitação do membro do Governo responsável pela área da justiça ou por proposta do director nacional, cabendo, em todos os casos, ao Ministério Público a instrução dos processos disciplinares que devam seguir-se, sendo, no seu termo, submetidos a decisão daquele membro do Governo.

3. O Director nacional pode ordenar a realização de inquéritos, averiguações, inspecções e sindicâncias aos serviços da Polícia Judiciária, para verificar o grau de cumprimento e implementação das orientações e decisões que visam a melhoria e eficácia dos serviços.

4. As conclusões obtidas deverão ser dadas a conhecer ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 72º

Regime disciplinar

1. O regime disciplinar rege-se pelos princípios e normas estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária.

2. Os funcionários têm o dever de comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os factos do seu conhecimento que constituam infracção disciplinar.

3. O Director Nacional, o Director Nacional Adjunto, os directores de departamentos, os Coordenadores Superiores e os Coordenadores de Investigação Criminal, têm competência disciplinar sobre o pessoal que lhes está orgânica e funcionalmente subordinado.

4. O âmbito da competência a que se refere o número anterior é fixado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária, a aprovar por diploma legal do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas, Transitórias e Finais

Artigo 73º

Criação e reorganização de serviços

1. Os serviços de Inspecções na cidade do Mindelo e na cidade da Assomada passam a ser denominados de Departamentos de Investigação Criminal da Polícia Judiciária do Mindelo e da Assomada.

2. É elevada a categoria de Departamento de Investigação Criminal a Subinspecção da Polícia Judiciária do Sal.

3. Futuramente, o director nacional pode propor a criação de novos departamentos ou serviços, além dos previstos no artigo 14º ou no n.º 1 deste artigo, noutros Concelhos onde os índices de criminalidade, o justifique, desde que estudo prévio demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A existência desses índices de criminalidade;
- b) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respectivas investigações no quadro das competências territoriais previstas neste diploma;
- c) A previsão fundamentada de disponibilidade material de manutenção ao longo do tempo de meios adequados ao cumprimento dos objectivos visados com a criação do novo departamento.

4. A criação dos novos departamentos é efectuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

5. O director nacional, quando as circunstâncias o justificarem, pode, a pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento do pessoal da investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas onde não se encontram sedeados departamentos de investigação criminal.

6. Os departamentos referidos neste artigo ficam directamente dependentes do director nacional.

Artigo 74º

Regulamentação

Serão objectos de regulamentos orgânicos específicos, sempre que se mostrar necessário, os demais aspectos não expressamente regulados por este diploma, respeitantes à organização, atribuições, direcção e funcionamento dos serviços.

Artigo 75º

Legislação complementar

O Regulamento Disciplinar, o Regulamento de Classificação e Louvores e o Regulamento de Colocações, são aprovados por diploma próprio no prazo de noventa dias após a aprovação do presente diploma.

Artigo 76º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 5/97, de 5 de Maio.

Artigo 77º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Moraes.

Promulgado em 13 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Legislativo nº 2/2008

De 18 de Agosto

Através do Decreto Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, foi aprovado o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária e definido o seu quadro de pessoal, com o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Volvidos 15 anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade presente. Com efeito, constitui preocupação do Governo dotar a Polícia Judiciária de capacidade para responder eficazmente aos desafios que uma criminalidade cada vez mais complexa e organizada coloca.

Da sua actuação sairá reforçado o sentimento de segurança dos cidadãos.

Para a prossecução desse objectivo são necessários meios materiais e adequados recursos humanos, nos planos quantitativo e qualitativo, e uma estrutura organizativa flexível e bem dimensionada.

Nesse sentido, procede-se à alteração do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, pretendendo com isso, por um lado, uma reestruturação adequada à realidade actual, e por outro, a dignificação do seu pessoal, estabelecendo regras mais objectivas quanto à execução e a valorização da vertente profissional.

Assim, considera-se o pessoal de investigação criminal como um corpo especial, constituído em quadro privativo, do qual também passam a fazer parte o pessoal de apoio à investigação criminal.

Ainda com vista à dignificação do pessoal de apoio à investigação criminal, entendeu-se alterar a actual nomenclatura dos cargos existentes, passando o respectivo quadro a ser constituído por especialista superior, especialista superior adjunto e especialista auxiliar.

Igualmente se contempla a existência de cargos de chefia no pessoal de apoio, com as categorias de chefe de sector e chefe de núcleo.

Também é alterada a nomenclatura existente relativamente às categorias do pessoal de investigação criminal, passando o referido quadro a ser constituído por Coordenadores Superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores Chefes e Inspectores tendo em vista, a um tempo, a adequação da nomenclatura desses cargos ao direito comparado e, a outro tempo, a valorização e dignificação do referido pessoal.

Assim, a categoria de Coordenador de investigação criminal corresponde à actual categoria de Inspectores, de Inspectores chefes à de Subinspectores, de Inspector a de Agente. Foi ainda criada, uma nova categoria, a de Coordenadores Superiores de Investigação Criminal.

Em matéria de provimento, sem prejuízo da estrita observância dos princípios e regras que informam o regime geral das bases da função pública na matéria, adopta-se um sistema próprio de recrutamento que procura compatibilizar as exigências de uma gestão previsional flexível com o princípio da igualdade de oportunidades e maior grau de exigência no acesso à carreira de investigação criminal.

Ciente de que os fenómenos da criminalidade são cada vez mais complexos e demandam conhecimentos mais consentâneos com as exigências actuais, atendendo ainda à necessidade de uma melhor qualificação do pessoal de investigação criminal enquanto policia científica, passa-se a exigir uma formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente para o ingresso na carreira de investigação criminal em detrimento da actual, do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, salvaguarda-se naturalmente um regime transitório com relação ao quadro ora existente.

Consequentemente, introduzem-se requisitos mais exigentes para o acesso à carreira do pessoal de investigação criminal, adequados ao perfil exigente deste corpo de policia criminal.

Também são criados mecanismos que incentivam a procura permanente da formação e qualificação profissional do pessoal da policia judiciária.

Aproveita-se a oportunidade para adequar a estrutura dos cargos, carreiras e salários à nova filosofia subjacente à reforma do regime geral da administração pública em curso, permitindo-se que o desenvolvimento na carreira se faça com prevalência do mérito e apenas na vertical, por forma a adaptar o quadro do pessoal da Polícia Judiciária aos desafios que lhe são colocados por uma desejada modernização administrativa.

Sem embargo, a concretização dos objectivos acima enunciados depende, em boa parte, de um estatuto remuneratório dignificante e motivador para uma missão difícil, tão desgastante quanto de risco permanente.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimentos, direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

1. O pessoal da Polícia Judiciária integra um quadro privativo, que constitui o corpo superior e especial da instituição.

2. O quadro privativo tem a composição do pessoal constante dos mapas anexos, que fazem parte integrante do presente diploma.

3. Pertencem ao quadro privativo da Polícia Judiciária as seguintes categorias:

- a) Pessoal de investigação criminal;
- b) Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal;
- c) Pessoal de apoio à investigação criminal.

4. A Polícia Judiciária dispõe ainda de lugares do quadro comum a serem preenchidos por funcionários de outros departamentos da Administração Pública ou por oficiais de justiça, recrutados através dos mecanismos de mobilidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Corpo Especial da Polícia Judiciária

Artigo 3.º

Cargos e carreiras

O quadro de pessoal referido no número 2 do artigo anterior compreende as seguintes categorias:

- a) Pessoal de investigação criminal:
 - i. Coordenador Superior de Investigação Criminal;
 - ii. Coordenador de Investigação Criminal;
 - iii. Inspector Chefe;
 - iv. Inspector.
- b) Pessoal de apoio à investigação criminal:
 - i. Chefe de sector;
 - ii. Chefe de núcleo;
 - iii. Especialista superior.
 - iv. Especialista-adjunto;
 - v. Especialista auxiliar;
 - vi. Segurança;
 - vii. Auxiliar.

CAPÍTULO III

Competências e Conteúdos Funcionais

Secção I

Pessoal dirigente

Artigo 4.º

Cargos dirigentes

1. O pessoal dirigente compreende as seguintes categorias:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Director de Departamento.

2. As competências do pessoal dirigente são as previstas na lei orgânica da Polícia Judiciária.

Artigo 5.º

Direcção de unidades orgânicas de investigação criminal

1. As unidades orgânicas de investigação criminal previstas na lei orgânica da Polícia Judiciária são dirigidas do seguinte modo:

- a) As secções são dirigidas por coordenadores de Investigação criminal;
- b) As brigadas são dirigidas por Inspectores-Chefes.

2. Quando não seja possível prover a direcção das unidades orgânicas referidas nos números anteriores e nos termos aí definidos, a mesma é assegurada, mediante despacho fundamentado do Director Nacional, por funcionário de categoria imediatamente inferior.

Artigo 6º

Coadjuvação

1. O pessoal de investigação criminal é coadjuvado pelos restantes funcionários, no âmbito das actividades que legalmente forem cometidas à Polícia Judiciária.

2. Os funcionários designados pela respectiva chefia para coadjuvar, nos termos do número anterior, actuam na dependência dos funcionários de investigação criminal pelo tempo que for determinado pelo responsável pela respectiva unidade orgânica de prevenção ou investigação, sem prejuízo do regime que decorra das directivas e instruções permanentes de serviço aplicáveis.

Secção II

Pessoal de investigação criminal

Artigo 7º

Coordenador Superior

1. Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional e o director nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes;

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respectivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de actividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando

estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;

- i) Colaborar em acções de formação;
- j) Colaborar nas inspecções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 8º

Coordenador de investigação criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige ou chefia;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional e o director nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal;
- d) Chefiar secções ou unidades orgânicas equivalentes;
- e) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade.

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei.
- e) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de actividades;
- f) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- g) Controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- i) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- j) Colaborar em acções de formação;

- k) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos criminais pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização ou últimação.

Artigo 9º

Inspector Chefe

1. Compete, em geral, ao Inspector Chefe:
- Representar a unidade orgânica que chefia;
 - Coadjuvar directamente os Coordenadores Superiores ou Coordenadores de Investigação Criminal;
 - Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes.
2. Compete, em especial e designadamente, ao Inspector Chefe:
- Chefiar e orientar directamente o pessoal que lhe esteja adstrito;
 - Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respectivo controlo de execução, sem prejuízo do disposto no n.º 2 alínea a) do artigo anterior;
 - Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspectores;
 - Controlar e garantir o cumprimento dos prazos processuais e das operações, acções, diligências e actos de investigação criminal, elaborando o respectivo relatório ou o sumário especificado concernente ao relatório detalhado elaborado pelo inspector;
 - Assegurar a remessa da informação criminal e policial às respectivas unidades orgânicas;
 - Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal;
 - Substituir o Coordenador de Investigação Criminal nas suas faltas e impedimentos;
 - Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;
 - Colaborar em acções de formação.

Artigo 10º

Inspectores

Compete ao Inspector executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

- Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e os correspondentes actos processuais;
- Proceder a vigilâncias e detenções;

- Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;
- Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;
- Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;
- Colaborar em acções de formação;
- Conduzir viaturas no decurso das diligências processuais, quando superiormente determinado ou autorizado.

Artigo 11º

Estagiários

O pessoal de investigação criminal em regime de estágio não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a direcção e responsabilidade do respectivo orientador de estágio.

Secção III

Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal

Artigo 12º

Chefe de sector

Ao chefe de sector compete, designadamente:

- Coadjuvar directamente o respectivo director;
- Chefiar e orientar o desenvolvimento das actividades da respectiva unidade orgânica;
- Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo respectivo director;
- Fazer executar as directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- Apresentar superiormente até 31 de Janeiro, o relatório anual.

Artigo 13º

Chefe de núcleo

Ao chefe de núcleo compete, designadamente:

- Chefiar e orientar directamente o pessoal que lhe esteja adstrito;
- Assegurar o controlo da execução das actividades, das tarefas e dos respectivos prazos;
- Emitir as informações que lhe forem solicitadas superiormente.

Secção IV

Pessoal de apoio à investigação criminal

Artigo 14º

Especialista superior

Ao especialista superior compete, designadamente:

- Prestar assessoria científica, técnica ou pericial, designadamente nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos

estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos humanos, financeiro e patrimonial e de apoio geral no âmbito das actividades de prevenção e investigação criminal e da coadjuvação judiciária;

- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar estudos e pareceres;
- d) Conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos;
- e) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária;
- f) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação;
- g) Colaborar em acções de formação.

Artigo 15º

Especialista-adjunto superior

Ao Especialista-adjunto superior compete apoiar os especialistas superiores, designadamente, executar, a partir de instruções, trabalhos de apoio aos especialistas superiores, nos domínios da polícia científica, da polícia técnica, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da perícia financeira e contabilística e gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.

Artigo 16º

Especialista auxiliar

Ao especialista auxiliar compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o processamento de apoio relativo à unidade orgânica em que se encontra colocado.

Artigo 17º

Núcleo de Segurança

Ao pessoal do núcleo de segurança compete:

- a) Assegurar a defesa das instalações e dos funcionários que nelas trabalham;
- b) Prevenir atentados, roubos, incêndios e inundações;
- c) Controlar o acesso de pessoas aos edifícios e proteger individualidades;
- d) Apoiar a investigação criminal, nomeadamente, na protecção de testemunhas, no transporte e guarda de detidos, de material apreendido e valores;
- e) Colaborar em acções de formação;
- f) O mais que resultar da lei ou das directivas e instruções dos órgãos e entidades dirigentes da Polícia Judiciária.

Artigo 18º

Auxiliar

Ao pessoal auxiliar compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o apoio à unidade orgânica em que se encontra colocado.

CAPÍTULO IV

Provimientos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 19º

Recrutamento e selecção de pessoal

1. O ingresso e o acesso no quadro privativo do pessoal da Polícia Judiciária efectua-se nos termos do presente diploma, do regulamento de concursos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública (AP) e, supletivamente, do regime geral da AP.

2. Em igualdade de circunstâncias, no provimento dos lugares do quadro privativo preferem os funcionários da Polícia Judiciária.

3. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, formação em serviço ou estágio, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento que neles tenham obtido.

Artigo 20º

Estágio

1. O estágio para o ingresso no quadro da Polícia Judiciária tem a duração de um ano, sem prejuízo de, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director Nacional, atentas razões de conveniência para o serviço, poder ser reduzido para nove meses.

2. Caso seja considerado apto, o estagiário, findo o período de estágio, é nomeado definitivamente.

Artigo 21º

Provisoriidade do provimento

1. O provimento de lugares do quadro, quando não precedido de estágio, tem carácter provisório pelo período de um ano, após o qual o funcionário é provido definitivamente se houver revelado aptidão.

2. Se o funcionário, no período referido no número anterior, não revelar aptidão, pode ser exonerado a qualquer momento.

Artigo 22º

Contrato a termo e de prestação de serviço

1. Em caso de impossibilidade de recrutamento através dos mecanismos normais previstos no presente diploma e quando esteja em causa a satisfação de necessidades específicas, pode o membro do governo responsável pela área da Justiça, mediante parecer prévio do serviço central competente do departamento governamental que tutela a administração pública, autorizar a admissão de pessoal de apoio à investigação criminal, por contrato de trabalho a termo certo, ou ainda em regime de prestação de serviço.

2. A forma de remuneração deste pessoal é estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director Nacional, sendo os respectivos encargos inscritos no orçamento privativo da Polícia Judiciária, em rubrica específica, gerida pessoalmente pelo Director Nacional, que pode delegar esta competência.

3. O recrutamento do pessoal de perícia é efectuado em comissão de serviço, nos termos do regime geral, preferencialmente de entre funcionários da Administração directa ou indirecta do Estado ou da Administração local autárquica.

4. Para satisfação de necessidades específicas, podem ser colocados, temporariamente, na Polícia Judiciária, em regime de requisição ou de destacamento, os técnicos da Inspeção-Geral das Finanças e de outros serviços inspeccionados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da tutela respectiva, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

5. Podem ainda ser colocados na Polícia Judiciária para satisfação das necessidades específicas, em regime de requisição ou de destacamento os oficiais de justiça ou de outros funcionários na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ou sob a sua direcção superior, quando razões de serviço o aconselhem, designadamente de acumulação processual, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Artigo 23º

Estágios académicos

1. O director nacional pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a admissão em regime de contrato de prestação de serviço, de estagiários oriundos das universidades e das escolas e institutos universitários e politécnicos, no âmbito da sua formação académica ou de pós-graduação nos domínios que interessem à sua actividade e, designadamente, à perícia médico-legal, à perícia científica, à criminalística, à informática e à documentação.

2. Os estagiários admitidos nos termos do número anterior desenvolvem as suas tarefas de forma científica e tecnicamente subordinada e ficam obrigados aos deveres de sigilo e segredo profissional.

3. Os estagiários com mais de um ano de estágio e avaliados positivamente gozam do direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, nos concursos a que se candidatem para ingresso no quadro privativo da Polícia Judiciária.

Artigo 24º

Autorização excepcional

Sob proposta do Director Nacional, o recrutamento e a selecção de pessoal para a Polícia Judiciária podem ser realizados em condições extraordinárias, segundo critérios a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, das Finanças e da Administração pública, quando se revele inadiável o reforço dos quadros de pessoal e não seja possível, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas, prover os lugares através de concurso.

Artigo 25º

Dispensa de publicação

1. A publicação da nomeação do pessoal de investigação criminal no *Boletim Oficial* ou por outras modalidades de divulgação pública pode ser dispensada por despacho fundamentado do membro do governo responsável pela área da Justiça, quando razões excepcionais de segurança o aconselhem.

2. Sempre que razões de urgente conveniência de serviço assim o aconselhem, mediante despacho devidamente fundamentado do membro do Governo que responde pela área da Justiça, pode a nomeação para lugares de ingresso produzir efeitos, com a posse do funcionário, antes da sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. Nos casos referidos nos números antecedentes fica dispensado o visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 26º

Antiguidade

1. Salvo nos casos de ingresso no quadro, a antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária nas respectivas categorias conta-se a partir da data do respectivo despacho de nomeação, observando-se a ordem de graduação em concurso, se for caso disso.

2. A Direcção Nacional deve organizar até 31 de Janeiro de cada ano listas de antiguidade dos seus funcionários, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

3. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para consulta dos interessados.

4. Da organização das listas cabe reclamação para o Director Nacional, a deduzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua publicitação, podendo o reclamante juntar os documentos que entenda convenientes.

Artigo 27º

Desenvolvimento na carreira

1. Constitui requisito indispensável para desenvolvimento na carreira a classificação de serviço mínima de Bom.

2. Para o pessoal de investigação Criminal e de apoio a investigação criminal, a mudança de nível opera-se logo que verificado o requisito de 3 (três) anos de bom e efectivo serviço no nível em que o funcionário se encontrar posicionado, independente de qualquer outro requisito.

3. O pessoal auxiliar integra a carreira horizontal do pessoal de apoio à investigação criminal.

Artigo 28º

Diuturnidade

O funcionário que atinja o topo da categoria em que está integrado, mas que em razão da lei ou de outro motivo relevante, não possa aceder a quaisquer outras categorias, é-lhe atribuído, a título de compensação, um subsídio de diuturnidade correspondente a 10%, 20% e 30% sobre a remuneração base, após 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço na categoria em que se encontrar, desde que tenha avaliação de desempenho e de produtividade mínima de Bom.

CAPITULO V

Regras de Provimento

Secção I

Pessoal dirigente

Artigo 29º

Regra geral

1. Os cargos dirigentes e de chefia dos Departamentos de Investigação Criminal são providos em comissão de serviço, por períodos de 3 (três) anos, renováveis nos termos da lei geral.

2. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 (trinta) dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se a entidade competente para a nomeação não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o titular se mantém no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.

3. A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, mediante despacho fundamentado da entidade competente para a nomeação, por sua iniciativa, sob proposta do director nacional ou a requerimento do interessado.

Artigo 30º

Director Nacional

O cargo de director nacional é provido, por resolução do Conselho de Ministros, de entre titulares de formação universitária, com o grau de licenciatura ou equivalente, de reconhecida competência e idoneidade, de preferência Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na categoria.

Artigo 31º

Director Nacional Adjunto

O cargo de Director Nacional Adjunto é provido, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Nacional, de entre coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na categoria, magistrados judiciais ou do Ministério Público e titulares de formação universitária, com grau de licenciatura ou equivalente, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo.

Artigo 32º

Director de Departamento

Os cargos de Director de Departamento são providos, por despacho membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Nacional, de entre indivíduos titulares com formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente, com pelo menos 3 (três) anos de serviço na carreira, de reconhecida idoneidade, competência profissional e experiência para o exercício de funções.

Secção II

Pessoal de investigação criminal

Subsecção I

Regime de ingresso

Artigo 33º

Ingresso nas carreiras de investigação criminal

1. O ingresso na carreira de investigação criminal faz-se na categoria de inspector, mediante concurso.

2. Os candidatos que se encontrem nomeados definitivamente nos quadros da Administração Central e Local e frequentarem o curso de formação para ingresso na carreira de investigação criminal e o respectivo estágio, consideram-se em regime de comissão extraordinária de serviço, conservando o direito à percepção das remunerações de origem, a ser pago pela Polícia Judiciária até à tomada de posse como inspector, abrindo vaga no respectivo quadro.

Artigo 34º

Requisitos para o ingresso

1. São requisitos para o ingresso na carreira do pessoal de investigação criminal:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Ter idade não inferior a 21 (vinte e um) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos à data da publicação do aviso de abertura do concurso no Boletim Oficial;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- d) Possuir formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente oficialmente reconhecida em área adequada às funções da Polícia Judiciária;
- e) Ter boa conduta cívica e moral;
- f) Não ter antecedentes criminais e policiais;
- g) Ter robustez física e não padecer de doença infecto-contagiosa,
- h) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas, psicotécnicas, entrevistas e formação de acordo com o previsto no regulamento de concurso da Polícia Judiciária;
- i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionários do Estado e no regulamento de concurso da Polícia Judiciária.

2. Pode ainda ser exigida como requisito a titularidade da carta de condução de automóveis ligeiros.

Artigo 35º

Formação para carreira de investigação criminal

1. Os candidatos seleccionados em concurso de ingresso sujeitam-se a frequência de um curso de formação adequada às funções da Polícia Judiciária, nos termos do respectivo regulamento.

2. Em caso de desistência justificada, os candidatos mencionados no n.º 2 do artigo 33º são imediatamente reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias.

3. Os candidatos referidos no número 2, que desistirem injustificadamente ou forem excluídos do estágio ou curso por inaptidão, têm direito à reintegração no serviço e quadro de origem, mas o tempo de frequência do curso e do estágio é descontado na antiguidade.

4. Os candidatos admitidos aos cursos de formação vinculam-se a permanecer em funções na Polícia Judiciária por um período mínimo de cinco anos após a conclusão da formação, e em caso de abandono ou desistência injustificada a indemnizar o Estado dos custos de formação, remunerações e gratificações que lhes forem imputados relativamente ao período de formação e de estágio.

Artigo 36º

Vinculação durante a formação

Fora dos casos contemplados no n.º 2 do artigo 33º os candidatos admitidos para formação na carreira da investigação criminal são providos, durante o respectivo curso, em regime de emprego, mediante contrato a termo, com direito à remuneração mensal equivalente a metade da categoria do ingresso na carreira, o qual vigora até a tomada de posse no lugar ou à decisão que considere, durante ou no termo da acção formativa, ter o candidato revelado inaptidão para o cargo.

Subsecção II

Regime de acesso

Artigo 37º

Coordenadores superiores de investigação criminal

1. A categoria de coordenador superior compreende dois níveis:

- a) Coordenador superior de investigação criminal de nível I;
- b) Coordenador superior de investigação criminal de nível II;

2. Os lugares de coordenador superior de nível II são providos de entre coordenadores superiores de nível I, com 5 (cinco) anos de serviço no nível, com classificação de Bom e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) acção de formação especializada na categoria.

3. Os lugares de coordenador superior de nível I são providos de entre coordenadores de investigação criminal de nível III, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, com classificação de Muito Bom, mediante concurso de provas de selecção, que consistem na apreciação do currículo profissional do candidato e de um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função de polícia criminal, sendo factor preferencial a chefia de um departamento de investigação criminal durante pelo menos 1 (um) ano e frequência de uma acção de formação específica para chefias superiores.

Artigo 38º

Coordenadores de investigação criminal

1. A categoria de coordenadores de investigação criminal compreende três níveis:

- a) Coordenador de investigação criminal de nível I;
- b) Coordenador de investigação criminal de nível II;
- c) Coordenador de investigação criminal de nível III;

2. Os lugares de coordenador de investigação criminal de nível III são providos de entre coordenadores de investigação criminal de nível II, com 5 (cinco) anos de serviço no nível, com classificação de serviço de Bom e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 2 (duas) acções de formação especializada na categoria.

3. Os lugares de coordenador de investigação criminal de nível II são providos de entre coordenadores de investigação criminal de nível I, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, com classificação de serviço de Bom e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, uma acção de formação especializada na categoria.

4. Os lugares de coordenador de investigação criminal de nível I são providos de entre os inspectores chefes de nível IV, habilitados com licenciatura em áreas adequadas às funções da Polícia Judiciária e com classificação de Bom com Distinção, aprovados em concurso e em curso ou estágio adequados.

Artigo 39º

Inspector Chefe

1. A categoria de Inspector Chefe compreende 4 (quatro) níveis:

- a) Inspector Chefe de nível I;
- b) Inspector Chefe de nível II;
- c) Inspector Chefe de nível III;
- d) Inspector Chefe de nível IV.

2. Os lugares de Inspector Chefe de nível IV são providos de entre Inspector Chefe de nível III, com 3 (três) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Muito Bom, e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 2 (duas) acções de formação especializada na categoria.

3. Os lugares de Inspector Chefe de nível III são providos de entre Inspector Chefe de nível II, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Bom, e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) acção de formação especializada na categoria.

4. Os lugares de Inspector Chefe de nível II são providos de entre Inspector Chefe de nível I, com 3 (três) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Bom, e frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) acção de formação especializada na categoria.

5. Os lugares de Inspector Chefe de nível I são providos de entre inspectores de nível IV, com classificação de Bom com Distinção, aprovados em concurso e em curso ou estágio adequados.

Artigo 40º

Inspectores

1. A categoria de Inspectores compreende 4 (quatro) níveis:

- a) Inspector de nível I;
- b) Inspector de nível II;
- c) Inspector de nível III;
- d) Inspector de nível IV.

2. Os lugares de Inspectores de nível IV são providos de entre Inspectores de nível III, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Muito Bom, e frequência, com aproveitamento, de pelo menos 2 (duas) acções de formação especializada na categoria.

3. Os lugares de Inspectores de nível III são providos de entre Inspectores de nível II, com 3 (três) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Bom, e frequência, com aproveitamento, de pelo menos 1 (uma) acção de formação especializada na categoria.

4. Os lugares de Inspectores de nível II são providos de entre Inspectores de nível I, com 3 (três) anos de serviço no nível, classificação de serviço de Bom, e frequência, com aproveitamento, pelo menos, uma acção de formação especializada na categoria.

5. Os Inspectores de nível I são providos por nomeação, nos termos do disposto no artigo 34º.

Secção III

Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal

Artigo 41º

Regra geral

1. Os cargos de chefia do pessoal de apoio à investigação criminal são providos, em regime de comissão de serviço, mediante despacho do Director Nacional, por períodos de 3 (três) anos, renováveis por iguais períodos.

2. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 (trinta) dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o director nacional não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o titular se mantém no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.

3. A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento por despacho fundamentado do Director Nacional, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado.

Artigo 42º

Chefe de Sector

O cargo de chefe de sector é provido de entre:

- a) Especialistas superiores, com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de bom;
- b) Especialistas adjuntos superiores, com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de bom.

Artigo 43º

Chefe de núcleo

O cargo de chefe de núcleo é provido de entre:

- a) Especialistas-adjuntos superiores, com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de bom;
- b) Especialistas auxiliares, com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de bom;
- c) Segurança, com pelo menos 6 (seis) anos de serviço na carreira, e classificação de serviço mínima de bom.

Secção IV

Pessoal de apoio à investigação criminal

Artigo 44º

Regra geral

1. O ingresso nas carreiras do pessoal de apoio à investigação criminal faz-se no nível I, precedido de um período de estágio.

2. Nas situações de mobilidade, é condição de ingresso nas carreiras a classificação mínima de Bom nos anos relevantes para a mesma.

Artigo 45º

Ingresso nas carreiras de apoio à investigação criminal

1. O estágio para ingresso nas carreiras do pessoal de apoio a investigação criminal obedece às seguintes regras:

- a) A admissão ao estágio faz-se por concurso;
- b) O estágio tem carácter probatório e deve integrar a frequência de cursos directamente relacionados com as funções a exercer;
- c) O estágio tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser reduzido para metade ou dispensado por razões de conveniência de serviço;
- d) A frequência do estágio confere ao estagiário o direito a uma bolsa nos termos estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Finanças, no caso de indivíduos não vinculados à Função Pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, caso exista vínculo;
- e) Os estagiários aprovados são providos a título definitivo na respectiva carreira e os não aprovados regressam imediatamente ao lugar de origem quando se trate de indivíduos vinculados à função pública;
- f) A não aprovação nos cursos de formação inicial previstos na parte final da alínea b) têm os efeitos previstos na alínea anterior.

2. A avaliação e classificação do estágio são determinadas:

- a) Pela classificação de serviço, atribuída nos termos regulamentares, na qual se tem em consideração, sempre que possível, os resultados da formação profissional, considerando-se aprovados os estagiários com classificação igual ou superior a Bom;

b) Pela classificação de serviço e pela classificação obtida nos cursos, nos casos de frequência obrigatória de cursos de formação inicial.

3. O tempo de estágio, quando seguido de provimento definitivo, é contado como prestado na carreira.

Artigo 46º

Especialista superior

1. A carreira de especialista superior compreende 3 (três) níveis.

- a) Especialista superior de nível I;
- b) Especialista superior de nível II;
- c) Especialista superior de nível III.

2. Os lugares de especialista superior de nível I são providos de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada às funções da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de especialista superior de nível II são providos de entre especialistas superiores de nível I, com 4 (quatro) anos de serviço nessa categoria e com classificação de Bom.

4. Os lugares de especialista superior de nível III são providos de entre especialistas superiores de nível II, com 5 (cinco) anos de serviço no nível, com classificação de Muito Bom, mediante a realização de concurso de provas de selecção, que consistem:

- a) Apreciação do currículo profissional do candidato;
- b) Avaliação de um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função.

Artigo 47º

Especialista Adjunto Superior

1. A carreira de especialista adjunto superior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Especialista adjunto superior de nível I;
- b) Especialista adjunto superior de nível II;

2. Os lugares de especialista adjunto superior de nível I são providos de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confere o grau de licenciatura.

3. Os lugares de especialista adjunto superior de nível II são providos de entre especialistas adjuntos superiores de nível I, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, com classificação de Muito Bom.

Artigo 48º

Especialista auxiliar

1. A carreira de especialista auxiliar compreende 3 (três) níveis.

- a) Especialista auxiliar de nível I;
- b) Especialista auxiliar de nível II;
- c) Especialista auxiliar de nível III

2. O ingresso na carreira de especialista auxiliar faz-se na categoria de nível I, de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

3. Os lugares de especialista auxiliar de nível II são providos de entre especialistas auxiliares de nível I, com 4 (quatro) anos de serviço no nível, com classificação de Bom, que consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, e de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade e formação específica.

4. Os lugares de especialista auxiliar de nível III são providos de entre especialistas auxiliares de nível II, com 5 (cinco) anos de serviço no nível, com classificação de Muito Bom, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

Secção V

Carreiras de segurança e de auxiliar

Artigo 49º

Carreira de segurança

1. A carreira do pessoal do núcleo de segurança compreende 3 (três) níveis:

- a) Segurança de nível I;
- b) Segurança de nível II;
- c) Segurança de nível III.

2. O ingresso na carreira de segurança faz-se na categoria de nível I, de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com idade compreendida entre 21 e 30 anos, possuidores de carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em curso adequado, salvo se desempenhavam as mesmas funções na polícia nacional, caso em que ficam dispensados.

3. Os lugares de segurança de nível II são providos de entre seguranças de nível I, com 4 (quatro) anos de permanência de serviço no nível, com classificação de Bom e mediante procedimento interno de selecção, que consiste na apreciação do currículo profissional.

4. Os lugares de segurança de nível III são providos de entre seguranças de nível II, com 5 (cinco) anos de permanência de serviço no nível, com classificação de Muito Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

Artigo 50º

Carreira do pessoal auxiliar

A carreira de auxiliar integra a carreira horizontal do pessoal de apoio à investigação criminal, conforme mapa anexo.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Secção I

Colocações e transferências

Artigo 51º

Colocação de pessoal

1. A colocação do pessoal em determinado departamento não obsta à sua deslocação ou transferência, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para outro departamento ou serviço instalado na mesma ou em região diferente.

2. A deslocação ou transferência do pessoal para departamento situado fora da região da sua residência habitual, confere-lhe o direito a um período de tempo de instalação até 5 (cinco) dias e a subsídio de instalação, nos termos do regulamento de colocações da Polícia Judiciária.

3. A colocação, a transferência e os demais modos de mobilidade interna do pessoal da Polícia Judiciária são objecto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 52º

Exercício de funções em outros organismos da Administração Pública

1. O pessoal da Polícia Judiciária pode desempenhar funções em organismos da Administração Pública em regime de requisição, destacamento e comissão de serviço, nos termos da lei geral.

2. O desempenho de funções do pessoal de investigação criminal, nos termos do número anterior, carece de autorização do Ministro da Justiça, ouvido o Director Nacional, podendo cessar a qualquer momento.

3. O pessoal de investigação criminal referido no número anterior continua sujeito à disciplina das entidades competentes da Polícia Judiciária.

Artigo 53º

Oficiais de Ligação

1. Podem ser nomeados Oficiais de Ligação, de entre pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo Cabo-verdiano, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

2. A nomeação de Oficiais de Ligação é feita em regime de comissão especial de serviço, por três anos, prorrogáveis, por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho conjunto de nomeação.

3. Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, as quais são estabelecidas segundo os critérios em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

4. Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, são ainda fixados os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais e outros abonos para despesas quando chamados a Cabo Verde ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do Estado em que estejam acreditados ou fora dele.

5. Na fixação dos abonos referidos no número anterior deve atender-se aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

6. O número de Oficiais de Ligação é fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça.

7. Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do Ministro da Justiça, os oficiais de ligação poderão ser acreditados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros como adidos junto das missões diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor, para o uso da mesma.

Secção II

Classificações e louvores

Artigo 54º

Classificações

1. O pessoal da Polícia Judiciária que não se encontre nomeado em comissão de serviço em lugares dirigentes é classificado, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre.

2. A classificação de Medíocre implica a instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício das funções.

3. As classificações de Medíocre e de Muito Bom devem ser devidamente fundamentadas.

Artigo 55º

Louvores

1. O pessoal da Polícia Judiciária pode ser distinguido com louvores por extraordinários serviços prestados no exercício de suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. A distinção é publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPITULO VII

Direitos, Deveres e Incompatibilidades

Artigo 56º

Regra geral

O pessoal da Polícia Judiciária tem os deveres e os direitos dos funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo dos demais que resultam do presente capítulo.

Artigo 57º

Direitos especiais do pessoal dirigente e de investigação criminal

1. O pessoal dirigente e de investigação criminal gozam dos seguintes direitos:

- Uso de meios próprios de identificação;
- Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;
- Assistência jurídica assegurada por advogado da sua escolha, pago pela Polícia Judiciária, quando demandado civil ou criminalmente, em virtude do exercício das suas funções;
- Seguro de vida pago pelo Estado nos montantes que vierem a ser definidos;

- e) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado desde a data da posse nas funções respectivas;
- f) Pensão de preço de sangue a, favor do cônjuge, descendentes menores ou ascendentes vivendo sob a sua directa dependência económica, nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, nos termos da lei geral, com as devidas adaptações.

2. O pessoal dirigente e de investigação criminal gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros e imposto especial de consumo, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efectividade de funções.

3. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

4. O veículo adquirido nos termos do n.º 3 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

5. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha recta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção fiscal referida no n.º 3.

6. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da regalia constante do número 3 deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações de titular de órgão de soberania ou outros cargos constitucionais electivos.

Artigo 58º

Direitos especiais do Director Nacional

Para além dos direitos referidos no artigo anterior, o Director Nacional goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, mesmo depois de cessação de funções, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- b) Moradia condigna, devidamente mobilada e fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone na sua residência pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento;
- d) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações, considerando que as suas funções são de carácter permanente;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;

- f) Passaporte diplomático;
- g) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- h) Despesas de representação correspondente a 15% do seu vencimento.

Artigo 59º

Direitos especiais do Director Nacional Adjunto

Além dos direitos do artigo 57º, o Director Nacional Adjunto é abonado com subsídio de despesas de representação e comunicações equivalente a 10% do seu vencimento.

Artigo 60º

Direitos especiais do pessoal de apoio à investigação criminal

São aplicáveis ao pessoal de apoio à investigação criminal que exerça funções de especialista no laboratório, especialista na lofoscopia e segurança os direitos previstos nas alíneas a), b), c), e e) do artigo 57º.

Artigo 61º

Imunidades

1. O pessoal dirigente e de investigação criminal não pode ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena superior a 3 (três) anos.

2. A detenção do pessoal dirigente, de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, ainda que na situação de aposentação, decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Na falta de espaços especificamente destinados à separação determinada nas situações indicadas no número anterior, a autoridade judiciária competente, providencia com a efectiva coadjuvação do dirigente máximo dos serviços penitenciários do departamento governamental responsável pela área da Justiça, e a expensas do Cofre Geral de Justiça, no mais curto tempo útil, o modo do adequado acolhimento, deslocação ou remoção do detido ou preso, que entretanto fica depositado à guarda do piquete da Polícia Judiciária ou da entidade que, por lei, suas vezes fizer.

Artigo 62º

Habitação

1. Os funcionários devem residir preferencialmente na localidade onde habitualmente exercem funções ou em outra, desde que eficazmente servida por transporte público regular.

2. Os funcionários podem ser autorizados pelo director nacional a residir em localidade diferente, quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a total disponibilidade para o exercício de funções.

3. Aos coordenadores superiores e coordenadores de investigação criminal que desempenham funções de chefias nos departamentos de investigação criminal em localidades situadas fora do local de residência habitual, é garantida habitação condigna fornecida pela Polícia Judiciária.

Artigo 63º

Utilização de meio de transporte

1. As autoridades de polícia criminal e o demais pessoal de investigação criminal têm direito mediante simples identificação à utilização, em todo o território nacional, dos transportes colectivos, terrestres e marítimos.

2. Os restantes funcionários da Polícia Judiciária, quando em serviço, gozam do direito de utilização dos referidos transportes, dentro da área de circunscrição em que exercem funções.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.

4. A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é fixada anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Transportes, mediante prévia negociação com as representações dos correspondentes ramos empresariais e são suportadas pelo Cofre Geral de Justiça.

Artigo 64º

Funcionário arguido

1. Em casos devidamente justificados, pode o director nacional providenciar pela contratação de advogado para assumir o patrocínio de funcionários demandados ou que pretende demandar criminalmente por actos praticados em serviço ou por causa dela.

2. A detenção, prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade de funcionários da Polícia Judiciária, ainda que nas situações de disponibilidade ou de aposentação, decorre obrigatoriamente em estabelecimento prisional especial, ou na sua falta em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Quando se vier a verificar por decisão tomada pela entidade competente, que as denúncias interpostas contra funcionários tenham sido manifestamente grosseiras, nomeadamente aquelas que visam por parte dos arguidos limitar a actuação dos funcionários de investigação criminal nos processos que investigam, os seus direitos indemnizatórios serão obrigatoriamente patrocinados pela Polícia Judiciária.

Artigo 65º

Deveres especiais

O pessoal de investigação criminal é especialmente obrigado a observar os seguintes deveres, decorrentes da natureza e especificidade das respectivas funções:

- a) Comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os factos do seu conhecimento que constituam infracção disciplinar ou criminal;
- b) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;

- c) Não praticar actos de tortura, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, devendo recusar ou ignorar qualquer ordem ou instrução que implique tais actos;
- d) Agir com integridade e imparcialidade, opondo-se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;
- e) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- f) Actuar com a decisão e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- g) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do que for estritamente necessária para uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;
- h) Actuar sem discriminação em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- i) Identificar-se como funcionário da Polícia Judiciária no momento em que devam proceder à identificação ou detenção;
- j) Capturar, nos termos da lei, qualquer pessoa, observados os direitos liberdades e garantias fundamentais, desde que seja posta em causa a vida de qualquer elemento da corporação no exercício das suas funções.

Artigo 66º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar com as necessárias cautelas de presunção que ninguém será atingido.

4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o pessoal da Polícia Judiciária comunicar o facto, por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultado feridos, o pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

6. A Polícia Judiciária pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre.

Artigo 67º

Formação

1. O pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, salvo por razões ponderosas, de serviço ou outras, a frequentar acções de formação que lhes sejam destinadas e a manter-se actualizado, nomeadamente no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

2. Em caso de motivo, devidamente justificado, pode o Director Nacional conceder dispensa da frequência dos cursos a que se refere o número anterior, sem prejuízo da obrigação de frequência de tais cursos para efeitos de acesso na categoria.

3. Sempre que, por ponderosas razões de serviço ou motivos alheios ao funcionário, a frequência dos cursos de formação permanente não possa ocorrer no período anterior ao momento em que deva ter lugar a promoção, uma vez obtido aproveitamento, aquela retroage à data em que devia ter ocorrido.

4. A inexistência de acções de formação, por inércia da administração, não pode prejudicar a promoção do funcionário.

5. A frequência da acção de formação ocorre sem perda de remunerações até ao tempo normal de duração do curso e obriga o funcionário, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na Polícia Judiciária durante um período igual três vezes o tempo da duração da licença para o curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro.

Artigo 68º

Serviço permanente

1. O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei.

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento, complementado por unidades de prevenção ou turnos de funcionários a nível das secções, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete.

4. A regulamentação de serviço de piquete é fixada nos termos da lei.

5. A regulamentação das unidades de prevenção ou turnos de funcionários é fixada por despacho do director nacional, mediante proposta dos responsáveis das secções.

6. Mediante despacho do Director Nacional, sempre que tal se revele necessário, podem ser estabelecidos serviços, em regime de turno, destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da Função Pública.

Artigo 69º

Providências urgentes

1. Os funcionários, ainda que se encontrem fora do horário normal de funcionamento dos serviços e da área de jurisdição do departamento onde exerçam funções, devem tomar, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento e de assegurar a preservação, no local, dos vestígios do crime.

2. Os funcionários que tenham conhecimento de factos relativos a crimes devem imediatamente comunicá-los ao responsável competente para a investigação ou ao funcionário encarregado desta.

Artigo 70º

Utilização de equipamentos e meios

Os funcionários devem utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação.

Artigo 71º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal dirigente e de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo de natureza docente, sem qualquer prejuízo para o serviço e prioritariamente, com interesse para a Polícia Judiciária, desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o Director Nacional.

2. O restante pessoal pode exercer quaisquer funções, desde que se revelem compatíveis nos termos da lei geral e insusceptível de, por qualquer forma, prejudicarem o serviço, mediante autorização do membro do Governo referido no número anterior, ouvido o Director Nacional.

CAPÍTULO VIII

Estatuto Remuneratório

Artigo 72º

Vencimento

1. O vencimento do pessoal do quadro privativo da Polícia Judiciária é próprio e autónomo, prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza.

2. A remuneração-base mensal do pessoal do quadro privativo consta dos mapas anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, sendo o valor correspondente ao índice 100 das escalas salariais estabelecido por diploma do Governo, podendo por este ser actualizado.

Artigo 73º

Subsídio de risco

1. O pessoal afecto à Polícia Judiciária tem direito a um subsídio de risco.

2. O subsídio de risco é graduado de acordo com o ónus da função das diferentes categorias de pessoal, no montante variável de:

- a) 15% da remuneração base mensal, para o pessoal de apoio à investigação criminal;
- b) 20% da remuneração base mensal, para o pessoal dirigente e de investigação criminal.

Artigo 74º

Subsídio da condição policial

Todo o pessoal da Investigação Criminal em efectividade de funções tem direito ao Subsídio da Condição Policial fixado em 10% da remuneração base mensal.

Artigo 75º

Subsídio de piquete

O subsídio de piquete a conferir ao pessoal que preste esse serviço é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 76º

Seguro de vida e acidente em serviço

O pessoal dirigente, de investigação e apoio à investigação criminal da Polícia Judiciária têm direito a seguro de vida e de acidente em serviço.

Artigo 77º

Opção de remuneração e outros direitos

1. Os magistrados e os funcionários requisitados ou nomeados em comissão de serviço na Polícia Judiciária podem optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito ao subsídio de risco e seguro de acidente de trabalho.

3. Os magistrados em comissão de serviço na Polícia Judiciária conservam todos os direitos consagrados nos respectivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se o fossem na respectiva categoria de origem.

CAPITULO IX

Aposentação do Pessoal

Artigo 78º

Aposentação

À aposentação do pessoal da Polícia Judiciária aplica-se o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e das Autarquias Locais, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 79º

Aposentação voluntária

1. O pessoal da carreira de investigação criminal e de segurança que complete 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. O pessoal da carreira de investigação criminal e segurança que complete 34 (trinta e quatro) anos de serviço tem direito a pensão de aposentação por inteiro.

3. Ao pessoal da carreira de investigação criminal e segurança que, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não tiver completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço, tem igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

4. Conta-se como tempo de serviço prestado ao Estado, o tempo prestado na Polícia Judiciária, acrescido do prestado nas Forças Armadas e nas demais funções públicas.

Artigo 80º

Direitos e regalias dos funcionários aposentados

1. Os funcionários de investigação criminal e de apoio à investigação criminal aposentados por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar conservam o direito:

- a) Ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença;
- b) A ajuda de custo e transporte, quando chamados a participar em actos processuais fora do concelho onde mantém a sua residência habitual, perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior são titulares de cartão de identificação para reconhecimento da sua qualidade e dos direitos de que gozam, de modelo e nos termos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

CAPITULO X

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 81º

Transição de pessoal de investigação criminal

1. Os actuais Inspectores, Subinspectores e Agentes transitam, respectivamente, para as categorias de Coordenador de Investigação Criminal, Inspector Chefe e Inspector, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e sem dependência de quaisquer outras formalidades.

2. Na transição para o novo quadro da carreira atender-se-á à contagem integral do tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias actualmente detidas como globalmente prestados nas categorias de transição.

Artigo 82º

Transição de pessoal de apoio à investigação criminal

1. O pessoal técnico, o pessoal técnico-profissional e o pessoal administrativo transitam, respectivamente, para as carreiras de especialista superior, especialista-adjunto superior e especialista auxiliar, de acordo com

o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, passando a integrar o quadro privativo da Polícia Judiciária e sem dependência de quaisquer outras formalidades.

2. O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias actualmente detidas contam como globalmente prestados nas carreiras e categorias de transição.

Artigo 83º

Regime especial de transição do pessoal

1. Os actuais Subinspectores e Agentes que transitam para as categorias de inspectores chefes e de inspectores, respectivamente, só podem aceder à categoria imediatamente superior desde que possuam o grau de licenciatura.

2. Os Subinspectores e agentes que não possuam o grau de licenciatura podem beneficiar de um regime especial de licença para formação, nos termos a definir em diploma especial.

Artigo 84º

Lugar a extinguir quando vagar

1. A categoria de ajudante de serviços gerais é extinta quando vagar.

2. Os actuais ajudantes de serviços gerais continuam no quadro comum, mantendo os direitos relativos ao subsídio de risco igual ao do pessoal de apoio à investigação criminal, transporte, acidente em serviço e a compensação nos termos do artigo 28º.

Artigo 85º

Extinção do regime de progressão

Sem prejuízo dos critérios salariais fixados nos correspondentes mapas anexos, deixa de haver desenvolvimento na carreira na horizontal a partir da data da entrada em vigor da nova tabela salarial estabelecida no presente diploma.

Artigo 86º

Acidente em serviço

O pessoal dirigente, de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.

Artigo 87º

Gabinete do Director Nacional

1. O Director Nacional é apoiado por 1 (um) gabinete constituído por 1 (um) director, 3 (três) assessores, 2 (dois) secretários e 1 (um) condutor.

2. O gabinete do Director Nacional é um serviço de apoio geral, directo e pessoal do Director Nacional, sendo as competências definidas no regulamento interno.

3. O gabinete do director nacional apoiará o Director Nacional Adjunto.

4. O pessoal do gabinete é nomeado, por despacho do director nacional, em comissão de serviço, de entre pessoal de investigação criminal ou de outras áreas afins às atribuições da Polícia Judiciária, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, e na ausência de pessoal com formação específica, de entre técnicos superiores vinculados ou não à função pública.

5. Os secretários e o condutor são designados por despacho do director nacional, em comissão de serviço, preferencialmente de entre os funcionários do departamento dos recursos humanos, financeiros e patrimonial.

6. O pessoal do gabinete referido no número 1 é equiparado para todos os efeitos ao pessoal do quadro especial dos membros do Governo.

Artigo 88º

Legislação complementar

1. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma deve ser publicada a respectiva regulamentação.

2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior, continuam a aplicar-se, com as necessárias adaptações, os regulamentos actualmente em vigor para a Polícia Judiciária.

Artigo 89º

Regime supletivo

Ao pessoal da Polícia Judiciária aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o regime geral vigente para a Função Pública.

Artigo 90º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Legislativo n.º 05/93, de 12 de Maio, que aprovou o estatuto da Polícia Judiciária, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio.

Artigo 91º

Revisão

O presente diploma deve ser objecto de revisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor da lei que aprovar o novo regime geral da Função Pública.

Artigo 92º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As disposições do presente diploma que alteram ao quadro remuneratório do pessoal da Polícia Judiciária, produzem, efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

**MAPA DE TRANSIÇÃO DO PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
(a que se refere o artigo 81º)**

	Coordenador Superior de Nível 2, referencia 13, escalão A
	Coordenador Superior de Nível 1, referencia 12, escalão A
Inspector de Nível 3, referencia 15, escalão A	Coordenador de I. Criminal, de Nível 3, referencia 11, escalão A
Inspector de Nível 2, referencia 14, escalão A	Coordenador de I. Criminal, de Nível 2, referencia 10, escalão A
Inspector de Nível 1, referencia 13, escalão A	Coordenador de I. Criminal, de Nível 1, referencia 9, escalão A
Subinspector de Nível 4, referencia 12, escalão B	Inspector Chefe de Nível 4, referencia 8, escalão A
Subinspector de Nível 3, referencia 12, escalão A	Inspector Chefe de Nível 3, referencia 7, escalão A
Subinspector de Nível 2, referencia 11, escalão B	Inspector Chefe de Nível 2, referencia 6, escalão A
Subinspector de Nível 1, referencia 11, escalão A	Inspector Chefe de Nível 1, referencia 5, escalão A
Agente de Nível 4, referencia 9, escalão B,	Inspector de Nível 4, referencia 4, escalão A
Agente de Nível 3 referencia 9, escalão A,	Inspector de Nível 3, referencia 3, escalão A
Agente de Nível 2 referencia 8 escalão B,	Inspector de Nível 2, referencia 2, escalão A
Agente de Nível 1 referencia 8 escalão A	Inspector de nível 1, referencia 1, escalão A

**MAPA DE TRANSIÇÃO DO PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
(a que se refere o artigo 82º)**

CARREIRAS/CATEGORIAS

TRANSIÇÃO

Técnico superior principal	Especialista superior de nível 3
Técnico superior de primeira	Especialista superior de nível 2
Técnico superior	Especialista superior de nível 1
Técnico-adjunto principal	Especialista adjunto superior de nível 2
Técnico-adjunto	Especialista adjunto superior de nível 1
Técnico profissional do 1º nível	Especialista auxiliar de nível 3
Técnico profissional do 2º nível	Especialista auxiliar de nível 2
Oficial principal	Especialista auxiliar de nível 3
Oficial administrativo	Especialista auxiliar de nível 2
Assistente administrativo	Especialista auxiliar de nível 1

QUADRO PRIVATIVO DO PESSOAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
(a que se refere o artigo 2º)

Lugares	Pessoal de investigação criminal
3	Coordenador Superior de nível 2
6	Coordenador Superior de nível 1
5	Coordenador de Investigação Criminal de nível 3
7	Coordenador de Investigação Criminal de nível 2
10	Coordenador de Investigação Criminal de nível 1
6	Inspector Chefe de nível 4
10	Inspector Chefe de nível 3
15	Inspector Chefe de nível 2
30	Inspector Chefe de nível 1
30	Inspector de nível 4
70	Inspector de nível 3
90	Inspector de nível 2
200	Inspector de nível 1
	Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal
4	Chefe de sector
8	Chefe de núcleo
	Pessoal de apoio à investigação criminal
4	Especialista superior de nível 3
8	Especialista superior de nível 2
14	Especialista superior de nível 1
8	Especialista-adjunto superior de nível 2
12	Especialista-adjunto superior de nível 1
6	Especialista auxiliar de nível 3
12	Especialista auxiliar de nível 2
8	Especialista auxiliar de nível 1
5	Segurança de nível 3
10	Segurança de nível 2
20	Segurança de nível 1
14	Auxiliar

Quadro de Pessoal Dirigente
(a que se refere o artigo 4º)

Lugares	Cargos
1	Director Nacional
1	Director Nacional Adjunto
10	Director do Departamento

1. MAPA DE TABELA REMUNERATÓRIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
(a que se refere o artigo 72º)

Tabela dos cargos dirigentes – Comissão de Serviço

Níveis	Cargos	Índice
V	Director Nacional	120
IV	Director Nacional Adjunto	105
III	Director do Departamento	100

INDICE 100: 125.000\$00

Tabela dos cargos do Pessoal da Investigação Criminal

		ESCALÃO							
		A	B	C	D	E	F	G	H
Coordenador Superior N2	13	240	250	260	270				
Coordenador Superior N1	12	230	240	250	260				
Coordenador I. Criminal N3	11	210	220	230	240	250	260		
Coordenador I. Criminal N2	10	200	210	220	230	240	250		
Coordenador I. Criminal N1	9	190	200	210	220	230	240		
Inspector Chefe N 4	8	175	185	195	205	215	225	230	
Inspector Chefe N 3	7	165	175	185	195	205	215	220	
Inspector Chefe N2	6	155	165	175	190	200	210	215	
Inspector Chefe N1	5	145	155	165	175	185	195	205	
Inspector N4	4	130	140	150	160	170	180	185	190
Inspector N3	3	120	130	140	150	160	170	175	180
Inspector N2	2	110	120	130	140	150	160	165	170
Inspector N1	1	100	110	120	130	140	150	155	160

INDICE 100: 47.692\$00

TABELA DOS CARGOS DE CHEFIA DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Cargos	Índice
Chefe de Sector	440
Chefe de Núcleo	350

INDICE 100: 23.000,00

QUADRO DO PESSOAL DE APOIO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CATEGORIA	Ref.	ESCALÃO								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Especialista Superior de nível 3	9	420	430	440	450	460				
Especialista Superior de nível 2	8	390	400	410	420	430				
Especialista Superior de nível 1	7	340	350	360	370	380	390			
Especialista adjunto Superior de nível 2	6	290	300	310	320	330	340			
Especialista adjunto superior de nível 1	5	260	270	280	290	300	310			
Especialista auxiliar de nível 3	4	180	190	200	210	220	230			
Especialista auxiliar de nível 2	3	160	170	180	190	200	210	220	230	240
Especialista auxiliar de nível 1	2	135	145	155	165	175	185	190	195	200
Auxiliar	1	100	110	120	130	140	150	155	160	165

Índice 100: 23.000,00

QUADRO DE PESSOAL DE SEGURANÇA

CATEGORIA	Ref.	ESCALÃO								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Segurança de nível 3	3	130	140	150	160	170	180	185	190	
Segurança de nível 2	2	115	125	135	145	155	165	175	180	
Segurança de nível 1	1	100	110	120	130	140	150	160	170	180

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Morais.

Promulgado em 13 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1200\$00